



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 21 de maio de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 20/05/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5034

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 20/05/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 05 de junho de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000319-7**IMPETRANTE: ADALBERTO GOMES EVARISTO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS****IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELO.****REPUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001273-1****IMPETRANTES: MARIA EDINALVA SOUSA LIMA E OUTROS****ADVOGADOS: DR WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO****IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****CONSULTOR JURIDICO: DR. ROMMEL LUIZ P. LUCENA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.012709-2****IMPETRANTE: PÉRICLES DIAS DE ARAÚJO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001322-2****IMPETRANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA****ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI.****DESPACHO**

- 1) Certifique-se quanto à apresentação de manifestação pela Autoridade Coatora, bem como, pelo Procurador Geral do Estado (fls. 61/65);
- 2) Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público graduado;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de maio de 2013

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.00152-8
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO DE RORAIMA: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
EMBARGADO: ALAIR BONFIM DE BARROS
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 97-100, remetidos à Vice-Presidência em razão do afastamento para tratamento médico do então Relator, no período de 20 a 29 de maio deste ano.

Dispõe o art. 141, inc. V, do RITJRR, que os embargos de declaração ficam vinculados ao relator do acórdão. Ademais, a próxima Sessão do Tribunal Pleno deste TJRR ocorrerá dia 05 de junho de 2013, o que também inviabiliza a redistribuição do feito a outro relator, vez que aquele magistrado já terá retornado de sua licença.

Sendo assim, retornem os autos ao Relator.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Vice-Presidente, em exercício

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 20 DE MAIO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 20/05/2013

CARTA PRECATÓRIA Nº 000.000747-9
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Ao Protocolo Judicial para registrar e autuar.
2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprir.

Boa Vista, 15/05/2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.13.0007476-1
DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Ao Protocolo Judicial para registrar e autuar.

2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para cumprir.

Boa Vista, 15/05/2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 20/05/2013.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000597-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE - FISCAL

AGRAVADOS: N DE M ANSELMO E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A APELAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000648-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE - DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO LATO SENSU - IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O MEDICAMENTO NÃO CONSTAR NA LISTA DA ANVISA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001066-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HDI SEGUROS S/A

ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA

AGRAVADO: LEONARDO PIRES FERREIRA

ADVOGADA: DRA. MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA E OUTROS ATOS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000452-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: REGINALDO ALVES DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA - ART. 557, CAPUT, CPC - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU - RÉU NÃO CITADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 267, § 1.º, DO CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

A decisão atendeu ao disposto na lei processual, pois, diante da desídia do autor em promover o andamento da ação, foi intimado e advertido das penalidades cabíveis caso não atendesse ao comando judicial.

Por força do disposto na Súmula 240 do STJ, exige-se o requerimento do réu, nos casos em que este já foi citado, fato inexistente no processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001062-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: JOSÉ RIBEIRO NOGUEIRA

ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL - APELAÇÃO INTERPOSTA FORA DO PRAZO - PROTOCOLO NO PROJUDI INTEMPESTIVAMENTE - CARIMBO RASURADO - CERTIDÃO CARTORÁRIA ATESTANDO A EXTEMPORANEIDADE DO MEIO FÍSICO - RECURSO DESPROVIDO.

Embora o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça determine que a tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, no caso, referida certidão contém rasura que a compromete. Portanto, prevalece o documento expedido pelo Cartório Judicial noticiando a intempestividade do recurso.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001748-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: VALNICE MAIA VITERBINO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - 557, CPC - PACTA SUNT SERVANDA - TARIFA E TAXAS BANCÁRIAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

PACTA SUNT SERVANDA. É possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. O art. 6º, V, do CDC instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor.

TAXAS ADMINISTRATIVAS. A transferência de custos administrativos da operação de concessão de crédito ao consumidor é abusiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001080-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA BARROSO

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. Carência de interesse recursal (juros remuneratórios e capitalização mensal). Tendo a decisão agravada reformado a sentença mantendo a pactuação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal nos termos do contrato, carece de interesse recursal a parte ré / agravante nestes pontos, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto as matérias.

2. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória.

3. Admite-se a utilização da TR desde que pactuada, não sendo o presente caso.

4. Tarifas bancárias. Ilegalidade. Encargos abusivos exigidos pela viabilização do crédito ao consumidor.

5. A repetição dos valores indevidamente exigidos deve ser na forma simples.

6. Somente no caso de ausência de abusividade a justificar a revisão contratual, mostra-se impositiva a revogação da antecipação de tutela no tocante à vedação da inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito e da posse do bem objeto do contrato, conforme orientação do STJ.

7. Honorários proporcionais.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 0000.13.000224-9 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO. VALIDADE OU NÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA ALHEIA ÀQUELAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em harmonia com o parecer ministerial, conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o douto representante da Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001124-2 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - A MERA AFINIDADE ENTRE DEMANDAS NÃO É CAUSA SUFICIENTE PARA A REUNIÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Não há qualquer identidade de objeto ou causa de pedir capaz de levar à conclusão de que exista conexão entre as causas, já que em uma se discute a ausência de licitação e em outra a falta de pagamento de serviço que era realizado antes do processo de contratação emergencial realizado pelo Governo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.12.001307-3 - BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - FEITO JULGADO - SÚMULA 235 DO STJ.

- A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, nos termos da Súmula 235 do STJ.

- Competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do conflito, declarando competente o juízo suscitado, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala de Sessões, em Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001663-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: JORGE UDISON CAMELO DE MELO

ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. JUROS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. Carência de interesse recursal (juros remuneratórios e capitalização mensal). Tendo a decisão agravada reformado a sentença mantendo a pactuação dos juros remuneratórios e da

capitalização mensal nos termos do contrato, carece de interesse recursal a parte ré / agravante nestes pontos, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto as matérias.

2. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória.

3. Tarifas bancárias. Ilegalidade. Encargos abusivos exigidos pela viabilização do crédito ao consumidor.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator)

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001729-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: SILVIA VITÓRIA EVANGELISTA SEQUEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. JUROS. TAXA MÉDIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO SIMPLES. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. O art. 6º, V, do CDC instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor.

2. Carência de interesse recursal. Os juros remuneratórios foram pactuados em obediência à taxa média divulgada pelo Banco Central e inferior ao estabelecido na sentença como sendo abusivo.

3. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória.

4. Tarifas bancárias. Ilegalidade. Encargos abusivos exigidos pela viabilização do crédito ao consumidor.

5. A repetição dos valores indevidamente exigidos deve ser na forma simples.

6. Honorários proporcionais.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz convocado Euclides Calil Filho (Julgador) e Juiz convocado Erick Linhares (Relator).

Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013

Juiz convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001664-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

AGRAVADO: FRANCISMAR MESQUITA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. FINANCIAMENTO. REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO SIMPLES. ASTREINTES. HONORÁRIOS PROPORCIONAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. É possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. O art. 6º, V, do CDC instituiu o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato, especialmente, quando o fornecedor insere unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, suportadas exclusivamente pelo consumidor.
2. Carência de interesse recursal (juros remuneratórios e capitalização mensal). Tendo a decisão agravada reformado a sentença mantendo a pactuação dos juros remuneratórios e da capitalização mensal nos termos do contrato, carece de interesse recursal a parte ré / agravante nestes pontos, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto as matérias.
3. A comissão de permanência é inacumulável, não apenas com os juros remuneratórios (STJ, Súmula nº. 296) e com a correção monetária (STJ, Súmula nº. 30), mas com quaisquer outros encargos, inclusive com juros de mora e multa moratória.
4. Admite-se a utilização da TR desde que pactuada, não sendo o presente caso.
5. Tarifas bancárias. Ilegalidade. Encargos abusivos exigidos pela viabilização do crédito ao consumidor.
6. A repetição dos valores indevidamente exigidos deve ser na forma simples.
7. Astreinte: O devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.
8. Honorários proporcionais.
9. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator) e Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).
Boa Vista, Sala das Sessões, em 14 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001180-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MDR. ARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARCOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL - ART. 514, INC. II, DO CPC - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Resta prejudicada a análise do recurso se as suas razões não atacam os fundamentos da sentença, mas se limitam a reproduzir a fundamentação trazida na petição inicial da ação de conhecimento.

2) A inobservância do disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição recursal e implica na inadmissibilidade do recurso.

3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo a inteligência do artigo 557, do CPC.

4) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do Agravo Regimental, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165806-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BELÍSIA DA SILVA VELOSO

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
EMBARGADO: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente, em exercício), e Juízes Convocado Mozarildo Cavalcanti (Relator) e Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001236-4 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: WALLA ADAIRALBA BISNETO
PACIENTE: SANDRO FERNANDES PINTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLETT

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Sandro Adairalba Bisneto, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal.

O impetrante inicia informando que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 213, c/c. art. 226, III, ambos do CP.

Aduz que, compulsando os autos, é possível verificar que o paciente possuía advogado constituído nos autos do processo criminal, o qual atuou no processo durante a instrução, porém, deixou de apresentar alegações finais, motivo pelo qual teriam sido os autos encaminhados para a Defensoria Pública.

Sustenta que a desconstituição do então patrono do paciente teria sido imotivada, arbitrário e ilegal, não tendo havido, segundo alega, a intimação do paciente para constituir novo advogado.

Diz que a Defensoria Pública jamais entrou em contato com o paciente, e ainda teria decidido, sem anuência dele, não recorrer do acórdão que manteve a sua condenação, o que teria causado graves prejuízo ao paciente.

Afirma que a não intimação pessoal do paciente ensejaria a nulidade absoluta do processo criminal.

Requeru a concessão da medida liminar.

Às fls. 349, requisitei as informações judiciais de estilo, para em seguida analisar a liminar.

Às fls. 356, o Juízo impetrado informa que o ora paciente foi denunciado e condenado pela prática de crime prevista no art. 213, c/c. o art. 226, III, do Código Penal. Refere ainda que, após o julgamento de apelações interpostas, a sentença condenatória foi mantida, tendo transitado em julgado em 16.08.2012.

Retornaram-me os autos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Convém indeferir o pleito liminar.

A análise do pedido in limine, no caso em apreço, implicaria adentrar e esvaziar a análise do mérito.

Ademais, o impetrante não logrou demonstrar a existência patente dos requisitos autorizadores para a concessão liminar da ordem, sobretudo o fumus boni juris. Como este habeas corpus trata de uma questão juridicamente controversa, não há que se falar em constrangimento legal patente.

Convém reservar para o julgamento do mérito, após ouvido o custos legis, o exame da questão posta nos autos.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de maio de 2013.

Juiz Convocado LUIZ FERNANDO MALLET

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010.10.014627-2 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA.

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA.

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

DECISÃO

Trata-se de agravo em execução, interposto por FRANCIMAR SOUZA DE OLIVEIRA, contra a r. decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da 3.^a Vara Criminal, que, nos autos da Execução Penal n.º 04/087146-8, indeferiu o seu pedido de progressão de regime e de saída temporária.

O agravante, às fls. 02/21, alega, em síntese, que o MM. Juiz fundamentou equivocadamente sua decisão, vez que os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a progressão foram cumpridos.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida.

Em contrarrazões (fls. 23/30), o agravado pleiteia o desprovimento do agravo.

Na fase de retratação (fls. 32/35), o juízo monocrático manteve a decisão resistida.

Em parecer de fls. 44/49, opina o Ministério Público de 2.º grau pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De acordo com informações da 3.^a Vara Criminal, verifica-se que o reeducando já foi contemplado com a progressão e a saída temporária requeridas.

Assim, esvaziou-se o objeto do presente agravo.

Em caso similar:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SENTENCIADO BENEFICIADO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO"

(TJSP, Agravo de Execução Penal n.º 0201020-62.2011.8.26.0000, Rel. Des. MARCO NAHUM, j. 16/01/2012).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR, julgo prejudicado o agravo.

P. R. I.

Dê-se baixa.

Boa Vista, 16 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000646-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: EDILMA GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO ALFREDO DE A. FERREIRA

AGRAVADO: TEMPLO AJANO DO AMANHECER

ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

TEMPLO AJANO DO AMANHECER apresentou pedido de reconsideração em face da decisão por mim proferida neste agravo de instrumento, que deferiu o pedido de efeito suspensivo suscitado pelas Agravantes.

Extrai-se dos autos que as Recorrentes interpuseram o Agravo de Instrumento em face da decisão prolatada pelo Juiz Plantonista no dia 21/04/2013, a qual deferiu medida liminar de reintegração de posse (processo nº 0710927-84.2013.823.0010) ao TEMPLO AJANO DO AMANHECER, referente ao imóvel localizado na Rua Natan Alves de Brito, nº

879, bairro Alvorada.

A Associação TEMPLO AJANO DO AMANHECER alegou, na ação de reintegração de posse, que está instalada no imóvel em litígio (Rua Natan Alves de Brito, nº 879, Alvorada) desde o dia 14/03/2000, conforme Certidão expedida pelo Tabelionato de 2º Ofício de Boa Vista em 16/04/2013, e que no local existem várias construções, entre eles dois templos, uma residência utilizada como escritório e guarda de documentos, uma residência utilizada pelo Ex-Presidente do Templo, entre outros.

Denota-se, ainda, do feito, que, com a morte então Presidente do Templo, Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, ocorrida no dia 19/04/2013, as Agravantes, que são, respectivamente, ex-companheira e filha do de cujus, tomaram posse do imóvel, o que motivou a propositura da referida ação de reintegração, por meio do Vice-Presidente do Templo, Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, o qual assumiu a Presidência.

Para fundamentar seu pedido liminar, o Recorrido afirma, em resumo, que o TEMPLO AJANO DO AMANHECER, pessoa jurídica distinta da pessoa física de seus diretores, legalmente constituída e com documentação registrada em Cartório, tem a posse do terreno e dos prédios lá existentes desde o ano de 2000, portanto, há mais de 13 (treze) anos, conforme certidão Cartorária, e que as Agravantes, ao entrarem no imóvel, cometeram esbulho, pois não exerciam a posse.

O Magistrado plantonista concedeu a liminar de reintegração de posse e determinou a imediata desocupação do imóvel pelas Agravantes, sob pena de pagamento de astreinte diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformadas com o decisum, as Recorrentes interpuseram este agravo, aduzindo, entre outras coisas, que a área onde funciona o Templo pertencia ao de cujus e à Agravante Edilma, que construíram as benfeitorias do Templo dentro da área que tinha o cunho meramente residencial desde o início, mas que por filosofia religiosa, admitiam as reuniões em sua residência, e, com a

morte Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS, o imóvel passou para as Agravantes e o filho menor, não havendo comunicação entre o patrimônio dos proprietários do imóvel com o Agravado.

Às fls. 93/94 proferi decisão suspendendo a liminar anteriormente concedida por entender, numa análise perfunctória, que o Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, vice-presidente da Associação, não teria legitimidade para representar judicialmente o TEMPLO AJANO DO AMANHECER, uma vez que a Ata de Eleição indica ser o mandato de presidente intransferível.

Inconformado com o decisum, o TEMPLO AJANO DE AMANHECER apresentou este pedido de reconsideração, argumentando, em síntese, que:

- a) a palavra "intransferível" foi inserida na Ata de Eleição em decorrência de sua previsão no art. 36, do Estatuto da Associação, o qual dispõe que o mandato do presidente será intransferível e que seu sucessor será eleito pelos membros da Diretoria 30 dias após o seu desligamento;
- b) essa "intransferibilidade" significa que não haverá sucessão por hereditariedade, ou seja, enquanto vivo, o Presidente WILSON não poderia transferir seu mandato ao seu sucessor ou qualquer outra pessoa;
- c) em caso de falta do Presidente, por exemplo, com sua morte, a Associação prossegue com a posse automática do Vice-Presidente, conforme se depreende do art. 39, do Estatuto, estabelecendo que o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- d) a instituição não se extingue com a morte do seu Presidente;
- e) "A interpretação literal de que o cargo de Presidente era vitalício e portanto [sic] intransferível não se sustenta porque seria o decreto de extinção da instituição, entretanto, ao aplicarmos o método axiológico e teleológico de hermenêutica veremos, noutros artigos [sic] que o Templo não acaba com a morte física do Presidente;" (fl. 155).
- f) o art. 5º do Estatuto dispõe que o TEMPLO terá prazo indeterminado, enquanto o art. 22 prevê que sua extinção depende de decisão da Assembleia Geral, ou seja, não há qualquer regra estabelecendo que o TEMPLO durará somente enquanto seu Presidente estiver vivo;
- g) assim, pode-se concluir que a legitimidade para representar a pessoa jurídica TEMPLO AJANO DO AMANHECER está correta e atende ao art. 9º do Estatuto, já que o Vice-Presidente ocupa cargo expressamente previsto e substitui o Presidente em suas faltas.

Por fim, pede a reconsideração da decisão proferida, mantendo-se a decisão de primeiro grau em razão da legitimidade do Vice-Presidente para representar o TEMPLO AJANO DO AMANHECER na ação possessória.

Juntou documentos de fls. 159/171.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, entendo assistir razão ao Agravado no que tange à sua representação judicial.

Analisando detidamente a Ata de Eleição da Diretoria (fl.53) e o Estatuto da Associação, verifico que o Vice-Presidente tem legitimidade para representar o TEMPLO AJANO DO AMANHECER nestes autos. Senão vejamos.

Ata de Eleição da Diretoria - 12/03/2013: nesta Ata fora realizada a eleição dos membros da Diretoria da Associação TEMPLO AJANO DO AMANHECER, sendo eleitos como presidente e vice-presidente, respectivamente: Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS - mandato vitalício e intransferível -, e Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA - mandato de 7 (sete anos).

Estatuto do TEMPLO AJANO DO AMANHECER:

DA DIRETORIA

Art. 34 2- A Diretoria será composta de:

1 - Presidente

2 - Vice-Presidente

(...)

Art. 36 - O mandato do 1º Presidente será vitalício.

Parágrafo 1º - O mandato do 1º presidente será intransferível. Seu sucessor será eleito pelos membros da Diretoria, 30 (trinta) dias após o seu desligamento do cargo.

Parágrafo 2º - O sucessor eleito não terá mandato vitalício. Seu mandato será de 07 (sete) anos, podendo ser reeleito por mai um mandato consecutivo.

DO PRESIDENTE

Art. 38 - Compete ao Presidente:

(...)

2. Administrar e representar a Instituição ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todos seus atos.

(...)

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 39 - Ao Vice-Presidente compete:

1. Substituir o Presidente da Diretoria das suas faltas ou impedimentos;

(...)

Pois bem, diante de todos esses dispositivos verifico que, em primeiro lugar, o Estatuto confere ao seu Presidente a representação judicial da Associação. Entrementes, noto que o mesmo Estatuto é omissivo no que tange à substituição do Presidente em suas faltas ou impedimentos. O que há é a previsão de substituição do Presidente da DIRETORIA, e não do presidente da ASSOCIAÇÃO.

Além disso, o Estatuto omite-se, de igual forma, quanto à eleição ou escolha do Vice-Presidente da Associação, trazendo normas somente quanto à escolha do Vice-Presidente da DIRETORIA.

Ademais, a Ata de Eleição refere-se apenas aos membros da DIRETORIA e do CONSELHO FISCAL, não fazendo qualquer menção à escolha do Vice-Presidente da Associação.

Não obstante isso, considerando que, neste caso, o Presidente da Associação confunde-se com o Presidente da Diretoria, e considerando, ainda, que o Vice-Presidente da Diretoria eleito em Março deste ano é o Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, entendo que, até que seja escolhido o novo Presidente da Associação, na forma do § 3º do art. 31 do Estatuto (a escolha será feita pelo Presidente da OSOEC - OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTÃ), ele deverá representar o TEMPLO administrativa, judicial e extrajudicialmente, sob pena de total paralisação da Associação.

Ora, não faz sentido que o TEMPLO fique sem qualquer pessoa responsável enquanto não é escolhido um novo Presidente. Até mesmo para convocar Assembléia Geral, faz-se necessária a presença de alguém responsável pelas atividades administrativas da Associação.

Na hipótese em apreço, levando-se em conta que a Associação não possui um Vice-Presidente, e que até então não fora escolhido um novo Presidente, é necessário que o Vice-Presidente da Diretoria assuma a representação do TEMPLO temporariamente, ao menos até que seja feita a escolha do novo Presidente, podendo, inclusive, exercer a representação judicial.

Logo, reconsidero a decisão antes proferida para reconhecer, a, princípio, a legitimidade do Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA para representar o Agravado.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Dos documentos acostados a este agravo, bem como daqueles extraídos do processo virtual (nº 0710927-84.2013.823.0010), chego às seguintes conclusões:

1 - o TEMPLO AJANO DO AMANHACER está sediado na Rua Natan Alves de Brito, nº 879, bairro Alvorada, há aproximadamente 13 (treze) anos (fl. 127);

2 - a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, juntada à fls. 41 deste instrumento, atesta a propriedade imóvel em nome do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS;

3 - resta incontroverso o fato de que no imóvel havia várias construções e que numa delas residia o de cujus, e nas outras funcionavam as atividades do Templo;

4 - com a morte do Sr. WILSON, e conseqüente abertura da sucessão, os herdeiros passam a ocupar o lugar do de cujus em todos os seus direitos e deveres, já que, conforme art. 1.789, do CC, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.";

5- noutro passo, o art. 1.196, do CC, dispõe que "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.";

6 - considerando que o TEMPLO AJANO DO AMANHACER desenvolve suas atividades no imóvel em discussão desde março do ano 2000, pode-se afirmar que a pessoa jurídica tem a posse do bem, muito embora não seja proprietária;

7 - a Agravante EDILMA GOMES DOS SANTOS foi companheira do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS e até a sua morte ainda não havia sido feita a dissolução da união estável, nem a partilha de bens, o que a qualifica para participar da sucessão, na forma do art. 1.790, do CC;

8 - a segunda Agravante, ANDRIELLE THALITTA GOMES DANTAS, provou que é filha (fl. 55), e, portanto, herdeira do Sr. WILSON EVANGELISTA DANTAS;

9 - nenhuma das Agravantes comprovou que estava na posse do bem, ao contrário, o que se verifica é que a primeira residia em um imóvel no bairro São Francisco, e a segunda, em Manaus;

10 - considerando que o local não era destinado unicamente à residência do de cujus, vislumbro, numa análise perfunctória, a necessidade de manutenção parcial da liminar, por medida de prudência, haja vista ter ficado demonstrado que o TEMPLO AJANO DO AMANHECER, pessoa jurídica devidamente constituída, exercia a posse do imóvel até a morte de seu Presidente, já que lá sediava suas reuniões há 10 (dez) anos.

11 - digo manutenção parcial porque em relação à casa em que o falecido residia, que pelas fotos trazidas pelo Agravado, estava inclusive isolada por um muro, não pode ser conferida a posse ao TEMPLO, mas sim aos seus herdeiros por força do art. 1.784, do CC;

12 - não se discute nesses autos a propriedade do bem, que, ao que tudo indica, era do Sr. WILSON, conforme Certidão de fl. 41. Desta feita, compete aos herdeiros a utilização das medidas judiciais cabíveis para assegurar a propriedade do imóvel.

Assim, verifico apenas parcialmente a fumaça do bom direito para a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, repita-se, o que se discute nesta hipótese é apenas a posse do imóvel, a qual, numa primeira análise dos autos, estava sendo exercida pelo Agravado - TEMPLO AJANO DO AMANHECER, à exceção da parte utilizada para fins residência do de cujus. Logo, sabendo-se que a posse pode ser alegada até mesmo contra o proprietário, a manutenção parcial da decisão combatida é medida que se impõe.

Sobre o tema, vale transcrever os ensinamentos de Flávio Tartuce e José Fernando Simão (Direito Civil, Série Concursos, vol. 4, Ed. Método, 2008), que dizem:

"(...) o Código Civil de 2002, a exemplo do seu antecessor, adotou parcialmente a teoria objetivista de IHERING, de acordo com o que consta do art. 1.196 da atual codificação. Prevê esse dispositivo, em sua atual redação, que: 'Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.' Dessa forma, o locatário, o comodatário, entre outros, para o nosso direito, são possuidores e, como tais, podem utilizar as ações possessórias, inclusive contra o próprio proprietário."

Imperioso ressaltar, por último, que a posse não está sendo garantida ao Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, mas ao TEMPLO AJANO DO AMANHECER.

Por essas razões, concedo parcialmente o pedido de feito suspensivo para suspender a decisão combatida apenas quanto ao local em o de cujus residia, mantendo a posse do AGRAVADO em relação às demais construções do imóvel.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 15 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.169234-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA

ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação corrigindo o nome do apelante para RAIMUNDO NONATO BORGES QUARESMA e não "Barges" como está registrado.
 2. Após, intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
 3. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.
- Boa Vista (RR), 13 de maio de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 20 DE MAIO DE 2013.

**SUENYA RILKE
DIRETORA DA SECRETARIA EM EXERCÍCIO**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



PRESIDÊNCIA**II CONCURSO DE REMOÇÃO****EDITAL N.º 01/2013**

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 55, de 21 de outubro de 2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 4918, de 23 de novembro de 2012, resolve tornar pública a abertura do II CONCURSO DE REMOÇÃO visando ao preenchimento da(s) vaga(s) constante(s) no Anexo I deste Edital.

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A realização do Concurso de Remoção, regido por este Edital, ficará a cargo da Comissão instituída pela Portaria n.º 730/2013-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5028, de 11 de maio de 2013.

1.2 O Concurso visa à escolha impessoal de servidor para o preenchimento de vaga existente em unidades de trabalho, dentre aqueles que pretendem a transferência e que satisfazem as exigências para a vaga pretendida.

1.3 A lotação do servidor removido deve ser compatível com as atribuições do seu cargo efetivo.

1.4 A remoção não suspende o interstício para fins de progressão funcional do servidor, observada a norma regulamentar.

1.5 O servidor que estiver participando do Concurso de Remoção não poderá pleitear remoção por permuta, até a homologação do resultado final.

1.6 As etapas do Concurso serão processadas por meio eletrônico e pela Comissão do Concurso, e serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, na página do servidor na internet (<http://www.tjrr.jus.br>) e na intranet (<http://intranet.tjrr.jus.br>).

1.7 As comunicações com o servidor, inerentes à participação no Concurso, serão feitas, preferencialmente, por meio de seu *e-mail* institucional.

2 DAS INSCRIÇÕES**2.1 DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES**

2.1.1 Poderão se inscrever para participar do Concurso de Remoção os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo deste Tribunal que:

- a) estejam investidos em cargo efetivo compatível com o divulgado no Anexo I deste Edital;
- b) estejam em efetivo exercício ininterrupto pelo período de 02 (dois) anos;
- c) não tenham sido removidos a pedido em prazo inferior a 01 (um) ano.

2.1.2 Os prazos de que tratam o subitem anterior serão contados até a data de publicação deste Edital.

2.1.3 O servidor licenciado sem remuneração poderá participar do Concurso de Remoção, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.

2.2 DO PRAZO

2.2.1 As inscrições no Concurso serão realizadas exclusivamente por meio eletrônico, no período de 21 a 27/05/2013 (até às 23h59min).

2.3 DOS PROCEDIMENTOS PARA AS INSCRIÇÕES

2.3.1 As inscrições deverão ser realizadas mediante preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado na internet (página do servidor) ou na intranet, através do link "Concurso de Remoção".

2.3.2 O candidato poderá optar por qualquer unidade relacionada no Anexo I deste Edital, devendo indicar, por ordem de preferência, no máximo 03 (três) unidades de lotação pretendidas.

2.3.3 As opções a que se refere o subitem anterior serão levadas em consideração no processamento do resultado, observada a aferição da precedência de cada candidato, estabelecida conforme os critérios previstos no subitem 3.1.

2.3.4 Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do prazo estabelecido no subitem 2.2.

2.3.5 As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e a ausência de veracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem qualquer ônus para a Administração.

2.3.6 Verificada qualquer irregularidade formal, a comissão consultará o candidato para fins de esclarecimento.

2.3.7 A inscrição poderá ser desconsiderada pelo candidato por meio de *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, em até 05 (cinco) dias úteis contados da data de encerramento das inscrições previsto no subitem 2.2.

3 DA CLASSIFICAÇÃO NO CONCURSO

3.1 Para fins de classificação e, se necessário, de desempate, observar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios:

- a) maior tempo de efetivo serviço na unidade de trabalho no respectivo cargo;
- b) maior tempo de serviço no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- c) maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual, somado ou ininterrupto; e
- d) maior idade.

3.1.1 O tempo de serviço especificado na alínea “c” será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação deste Edital.

3.1.2 O tempo previsto nas alíneas “a” e “b” será contado até o termo final do prazo para as inscrições.

3.2 Caberá à Comissão do Concurso publicar no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet, a relação dos candidatos inscritos no certame, especificando a ordem de preferência das opções feitas pelo candidato no ato da inscrição.

3.3 O candidato que não estiver de acordo com a relação divulgada, terá o prazo de 1 (um) dia útil para se reportar à Comissão do Concurso, solicitando eventual correção, mediante *e-mail* a ser encaminhado para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*.

3.3.1 Caso seja verificada a procedência do pedido, a Comissão fará a devida retificação, expedirá comunicação aos interessados e publicará nova relação.

3.4. Feito o processamento dos dados, o resultado preliminar do Concurso, com a distribuição das vagas, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na internet e na intranet do Tribunal.

4 DOS RECURSOS E DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

4.1 Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de publicação da classificação de que trata o subitem 3.4, para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

4.2 O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico *concursoderemocao@tjrr.jus.br*, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

4.2.1 Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

4.3 Os recursos serão decididos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

4.4 Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irresignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico, e nas páginas da internet e intranet deste Tribunal.

4.5 Após a publicação da homologação do resultado, a Presidência do Tribunal expedirá os atos de remoção dos servidores, que deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 A remoção dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário obedecerá ao quantitativo máximo por unidade constante no Anexo II deste Edital.

5.1.1 Havendo mais servidores habilitados no certame que o quantitativo descrito no item anterior, estes concorrerão entre si, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no subitem 3.1 deste Edital.

5.2 A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até 60 (sessenta) dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação, nas atuais unidades de lotação dos servidores que lograrem remoção.

5.2.1 O prazo descrito no subitem anterior refere-se ao período necessário para treinamento e adaptação do novo servidor na unidade.

5.3 As despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do servidor.

5.4 Os prazos estabelecidos neste Edital, salvo disposição em contrário, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.5 Os procedimentos relativos ao Concurso de Remoção serão formalizados e autuados em processo administrativo próprio.

5.6 As etapas de que trata este Edital observarão os prazos estabelecidos no cronograma constante no Anexo III e poderão sofrer alterações, a critério do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

5.7 Os casos omissos serão submetidos à Presidência do Tribunal.

5.8 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

ANEXO I
QUADRO DE VAGAS

UNIDADE	QUANT. DE VAGAS POR CARGO	
	Técnico Judiciário	Auxiliar Administrativo
2ª Vara Criminal	3	0
3ª Vara Criminal	1	0
4ª Vara Criminal	1	0
6ª Vara Cível	1	0
8ª Vara Cível	1	0
Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	3	0
Comarca de Bonfim	1	0
Comarca de Mucajaí	1	0
Comarca de Pacaraima	1	0
Comarca de Rorainópolis	2	0
Diretoria do Fórum	1	0
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1	0
Seção de Gestão de Bens Móveis	1	0
Seção de Serviços Gerais	0	1
Secretaria da Câmara Única	1	0
TOTAL	19	1

ANEXO II
QUANTITATIVO MÁXIMO DE TÉCNICOS JUDICIÁRIOS A SEREM REMOVIDOS POR UNIDADE

N.º DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE	N.º DE SERVIDORES A SEREM REMOVIDOS
De 1 a 3	1
De 4 a 6	2

ANEXO III
CRONOGRAMA DO CONCURSO DE REMOÇÃO

ETAPAS DO CONCURSO	RESPONSÁVEL	PERÍODO/PRAZO
Publicação do Edital de abertura	Comissão	21/05/2013
Inscrição no Concurso	Servidor	21 a 27/05/2013
Exclusão da inscrição	Servidor	28/05/2013 a 05/06/2013
Publicação da relação de inscritos	Comissão	08/06/2013
Retificação da relação de inscritos	Servidor	10/06/2013
Publicação do resultado preliminar	Comissão	14/06/2013
Interposição de recursos	Servidor	17 a 19/06/2013
Análise de recursos	Presidência	20 a 26/06/2013
Publicação do resultado final	Presidência	28/06/2013

PORTARIAS DO DIA 20 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 780 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **ALMIRO PADILHA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referentes a 2009, anteriormente marcadas para o período de 20.09 a 19.10.2013, para serem usufruídas no período de 23.05 a 21.06.2013.

N.º 781 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 12.09 a 11.10.2013, para serem usufruídas no período de 29.05 a 27.06.2013.

N.º 782 – Conceder à Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2013, no período de 12.09 a 11.10.2013.

N.º 783 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 7.^a Vara Criminal, no dia 17.05.2013, em virtude de recesso da Dr.^a Lana Leitão Martins.

N.º 784 – Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 6.^a Vara Criminal, para, cumulativamente, atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, no dia 17.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 785, DO DIA 20 DE MAIO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º - Suspender o expediente das unidades do Poder Judiciário abaixo relacionadas, nas respectivas datas e horários:

UNIDADE	DATA	HORÁRIO
Unidades localizadas na Sede do Tribunal de Justiça	29.05.2013	Das 14h às 18h
Unidades localizadas no Prédio das Varas de Fazenda Pública	29.05.2013	Das 16h às 18h
Unidades localizadas no Prédio Administrativo da Av. Ville Roy	24.05.2013	Das 14h às 18h
Unidades localizadas no Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto	05.07.2013	Das 15h às 18h
Unidades localizadas no Fórum Advogado Sobral Pinto	05.07.2013	Das 15h às 18h
Vara da Justiça Itinerante	07.06.2013	Das 15h às 18h
Seção de Almojarifado	07.06.2013	Das 14h às 18h
Comarca de Alto Alegre	14.06.2013	Das 15h às 18h
Comarca Caracarái	21.06.2013	Das 15h às 18h
Comarca Mucajái	21.06.2013	Das 14h às 18h
Comarca de Rorainópolis	28.06.2013	Das 15h às 18h
Comarca de São Luiz do Anauá	29.06.2013	Das 15h às 18h

Art. 2º - A suspensão de que trata o artigo 1º será sem prejuízo do atendimento dos casos de urgência.

Art. 3º - Um Servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2013

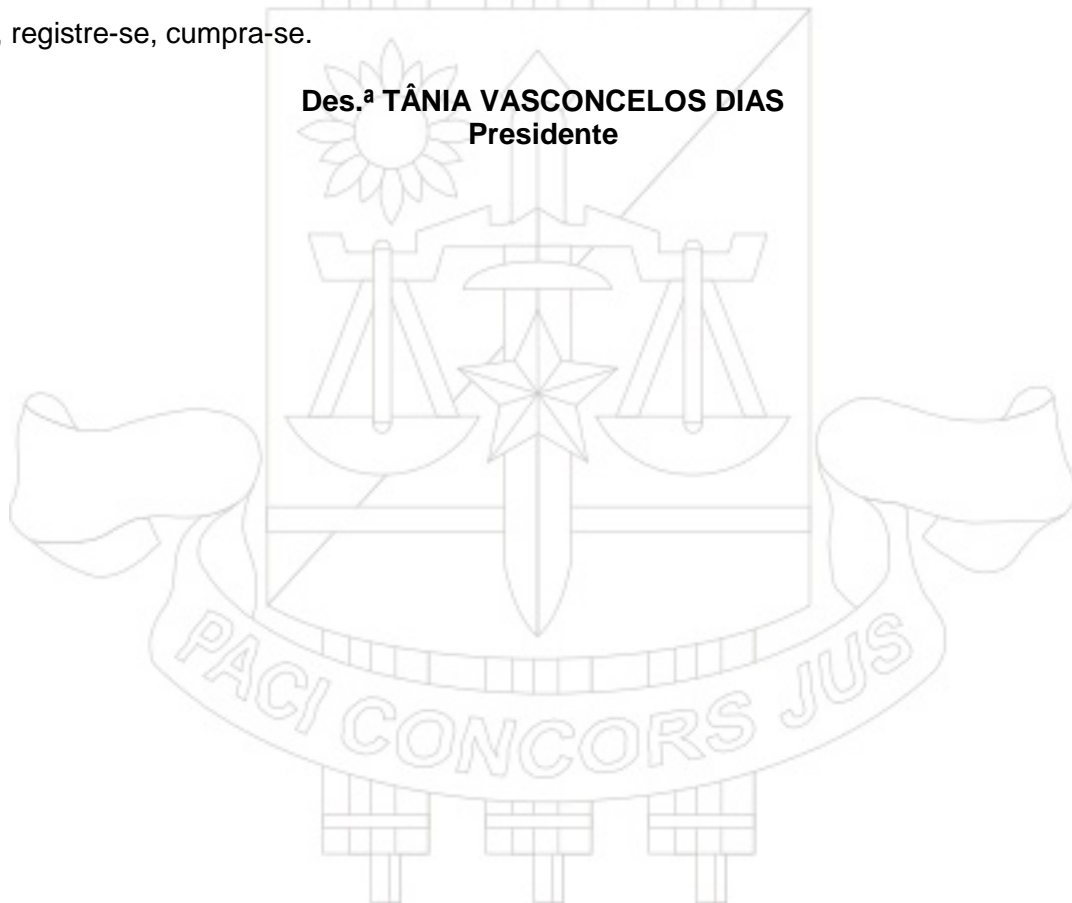
A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 773 – Tornar sem efeito a designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para atuar no Mutirão das Causas de Competência do Júri, objeto da Portaria n.º 757, de 15.05.2013, publicada no DJE n.º 5031, de 16.05.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 20/05/2013****Documento Digital n.º 5205-2013****Origem:** Rodrigo Cardoso Furlan**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo as nomeações de **Hiago Andrey Cabral Rocha e Bárbara Brito Chacon**, como conciliadores na Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 6809-2013****Assunto:** Lotação de servidora**DECISÃO**

1. Defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital nº 7014/2013****Origem:** Defensoria Pública do Estado de Roraima**Assunto:** Cessão de servidora.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria Geral (evento 7).
2. Defiro a cessão da servidora Lidiane Lima Reis Rodrigues Silva, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico na Defensoria Pública do Estado de Roraima, pelo prazo de 01 (um) ano, sem ônus para esta Corte.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 7036/2013**Origem:** 5ª Vara Cível**Assunto:** Transferência da gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral às fls. 13/13v;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, transfiro a gratificação de produtividade anteriormente concedida à servidora Lucinete Ferreira de Souza ao servidor **Luciano Sanguanini**;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 7139/2013**Origem:** Comarca de Pacaraima - GAB**Assunto:** Nomeação de servidor para cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas; defiro o pedido;
2. Autorizo a nomeação de Alisson Menezes Gonçalves no cargo em comissão de Assessor Jurídico II, na Comarca de Pacaraima.
3. Publique-se;
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 7328-2013**Origem:** Des. Mauro Campello.**Assunto:** Férias e antecipação do abono de férias.**DECISÃO**

1. Acolho os pareceres jurídicos da SDGP de fls.09/10 e de fls.19/21.
2. Defiro parcialmente o pedido; concedo as férias relativas ao exercício de 2012 para o período de 15.07 a 13.08.2013.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital n.º 7350/2013**Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública.**Assunto:** Indicação de servidor para cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
 2. Assim, defiro o pedido de exoneração da servidora Giulianny Pereira Ignácio.
 3. Autorizo a nomeação de Ariana Silva Coelho no cargo em comissão de Assessor Jurídico II, do Juizado da Fazenda Pública, devendo ser exonerada do cargo de Chefe de Gabinete Juiz do Juizado Especializado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.
 4. Publique-se;
 5. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.
- Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 7671-2013**Origem:** Dr. Rodrigo Bezerra Delgado.**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

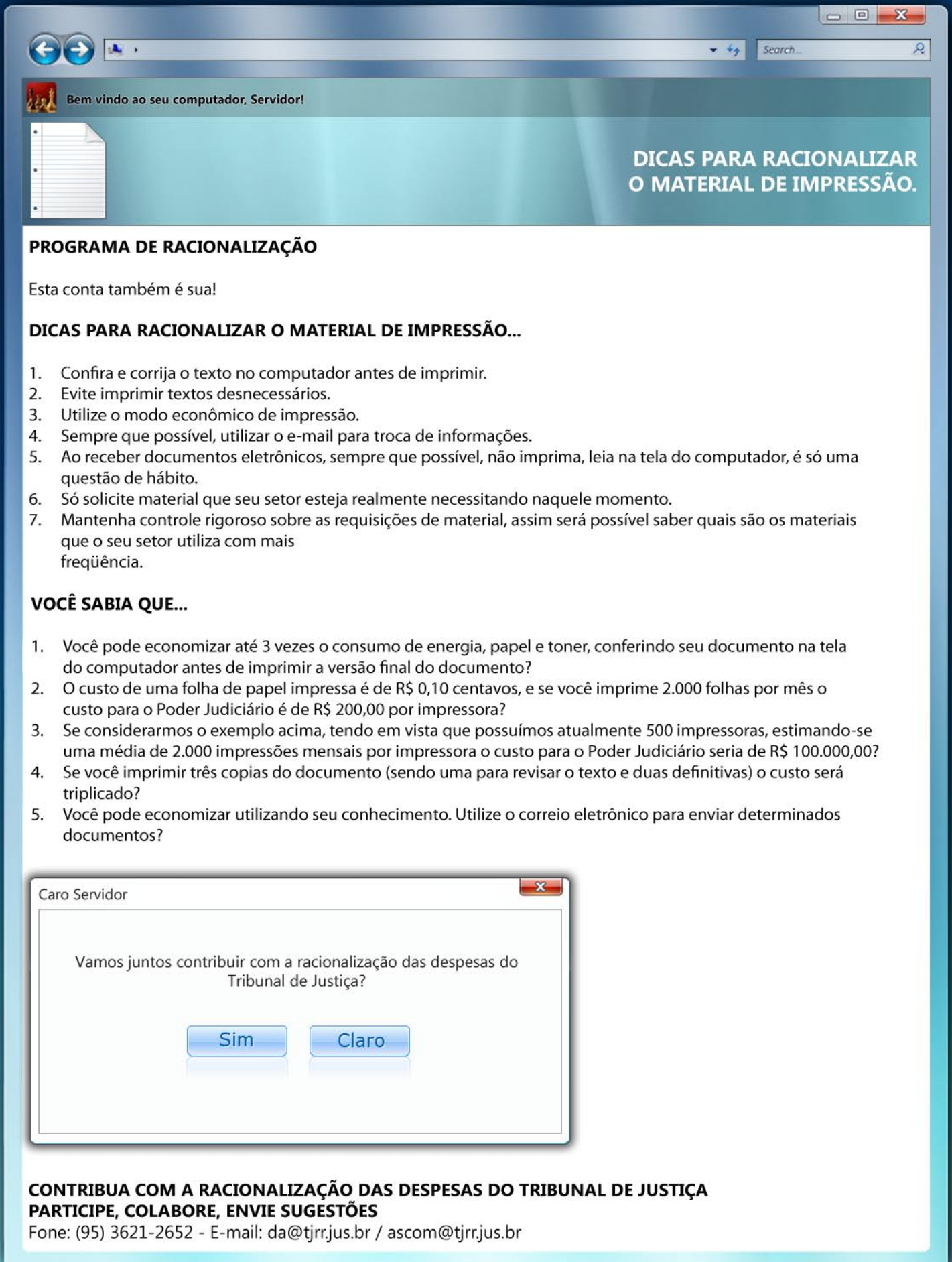
1. Acolho o parecer jurídico da SDGP retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 7716-2013**Origem:** Elvo Pigari Junior – Juiz de Direito**Assunto:** Fruição de Recesso Forense.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP retro.
 2. Defiro o pedido.
 3. Publique-se.
 4. Após, encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
- Boa Vista, 20 de Maio de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO.

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O MATERIAL DE IMPRESSÃO...

1. Confira e corrija o texto no computador antes de imprimir.
2. Evite imprimir textos desnecessários.
3. Utilize o modo econômico de impressão.
4. Sempre que possível, utilizar o e-mail para troca de informações.
5. Ao receber documentos eletrônicos, sempre que possível, não imprima, leia na tela do computador, é só uma questão de hábito.
6. Só solicite material que seu setor esteja realmente necessitando naquele momento.
7. Mantenha controle rigoroso sobre as requisições de material, assim será possível saber quais são os materiais que o seu setor utiliza com mais frequência.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do Tribunal de Justiça?

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 20/05/2013

Procedimento Administrativo nº 2012/3542

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Resolução do Plantão Judiciário

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado para alteração da regulamentação que trata do plantão judiciário nesta Justiça estadual, envolvendo 1º e 2º Graus de Jurisdição.

Incluída em pauta a matéria, para apreciação do Tribunal Pleno, entendi ser necessário ao debate a elaboração de relatório e voto por parte desta Corregedoria, inobstante haja minuta/proposta lançada nos autos.

Porém, atento à discussão que a matéria necessita para o amadurecimento do entendimento desta Corte, já que há propostas para pagamento de vantagens pecuniárias e alteração das folgas compensatórias no 2º Grau, com eventual impacto no orçamento deste Poder Judiciário, determino o encaminhamento destes autos à superior apreciação da Presidência do TJRR, solicitando que sejam feitas as necessárias adequações na minuta apresentada às fls. 93/98, para atendimento ao plano de gestão da atual administração e melhor adequação ao expediente.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR 16 de maio de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação Preliminar – Juiz – Nº 2013/6334

Reclamação nº 131.061.798.586

Assunto: DENÚNCIA DE FAVORECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação em que se alega ter havido suposto favorecimento em julgamento, posto ser a parte adversa servidor deste Tribunal.

A Reclamante afirma que se sentiu prejudicada e postula “seja averiguado se houve favorecimento por ser servidor”

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, vislumbro que a Reclamante veicula pretensão de natureza processual. Explico.

A situação em que a Reclamante mencionada ter sido “injustiçada” se deu em audiência de conciliação, ocasião em que estava sendo assistida por Defensor Público, presentes Juiz de Direito e advogado da parte contrária.

Ora, o momento processual era exatamente o de chegar a um acordo, por meio do instituto da transação, característico de haver concessões recíprocas de ambas as partes.

A Reclamante alega que “*duvidou dos cálculos em silêncio*”, ciente de que ali era o momento processual adequado para formular sua irresignação. O certo é que, pelo menos em tese, a parte não se deu conta de quanto exatamente seria o valor a ser recebido e só depois que recebeu a primeira parcela percebeu que não era o valor que desejava.

Vislumbro, desta feita, que não é em sede de Reclamação perante a Ouvidoria que a parte obterá a modificação de sua situação jurídica, senão pelos meios processuais adequados, que poderá buscar junto ao Defensor Público que a patrocinou na causa.

Por todo o exposto, verifico não ter havido violação do disposto no art. 35, incisos I, II, III e IV da LOMAN, motivo pelo qual determino o arquivamento da Reclamação, na forma do §2º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ c/c o art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Comunique-se o CNJ (§3º do art. 9º da Resolução nº. 135/2011 do CNJ).

Boa Vista/RR, 20 de Maio de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº. 2013/2793

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Ordinária na Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

Serventia Extrajudicial da Comarca de Caracarái/RR

22 a 26 de abril de 2013 – Portaria/CGJ nº. 017/2013 (DJe nº 4974, p. 52), alterada pela Portaria CGJ nº 031/13 (DJe nº 4995, p.64).

2. Processos correicionados:

Todos os livros em utilização e os encerrados após a correição de 2012

Relatório e Conclusões:

O Tabelionato da Comarca de Caracarái encontra-se funcionando em local adequado e bem localizado, de fácil acesso ao cidadão, atendendo nos horários determinados na regulamentação da Corregedoria Geral de Justiça.

A responsável (interina) pela serventia mantém os livros do ofício único de Caracarái em boa guarda e regular estado de conservação, encontrando-se bem escriturados, com poucas rasuras, sem espaços em branco ou folhas e anotações faltando.

O serviço extrajudicial inspecionado observa, além das diretrizes contidas na Lei de Registro Público, e demais leis aplicáveis, com competência, as normas pertinentes ao registro civil de pessoais naturais e ao registro de imóveis em nome de estrangeiros, em relação às comunicações e escrituração.

Os livros vistos na correição são: Nascimento, casamento, óbito, edital de proclamas, protocolo de títulos e documentos, protocolo de registro de imóveis, protocolo de protesto, indicadores real e pessoal, registro de títulos e documentos, registro de pessoa física, registro de natimorto c-auxiliar, registro de imóvel, registro de imóvel 3-a auxiliar, registro de emancipação, reconhecimento de assinatura, casamento – Justiça Móvel, Nascimento – Justiça Móvel, procuração, escritura geral, escritura de reconhecimento de paternidade, escritura – emancipação, escritura – reserva legal, protesto, substabelecimento, registro de títulos e documentos por extrato, registro de matrícula, livro de cadastro de estrangeiro e indicador pessoal – 'D', conforme números de ordem e apresentação constantes da certidão de fls. 266 e 266v. dos autos de correição em epígrafe.

Com exceção de uma anotação com falha (grafia no nome do registrado com inversão de letras) no livro de registro de nascimento, no último atendimento da Justiça Itinerante (Missão Catrimani - Área Yanomami), e duas procurações fora de ordem, prontamente organizadas pela tabeliã interina, a serventia inspecionada não apresentou nenhum tipo de irregularidade ou falha, demonstrando estar funcionando com eficiência e presteza no atendimento ao cidadão e à Justiça.

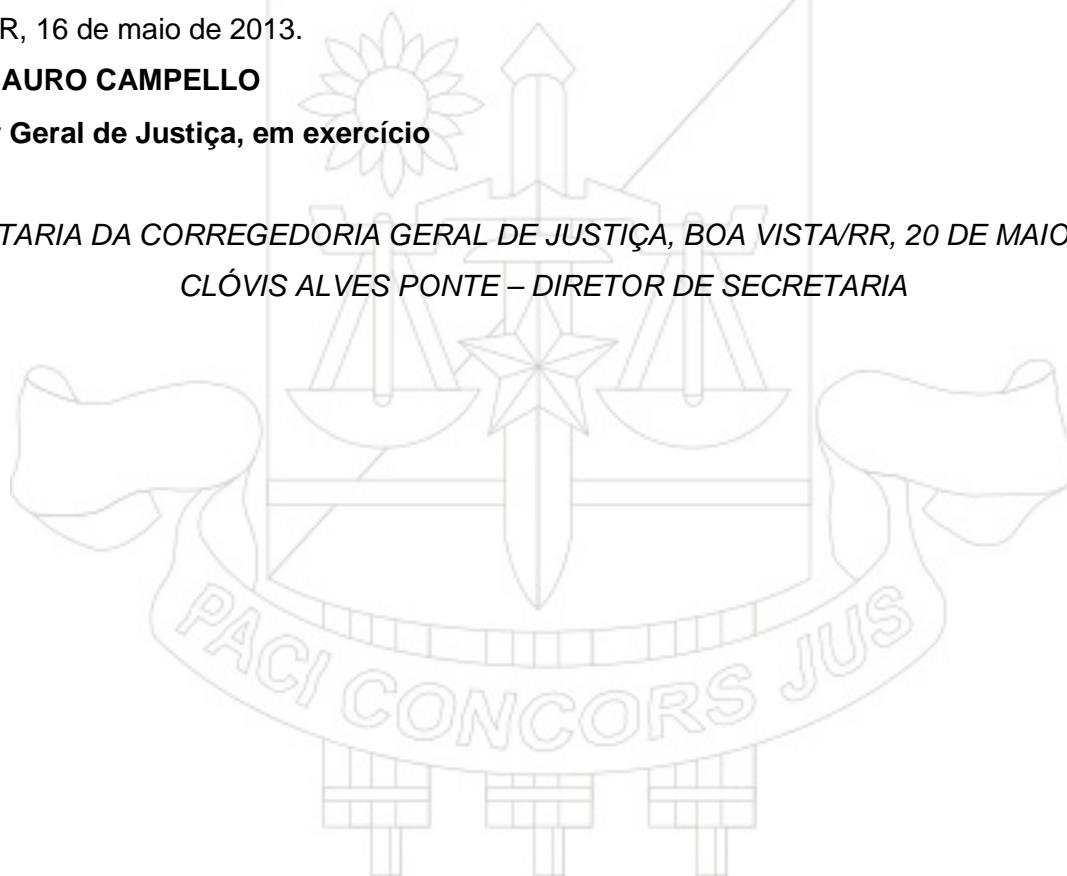
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 20 DE MAIO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 21167/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 147/147-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 014/2013**, critério menor preço, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de confecção, fornecimento e reparos de togas para atender os desembargadores e juizes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no exercício, de 2013, cujo LOTE 01 foi adjudicado à empresa **MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS - ME**, nome fantasia: **ARTESANATO DAS BANDEIRAS**, com proposta no valor de **R\$ 7.235,00 (sete mil duzentos e trinta e cinco reais)**.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.



ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 14571/2012**Origem: Assessoria Militar****Assunto: Contratação de empresa especializada para realização do serviço de manutenção e recargas de extintores.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 411/412.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, critério menor preço, registrado sob o nº 007/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação do serviço de manutenção e recargas de extintores de incêndio dos prédios do Poder Judiciário.
3. **Adjudico** o objeto licitado à empresa **M. Julia A. de Lima – Me**, vencedora da licitação com a menor proposta para a contratação, no valor global de R\$ 25.198,45 (vinte e cinco mil cento e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos).
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de Empenho, nos termos do artigo 7.º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Documento Digital n.º 2013/7812

Origem: Galamato Protasio Assis

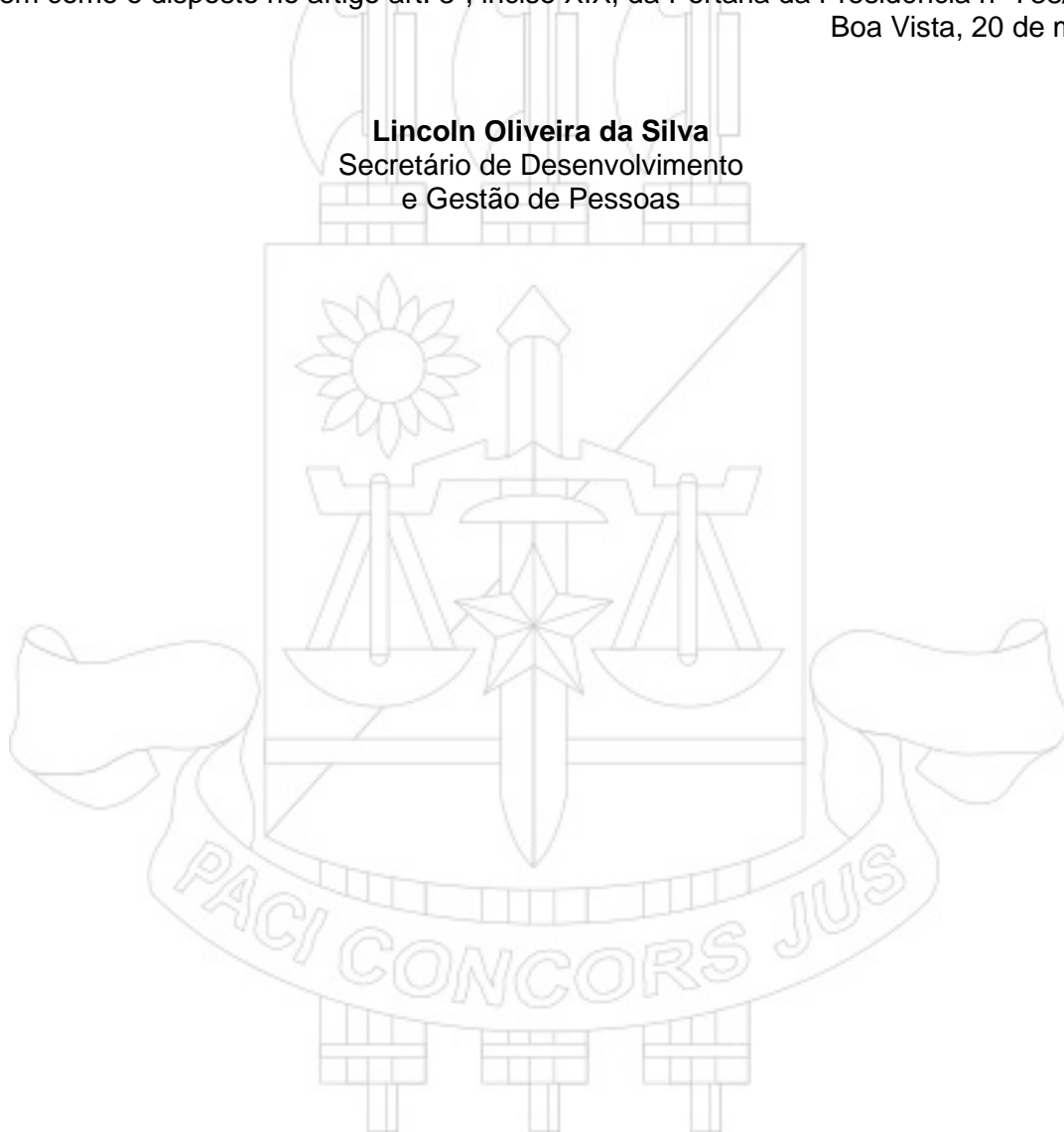
Assunto: Solicita Horário Especial para Servidor Estudante

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência do requerente, archive-se, com base no art. 51 da Lei Estadual nº 418/2004, bem como o disposto no artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência nº 738/2012.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 20/05/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	015/2010	Ref. Ao PA 083/2013
ASSUNTO:	Referente ao fornecimento de Energia Elétrica para unidades consumidora atendidas em baixa tensão.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Boa Vista Energia S/A	
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 57, II, e art.65, § 1º da Lei n.º 8.666/93.	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Fica o contrato nº 015/2010 prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 06.05.2014.</p> <p>Cláusula Segunda Por este instrumento fica acrescido à Cláusula Primeira do Contrato 015/2010, o seguinte endereço: Av: Glaycon de Paiva n 1681 São Vicente;</p> <p>Cláusula Terceira Fica acrescido ao Contrato o valor correspondente a R\$28.664,86 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o que representa 21,66% (vinte e um vírgula sessenta e seis por cento), do valor global, relativos ao fornecimento de energia para o endereço referido na cláusula supra, passando o valor global do contrato para R\$ 165.120,57 (cento e sessenta e cinco mil, cento e vinte reais e cinquenta e sete centavos).</p>	
DATA:	Boa Vista 06 de Maio de 2013	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

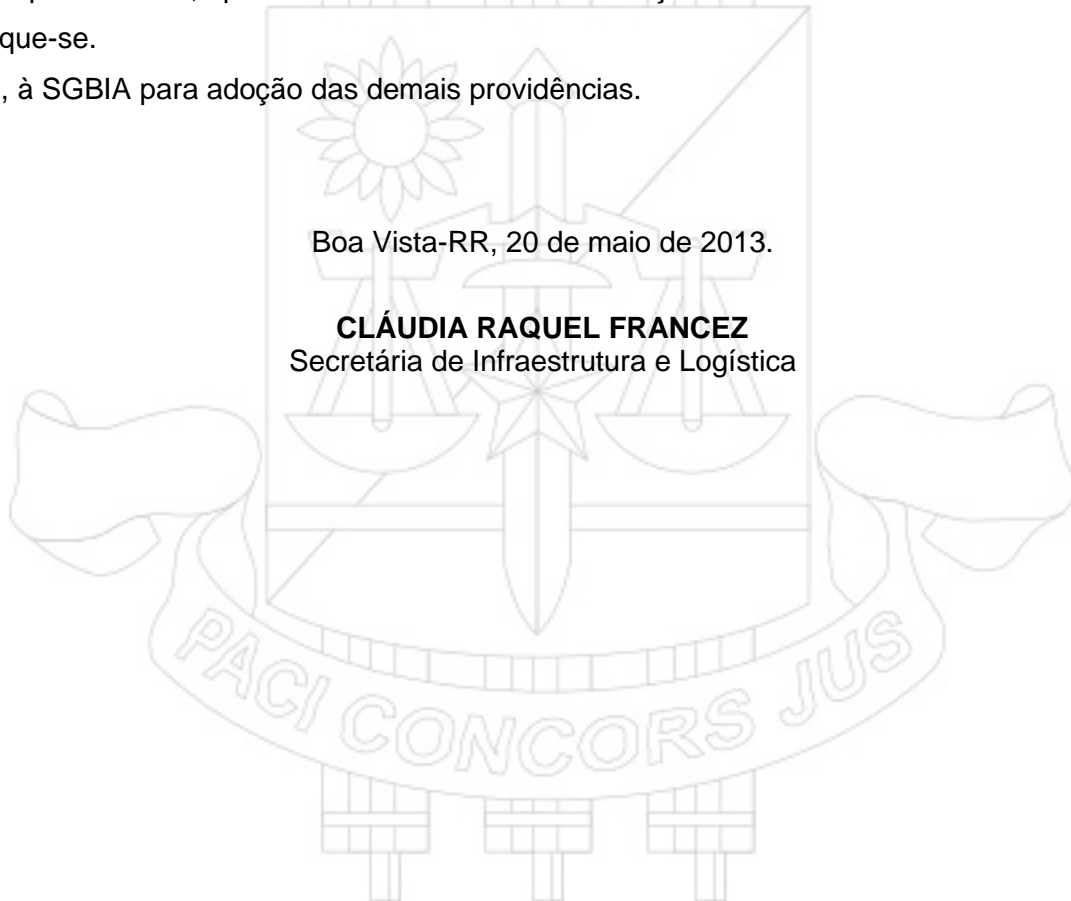
Expediente de 20/05/2013

Procedimento Administrativo n.º 2013/6273

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Análise da destinação das poltronas da Escola do Servidor.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 22/22-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos materiais constantes na relação de fls. 08/12.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 17-v a 19.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 7429/2013

Origem: Tatiana Saldanha de Oliveira – Psicóloga – VJI

Raissa Pinto Cardoso Marques – Assistente Social – VJI

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelas servidoras **Tatiana Saldanha de Oliveira e Raissa Pinto Cardoso Marques**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/13, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Caracarái – RR (conforme documento de fl. 9).	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial.	
Dia:	28 de maio de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Tatiana Saldanha de Oliveira	Psicóloga
	Raissa Pinto Cardoso Marques	Assistente Social
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 7308/2013

Origem: Elízio Ferreira de Melo e outros

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de pagamento de diárias para os servidores **Fernando Nóbrega Medeiros, Dagoberto da Silva Gonçalves e Manoel Messias Silveira Dantas**.
2. Acostada à fl. 39 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 40.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 36/40), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 41/42, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012,

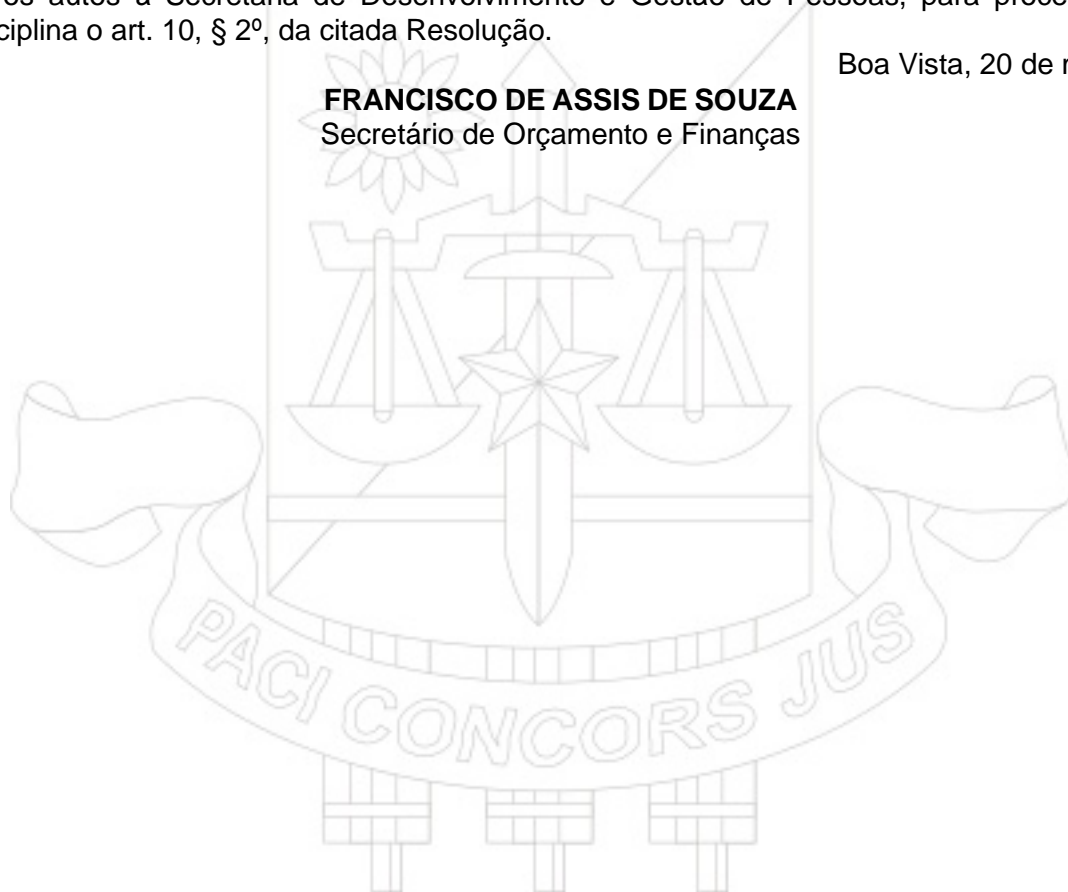
alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 39**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	Acompanhar a Presidente do Tribunal de Justiça de Roraima em visita técnica.	
Período:	15 a 17 de maio de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Fernando Nóbrega Medeiros	Chefe de Divisão	2,5 (duas e meia) diárias
Dagoberto da Silva Gonçalves	Assessor Militar	2,5 (duas e meia) diárias
Manoel Messias S. Dantas	Assessor Especial II	2,5 (duas e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

002770-AM-N: 058	000177-RR-N: 295
003586-AM-N: 305	000178-RR-B: 043
004876-AM-N: 057	000179-RR-B: 033
005939-AM-N: 141	000179-RR-E: 153
025466-DF-N: 045	000181-RR-A: 058
037728-MG-N: 046	000184-RR-A: 108
057038-MG-N: 125	000185-RR-A: 288
089038-MG-N: 046	000189-RR-N: 145
007303-PA-N: 060	000190-RR-N: 060
141875-RJ-N: 137	000197-RR-A: 153
000005-RR-B: 113	000200-RR-A: 001, 121, 147
000052-RR-N: 064	000201-RR-A: 134, 291
000060-RR-N: 059	000205-RR-B: 060, 068, 077, 086, 087, 089, 090, 091, 094, 105
000066-RR-A: 153	000208-RR-A: 046, 121
000074-RR-B: 035	000208-RR-E: 051
000075-RR-E: 066	000210-RR-N: 003, 113
000077-RR-A: 113, 121	000215-RR-B: 071, 074, 075, 076, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 088, 092, 093
000077-RR-E: 059	000216-RR-E: 049, 050
000078-RR-N: 047	000220-RR-B: 067
000079-RR-A: 141	000222-RR-E: 052
000082-RR-N: 064	000223-RR-A: 033
000084-RR-A: 064	000226-RR-B: 095, 096, 097, 098, 099, 100
000087-RR-B: 056, 058, 092, 113	000226-RR-N: 066
000090-RR-E: 040, 058	000231-RR-N: 304, 305
000092-RR-B: 058	000233-RR-B: 055
000094-RR-E: 060	000235-RR-N: 061
000100-RR-B: 068	000240-RR-B: 110
000101-RR-B: 040, 049, 050, 058	000246-RR-B: 294
000105-RR-B: 040	000247-RR-B: 037, 056, 144
000106-RR-E: 056	000247-RR-N: 163
000107-RR-A: 046	000248-RR-B: 056
000114-RR-A: 153	000248-RR-N: 036
000118-RR-A: 063	000250-RR-B: 034
000118-RR-N: 146	000254-RR-A: 111
000121-RR-N: 153	000256-RR-E: 055
000128-RR-B: 056, 058, 113	000262-RR-N: 050
000138-RR-N: 133	000263-RR-N: 060, 295
000144-RR-A: 112	000264-RR-B: 101, 102, 103, 104, 106
000144-RR-B: 063	000264-RR-N: 054, 055
000145-RR-N: 035	000269-RR-N: 059
000152-RR-N: 155	000270-RR-B: 051
000153-RR-N: 060	000271-RR-B: 052
000155-RR-B: 061, 152	000271-RR-E: 297
000156-RR-N: 050	000278-RR-A: 298
000157-RR-B: 125	000282-RR-N: 053
000158-RR-A: 039	000288-RR-A: 039
000162-RR-E: 058	000288-RR-N: 044
000164-RR-N: 005	000290-RR-N: 305
000165-RR-A: 236	000292-RR-A: 034
000172-RR-N: 029, 030, 031, 032	000299-RR-N: 120, 137
000175-RR-B: 054, 055, 056	000305-RR-N: 109
	000308-RR-E: 312
	000310-RR-B: 042
	000315-RR-N: 060

000327-RR-N: 053
 000333-RR-N: 008
 000342-RR-B: 125
 000350-RR-A: 056
 000356-RR-N: 047
 000357-RR-A: 124
 000358-RR-N: 068, 077, 086, 087, 089, 090, 091, 094, 105
 000372-RR-N: 110
 000379-RR-N: 108, 109, 305
 000385-RR-N: 283
 000390-RR-N: 304
 000394-RR-N: 051
 000420-RR-N: 035
 000424-RR-N: 060, 063, 108
 000468-RR-N: 033
 000474-RR-N: 068, 077, 086, 087, 089, 090, 091, 094, 105
 000481-RR-N: 119, 132
 000493-RR-N: 058, 297, 312
 000506-RR-N: 142
 000507-RR-N: 060
 000514-RR-N: 058, 092, 113
 000538-RR-N: 305
 000542-RR-N: 135
 000550-RR-N: 118
 000551-RR-N: 038
 000555-RR-N: 152
 000557-RR-N: 119
 000561-RR-N: 034, 052
 000565-RR-N: 038, 313
 000569-RR-N: 132
 000573-RR-N: 042
 000584-RR-N: 052
 000588-RR-N: 050
 000591-RR-N: 110
 000592-RR-N: 161
 000598-RR-N: 112
 000617-RR-N: 062, 166
 000619-RR-N: 304
 000637-RR-N: 037, 118, 119
 000639-RR-N: 050
 000669-RR-N: 046
 000683-RR-N: 120
 000686-RR-N: 120, 122, 140
 000692-RR-N: 032
 000700-RR-N: 040
 000721-RR-N: 305
 000725-RR-N: 166
 000738-RR-N: 137
 000747-RR-N: 006
 000768-RR-N: 140
 000816-RR-N: 305
 000823-RR-N: 122
 000839-RR-N: 124
 000844-RR-N: 140
 000847-RR-N: 119

000858-RR-N: 040, 058
 000862-RR-N: 153
 000866-RR-N: 139
 000934-RR-N: 155
 011483-RS-N: 153
 084206-SP-N: 057
 130524-SP-N: 108
 196403-SP-N: 065, 066, 069, 070, 072
 231747-SP-N: 048

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0008064-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008064-0
 Autor: Elvira Maria de Brito Lima
 Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/05/2013.
 Valor da Causa: R\$ 1.000,00.
 Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

1ª Vara Militar

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0008061-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008061-6
 Indiciado: A.A.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

003 - 0008065-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008065-7
 Réu: Clarice Ferreira Urizzi
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2013.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

004 - 0008051-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008051-7
 Indiciado: E.M.O. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

005 - 0008063-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008063-2
 Réu: Francimar Sousa Moreno
 Distribuição por Dependência em: 17/05/2013.
 Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

006 - 0007970-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.007970-1
 Sentenciado: Rosimeyre Oliveira da Costa
 Inclusão Automática no SISCOM em: 17/05/2013.
 Advogado(a): Lourdes Icassatti Mendes

007 - 0005020-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005020-7
Sentenciado: Cleilson Rodrigues Lima
Inclusão Automática no SISCOM em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

008 - 0070095-10.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070095-8
Sentenciado: Robson Carlos da Silva Lima
Transferência Realizada em: 17/05/2013.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

009 - 0008068-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008068-1
Réu: José Ladislau Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento****Inquérito Policial**

010 - 0008055-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008055-8
Indiciado: L.C.M.S.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008067-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008067-3
Indiciado: D.M.R.
Distribuição por Dependência em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0007975-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007975-8
Réu: Eric Viriato da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello****Inquérito Policial**

013 - 0008062-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008062-4
Indiciado: E.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0007974-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007974-1
Réu: Thiago de Sousa Ferreira Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Carta Precatória**

015 - 0007978-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007978-2
Réu: Claudécir da Silva de Oliveira
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Carta Precatória**

016 - 0009925-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009925-1
Réu: Jose Pereira de Sousa.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0009924-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009924-4
Indiciado: A.S.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0007972-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007972-5
Réu: Gleydson Seryzo de Lima Perdomes
Transferência Realizada em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007973-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007973-3
Réu: Ivan da Silva Cirilo
Transferência Realizada em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Med. Protetivas Lei 11340**

020 - 0007976-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007976-6
Réu: José Gomes do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007977-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007977-4
Réu: Macio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva****Med. Protetivas Lei 11340**

022 - 0009923-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009923-6
Réu: S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0009965-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009965-7
Indiciado: R.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Procedim. Investig. do Mp**

024 - 0005564-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005564-2
Indiciado: E.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013. Transferência Realizada em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educa**

025 - 0007614-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007614-3
Executado: A.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007615-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007615-0

Executado: P.H.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0007616-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007616-8
Executado: A.J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007617-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007617-6
Executado: R.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

029 - 0009707-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009707-3
Autor: A.B.L.R.

Réu: F.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

030 - 0009714-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009714-9
Autor: J.C.M.

Réu: D.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 1.144,50.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

031 - 0009717-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009717-2
Autor: G.E.O.R.

Réu: G.R.
Distribuição por Sorteio em: 02/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0009727-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009727-1
Autor: K.E.M.S.

Réu: M.E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 06/05/2013.
Valor da Causa: R\$ 2.040,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010EXAME DE DNA-Laboratório Pasteur, onde se lê dia 29/06/2013, leia-se 20/06/2013, às 10:00h.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.Liduina Ricarte Beserra AmâncioEscrivã Judicial

Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Inventário

035 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: G.S.M. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 21/05/2013 às 09:15 horas.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

036 - 0001835-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001835-6

Autor: Beti Lourenço Duarte

Réu: Espólio de Evilene da Silva Duarte

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/07/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

037 - 0001741-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001741-4

Autor: Eliane Maria Conceição Menezes da Silva e outros.

Réu: Angelo Souza da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/07/2013 às 10:10 horas.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ben-hur Souza da Silva

038 - 0008013-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008013-9

Autor: Maria Alves da Silva

Réu: Espólio de Getúlio Vargas da Costa e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/08/2013 às 10:20 horas.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Outras. Med. Provisionais

039 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: A causídica OAB/RR 158-A para comparecer neste cartório para receber Guia de Recolhimento de Despesas para posterior intimação da parte. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

Restauração de Autos

040 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Melo e Tavares Ltda

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 858-N, para comparecer neste cartório e pegar Guia de Recolhimento de Despesas para posterior intimação da parte. Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013. LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

033 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Exequente: S.R.A. e outros.

Executado: R.L.V.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/07/2013 às 10:10 horas.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

Declaração de Ausência

034 - 0214659-72.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214659-5

Autor: P.H.W.M.

Réu: F.M.S.R. e outros.

1ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

041 - 0010800-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010800-5

Autor: Bento Crescencio de Sousa

Réu: Espólio de Leandro da Silva Sousa

Sentença:

Sentença: Vistos etc... B.C. de S. e B.L. da S., qualificados nos autos epígrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de L. da S. S., ocorrido em 30 de dezembro de 2011, conforme certidão acostada à fl. 14. O falecido deixou como sucessores: B.C. de S. (fl. 09) e; B.L. da S. (fl. 12). Os bens a inventariar são: 01 (uma) motocicleta HONDA CG 125 Titan, placa NAL 1333, avaliada em aproximadamente R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); Crédito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) referente ao benefício NB: 32/548.005.055-5. Às fls. 26, nomeou-se o primeiro requerente inventariante. Não há dívidas a integrar o espólio, consoante às certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 17/19. O comprovante de isenção do ITCMD foi acostado aos autos à fl. 36. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito - fl. 40. O plano de partilha acostado aos autos às fls. 56/57 obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que, respeita a quota parte de cada herdeiro. O ilustre membro do Ministério Público manifestou-se pela homologação do plano de partilha (fl. 44). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 56/57, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os formais de partilha e os alvarás judiciais. Sem custas e honorários. P.R.I. e, após as cautelas legais arquivem-se. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

042 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Despacho:

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 354. Aguarde-se a juntada de comprovante de depósito do valor inicial dos honorários. 02 - Comprovado o depósito acima, intime-se o douto Perito para ciência e apresentação do laudo de avaliação. Prazo: 60 (sessenta) dias. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

043 - 0221956-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221956-6

Autor: R.F.B. e outros.

Réu: E.F.A.S.B.

Despacho:

Despacho: 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

044 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S.

Réu: O.C.M. e outros.

Despacho:

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 133, citem-se os herdeiros por edital, conforme requerido. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silene Maria Pereira Franco

045 - 0004728-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004728-4

Autor: Maria Carvalho Oliveira de Matos e outros.

Réu: Espólio de Jose de Oliveira

Despacho:

Despacho: 01 - A inventariante cumpra o item "03" do despacho de fl. 34. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Tiago Pugsley

Tutela/curatela - Nomeação

046 - 0000242-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000242-4

Autor: G.C.A. e outros.

Réu: L.C.A.

Despacho:

Despacho: 01 - Ciente da respeitável decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 504/526, a qual confirmou a decisão agravada (fls. 400/403). 02 - Intimem-se as partes, para conhecimento. 03 - Decorrido

o prazo, remeta-se ao Juízo Competente (fl. 403). 04 - Baixas necessárias. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo da Cunha Pereira, Rômulo F. de Moura Mendes Arnaut

4ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

047 - 0108684-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108684-0

Exequente: Marcelo Alves de Aruda

Executado: Irineu Holzbach

Ato Ordinatório: Diga o Autor sobre a Certidão do Oficial de Justiça na folha 183. BVA/RR, 17/05/2013.

Advogados: Alberto Jorge da Silva, Jorge da Silva Fraxe

6ª Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

048 - 0148040-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148040-5

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Janaina Bernardo da Silva

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 175, INTIMO o autor, através de seu(s) advogado(s), a dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Cumprimento de Sentença

049 - 0007110-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007110-7

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: José Carlos Oliveira

Ato Ordinatório: INTIMO o exequente para receber em cartório Carta Precatória e providenciar seu envio ao Juízo deprecado, conforme peticionado. Boa Vista, 17/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli

050 - 0007824-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007824-3

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Flávio dos Santos Chaves e outros.

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, INTIMO o(s) executado(s), a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da planilha de cálculos juntada às fls. 613. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Helaine Maise de Moraes, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Sívirino Pauli

051 - 0192869-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192869-8

Exequente: Luciana Rosa da Silva

Executado: Csm Distribuidora Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte exequente a se manifestar acerca da planilha de cálculos juntada à fl. 80, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da

Silva, Wellington Alves de Oliveira

052 - 0002519-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002519-3

Exequente: J.R.W.

Executado: R.W.V.M.

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, INTIMO o autor, através de seu(s) advogado(s), a dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, José Carlos Aranha Rodrigues, Raphael Ruiz Quara, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Monitória

053 - 0177418-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177418-5

Autor: Roque Luiz Facioni

Réu: Paulo Miguel Marchioro

Ato Ordinatório: INTIMO o requerente para se manifestar tendo em vista o término do prazo de suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 17/05/2013. Rosaura Franklin M da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Valter Mariano de Moura

Procedimento Ordinário

054 - 0116407-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116407-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Raimunda de Souza Pereira

Ato Ordinatório: Em cumprimento a Portaria Cartório 06/2010, INTIMO a autora, através de seu(s) advogado(s), a se manifestar nos autos, sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de maio de 2013. Rosaura Franklin Marcant da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Márcio Wagner Maurício

055 - 0116412-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116412-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria do Socorro de França

Ato Ordinatório: Em cumprimento ao despacho de fls. 237, INTIMO a autora, através de seu(s) advogado(s), a dar andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias. Comarca de Boa Vista/RR; em 17 de maio de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa - Técnica Judiciária.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva

056 - 0143697-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143697-7

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora a se manifestar acerca da planilha de cálculos juntada à fl.417, bem como para pagar custas processuais. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Demontiê Soares Leite, Karina de Almeida Batistuci, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rogério Ferreira de Carvalho

6ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

057 - 0127163-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127163-0

Autor: Cons. Nac. Suzuki Motos Ltda

Réu: Francisco Dilvan Araújo

Despacho:

Despacho: 1.Considerando as várias diligências na tentativa de localizar o requerido, conforme se verifica às fls. 242, 297 e 364-verso, entretanto, todas restaram infrutíferas; 2.Em vista disso, determino a citação da parte requerida/executada, via edital, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil; 3.Em vista disso, determino a citação da parte requerida/executada, via edital, nos termos do artigo

232, inciso III do Código de Processo Civil; 4.Cumpra-se. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alessandra Costa Pacheco, Maria Lucilia Gomes

Cumprimento de Sentença

058 - 0007079-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007079-4

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Cg da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: 1.Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 901 dos autos, na forma requerida; 2.Intime-se a parte autora para pagamento das diligências do Senhor Oficial de Justiça; 3.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem descrito às fls. 901; 4.Expedientes necessários; 5.Cumpra-se. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Liliâne Yared de Oliveira, Marcos Antonio Jóffily, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Sivirino Pauli

059 - 0026664-57.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026664-8

Exequente: Esp de Eduardo Perdiz-rep Mª Cecilia O. Perdiz da Silveira

Executado: Pigalle Lancheteria Ltda

Despacho:

Despacho: 1.Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal; 2.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos. 3. Expedientes necessários. 4.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

060 - 0064972-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064972-6

Exequente: Pioneiro Combustíveis Ltda

Executado: Caburai Taxi Aéreo Ltda

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 873, determino a intimação pessoal da parte exequente, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 2. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de maio de 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Savio Fernandez Mileo, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Rárisson Tataira da Silva

061 - 0106973-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106973-9

Exequente: Centro Educacional e Social da Consolata

Executado: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

Despacho:

Despacho: 1. Considerando a certidão de fls. 246, determino a intimação pessoal da parte exequente, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção de feito; 2. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de maio 2013. MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível. Jarbas Lacerda de Miranda.

Advogados: Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Ednaldo Gomes Vidal

7ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

062 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Despacho:

Despacho: Diante das razões apresentadas, DEFIRO o pedido de

expedição de ALVARÁ, para que a inventariante proceda ao pagamento do tributo devido. O levantamento deverá se dar na conta investimento mencionado à fl. 16, obviamente se houver disponibilidade de saldo. Expeça-se independentemente de trânsito em julgado. Boa Vista, 17 de maio de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

8ª Vara Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

063 - 0203355-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203355-3
 Exequente: Geraldo João da Silva
 Executado: o Estado de Roraima
 Despacho: Defiro carga dos autos.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Geraldo João da Silva

Execução Fiscal

064 - 0009026-45.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009026-3
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Elaine Teixeira dos Santos e outros.
 Despacho: Manifeste-se o Exequente.
 Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício

065 - 0009199-69.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009199-8
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Expedito Perônico
 Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.
 Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

066 - 0009677-77.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009677-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Jm Costa e Cia Ltda e outros.
 Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 289. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.
 Boa Vista, RR, 06 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Machado de Oliveira, Luciana Rosa da Silva

067 - 0009765-18.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009765-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Freitas e Freitas Ltda e outros.
 Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD, conforme às fls.323. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
 Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

068 - 0009847-49.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009847-2
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: Alexandre Ferreira Lima Neto
 Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
 4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
 Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0015592-10.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015592-6
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros.
 Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido via carta precatória no endereço indicado à fl. 268. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

070 - 0015738-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015738-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.
 Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
 4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
 5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

071 - 0015920-37.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015920-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Aero Speed Transp Intermodal de Cargas Ltda e outros.
 Despacho: Intime-se o executado, para, querendo, opor embargos no prazo legal, acerca do bloqueio dos valores de fls. 254/257.

Boa Vista, 02 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

072 - 0015922-07.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015922-5
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Norte Ferro Serralheria e Comércio Ltda e outros.
 Despacho: Intime-se os executados, a ser cumprido nos endereços contidos à fl.234.
 Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

073 - 0091156-87.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091156-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.
 Despacho: Defiro a consulta de endereço.
 Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0100076-16.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100076-7
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: Jose Leao Mariano e outros.
 Despacho: Intime-se a parte executada para pagar as custas finais, paga as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se os autos.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

075 - 0100087-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100087-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S P de Almeida e outros.

Despacho: Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços indicados à fl. 158. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0100122-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100122-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Arnaldo Rodrigues de Araujo e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

077 - 0101306-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101306-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Francisco Custódio de Andrade

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

078 - 0101504-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101504-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Antonia Alves de Melo Me e outros.

Despacho: Defiro vista dos autos.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Despacho: I - Nomeio como Curadora Especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública;

II - Expeça-se termo de compromisso;

III - Remetam-se os autos a DPE/RR.

Boa Vista-RR, 02 de maio 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0101553-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101553-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sp de Almeida e outros.

Despacho: Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, a serem cumpridos nos endereços indicados à fl. 187. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0101556-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101556-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Niclebio Melo Coutinho e outros.

Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

082 - 0106909-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106909-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Costa & Santos Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0107553-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107553-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ronilce Silva de Souza e outros.

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequirente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0109596-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109596-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Pedro Alves da Costa

Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio à fls.146.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0115206-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115206-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rm Lobato e outros.

Despacho: Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Dentran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas do órgão no prazo de 10 (Dez) dias, a respeito efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0116763-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116763-2

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Mario Junior Cout Dias e outros.

Despacho: Proceda-se com a consulta, via RENAJUD, conforme requerido à fl.113V. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0116812-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116812-7

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Fernandes Farias

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido à fl. 96v.

Boa Vista, RR, 13 de abril de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0117454-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117454-7

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0119299-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119299-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Amadeu Hunze Hamid

Despacho: Expeça-se mandado de citação, conforme requerido à fl.106v, a ser cumprido no endereço contido às fls. 104/105.

Boa Vista - RR, 10 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

090 - 0120264-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120264-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.

Boa Vista/ RR, 03 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

091 - 0121926-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121926-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Osmar Lopes de Sousa

Despacho: Intime-se o Município para esclarecer o pedido de fl. 140v.

Boa Vista - RR, 03 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0122352-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122352-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Couros Boa Vista Ltda e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Frederico Silva Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

093 - 0127462-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127462-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0130225-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130225-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Dilzomar Batista da Silva

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritura para a restrição de acesso aos autos somente às partes;

5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0132756-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132756-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jhonys Duarte Maduro

Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).

2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;

3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;

4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 13 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

096 - 0135258-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.135258-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: M Cordeiro Matos e outros.
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0136556-56.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136556-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rosangela Gomes da Silva e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente.
Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

098 - 0147291-51.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147291-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Maria Terezinha Faust e outros.
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos cálculos.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0152833-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152833-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Antonio Silvio Pereira de Lima
Despacho: Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio às fls.83.

Boa Vista, RR, 06 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0152842-75.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152842-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: o Mattos da Silva e outros.
Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 131. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

101 - 0157476-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157476-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: W C de Almeida e outros.
Despacho: Defiro pedido de fl.119.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

102 - 0161199-44.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161199-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Abel da Silva Amorim
Despacho: Defiro vista dos autos.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

103 - 0161208-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161208-8

Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Gilberto Moraes Lira
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista-RR, 14 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

104 - 0161337-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161337-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Bezerra Comercio e Representação Ltda e outros.
Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio à fl.85.

Boa Vista - RR, 13 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

105 - 0161367-46.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161367-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Jose Edson de Souza e outros.
Despacho: Proceda-se com a consulta, via RENAJUD, conforme requerido à fl.94V. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista, RR, 10 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

106 - 0167376-24.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167376-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Costa e Santos Ltda e outros.
Despacho: 1. Designe-se data para hasta pública;
2. Intimações necessárias.
Boa Vista, RR, 13 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

Outras. Med. Provisionais

107 - 0216191-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216191-7
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município de Boa Vista
Despacho: Defiro vista dos autos.

Boa Vista, RR, 14 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

108 - 0091007-91.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091007-6
Autor: Mauro da Rocha Freitas
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista - RR, 06 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Domingos Sávio Moura Rebelo, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0118729-66.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118729-1
Autor: Antônio Jardel Coutinho Carvalho
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Boa Vista, RR, 02 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira

Reinteg/manut de Posse

110 - 0141850-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141850-4

Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr
 Despacho: Intime-se o Município de Boa Vista.
 Boa Vista, RR, 07 de maio de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques,
 Silvana Borghi Gandur Pigari

Shyrley Ferraz Meira

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

111 - 0057983-09.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057983-2
 Indiciado: A.M.M. e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

112 - 0169374-27.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.169374-0
 Réu: Carlos Alberto de Souza e outros.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho
 Sobrinho

113 - 0184647-12.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184647-8
 Indiciado: A. e outros.
 Intimação do patrono do acusado Jairo Júlio de Moraes, Dr. MAURO
 SILVA DE CASTRO, OAB/RR 210, para manifestação na fase do art.
 422, CPP, no prazo legal.
 Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares
 Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto
 Guedes Amorim

114 - 0008313-84.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.008313-3
 Réu: Edson José Falcão dos Santos
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0002344-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002344-2
 Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 20/05/2013 às
 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

116 - 0002585-28.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002585-0
 Réu: Marcílio Ferreira Cardoso
 Audiência ADIADA para o dia 20/05/2013 às 11:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0005678-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005678-0
 Réu: Lourival Monteiro de Moura
 Audiência ADIADA para o dia 20/05/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Alisson Menezes Gonçalves

Ação Penal

118 - 0197490-09.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197490-8
 Réu: Vania Claudia da Silva Rodrigues e outros.
 Sessão de Julgamento adiada para o dia 26/06/2013, às 14h30.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedit Ferreira Araújo

119 - 0220399-11.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.220399-0
 Réu: Almir Paz Leão e outros.
 Defiro o pedido de fls. 176. Autos à disposição em cartório.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo
 Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

120 - 0010670-37.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010670-2
 Indiciado: A.B.S. e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira,
 Marco Antônio da Silva Pinheiro

121 - 0000119-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000119-0
 Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
 Despacho: "VISTAS ao Dr. Henrique Keisuke, OAB/RR 208-A, pelo prazo
 de 10 (dez) dias, para apresentar resposta à acusação em relação ao
 acusado Adeval da Silva."
 Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu,
 Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

122 - 0015180-30.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015180-9
 Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Suellen Pinheiro Moraes

Prisão em Flagrante

123 - 0001792-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001792-3
 Indiciado: A.A.F.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

124 - 0012736-87.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.012736-9
 Réu: Edgar Cobaleda Perez e outros.
 (...) Por todo o exposto, matenho a decisão de fls. 133/136, e determino
 a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do
 artigo 28 do código de Processo Penal, por analogia. Cumpra-se os
 expedientes necessários.
 Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia
 Raquel de Aguiar Ribeiro

2ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

125 - 0042773-49.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042773-7

Réu: Davi Ferreira da Silva

Sentença: Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu DAVI FERREIRA DA SILVA, como incurso na pena prevista no art. 217-A (estupro de vulnerável - atos libidinosos) na forma do artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Por economia processual, considerando que os crimes foram praticados de forma idêntica, entendendo ser desnecessário fazer a dosimetria para cada delito, sob pena de ser enfadonho, pois sendo os delitos praticados no mesmo contexto fático e pela mesma forma de execução a pena restará idêntica. Assim, farei uma única dosimetria e, em seguida, aplicarei a regra da continuidade delitiva.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável, vez que o crime foi praticado com dolo intenso; ANTECEDENTES, a certidão acostadas aos autos consta que o réu foi indiciado pelo delito tipificado no art. 244, art. 224 "a" c/c art. 71 do CP, portanto, não há descrição de decisão transitada em julgado; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são os inerentes ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, a circunstância e consequência do crime geraram grande dano à vítima, entretanto, apenas o tempo vai dizer qual a dimensão/extensão do dano, pois a vítima levará consigo para o resto da vida na memória o ato criminoso levado a cabo pelo réu, o qual poderá ainda lhe acarretar no futuro traumas de difícil recuperação, causando-lhe perturbação psicológica por toda a vida; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para o crime sexual.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase -- À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito descrito no art. 217-A do CP em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase - Não concorrem circunstâncias agravantes/atenuantes.

3ª Fase - Existe 1 (uma) causa de aumento de pena:

A causa de aumento de pena prevista no artigo 71, "caput", do Código Penal (parte geral): 1/6 (um sexto), por força da continuidade delitiva. Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Em cima da reprimenda de 08 anos, aplico a causa o aumento de 1/6 em razão do reconhecimento do art. 71 do Código Penal, passando doravante ser fixada em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim a pena concreta e definitivamente fixada para o delito previsto no artigo 217-A. do Código Penal, (estupro de vulnerável - atos libidinosos), com a causa de aumento prevista no art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal, é 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em face do disposto pelo art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.072/90, bem como, frente ao disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente em regime fechado.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44,1, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois é a condição em que se encontra, e não se encontram presentes os requisitos para decretação de sua custódia preventiva.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de estilo; expeça-se guia de execução do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento prisional definido; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo art. 15, III, da Constituição Federal, em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, § 2º, do Código Eleitoral; oficie-se ao Órgão competente, para informar a condenação do réu, para fins de cadastro de dados.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 17 de maio de 2013.

Advogados: Cinthia Maria Vergilio, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jairo Magela Chagas

Inquérito Policial

126 - 0002664-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002664-3

Indiciado: W.F.U.

Decisão: Recebo a Denúncia

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

127 - 0158105-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158105-1

Réu: Miguel Alves de Souza

Sentença: Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais, merecendo assim acolhimento.

Absolvo, pois, MIGUEL ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0003382-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003382-3

Réu: Flávia de Oliveira Caldeira e outros.

Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR as acusadas FLÁVIA OLIVEIRA CALDEIRA e FALBERLANDIA DA SILVA BARROS pelo delito previsto no artigo 33, caput, bem como ABSOLVÊ-LAS pelo delito previsto no artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06.

Passo a dosar-lhes as penas.

- FLÁVIA OLIVEIRA CALDEIRA

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar individualmente a pena com relação a acusada Flávia Oliveira Caldeira, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Com relação ao crime previsto no artigo 33. da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fl.14 como sendo: 30 (trinta) invólucros, aparentemente ser crack, que após análise, ambas resultaram em POSITIVO para COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 55,6 g (cinquenta e

cinco gramas e seis decigramas) de COCAÍNA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relacionadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica da ré.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada FLAVIA DE OLIVEIRA CALDERA do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigéssimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: No presente caso, reconheço em favor da ré a atenuante prevista no art. 65, I e III, "d" do CP (menor de 21 anos na data do fato e confissão espontânea), entretanto deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ.

Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu.

A minguia de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuiu a pena da sentenciada em apenas em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (ano) anos 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à

situação econômico-financeira ostentada pela acusada. A diminuição no patamar de 2/3 (dois terços) se impõe considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa e, ainda, a natureza da droga e a quantidade da droga.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (uma) ano 08 (oito) meses dias de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena inicialmente deve ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, e eventual avaliação do disposto no art.

387, §2º do CPP não alterará o regime inicial de cumprimento da pena. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, além da pena aplicada, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS

Em razão da decisão condenatória, passo a fixar individualmente a pena com relação a acusada Falberlândia da Silva Barros, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Com relação ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar e vender) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fl.14 como sendo: 07 (sete) invólucros, aparentando ser maconha, que após análise, ambas resultaram em POSITIVO para MACONHA; (b) quantidade da droga apreendida, 07,6 g (sete gramas e seis decigramas) de MACONHA; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrio no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as conseqüências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusada FALBERLÂNDIA DA SILVA BARROS do seguinte modo:

1) Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa:

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (seiscentos) dias-multa, cada um no

equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em

observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: No presente caso, reconheço em favor da ré a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP (confissão espontânea), entretanto deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ.

Sem agravantes a serem aplicadas ao presente caso.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

A mángua de causas especiais de aumento de pena, mas em razão da causa especial de diminuição, prevista no § 4o, art. 33, da Lei 11.343/06, diminuo a pena da sentenciada em apenas em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 01 (ano) anos 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, sendo cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em consideração à situação econômico-financeira ostentada pela acusada. A diminuição no patamar de 2/3 (dois terços) se impõe considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros

de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa e, ainda, a natureza da droga e a quantidade da droga.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas em 01 (um) ano 08 (oito) meses dias de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor acima referido.

O regime inicial para cumprimento da pena inicialmente deve ser o aberto,

nos termos do artigo 33, § 2o, alínea "c" do CP, e eventual avaliação do disposto no art.

387, §2º do CPP, não alterará o regime inicial de cumprimento da pena. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, além da pena aplicada, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserida no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta,

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1o, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, isentando-o do referido pagamento por sido patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0014047-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014047-9

Réu: Adenilson Pereira de Almeida

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA, como incurso na sanção prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, III (tráfico de drogas nas dependências de estabelecimentos prisionais) da Lei n. 11.343/2006.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (guardar) da lei 11.343/06:

(a) natureza das drogas apreendidas, descrita no auto de apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA (b) quantidade da droga apreendida, 43,5g (quarenta e três gramas e cinco decigramas) de maconha; (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; há registro de antecedentes criminais, mas deixarei para valorar na segunda fase de aplicação da pena; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrio no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pculi reclusão 5/15 anos

e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 05 (cinco) anos de reclusão c 500 (seiscentos) dias multa. A pena base foi fixada considerando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006 e ainda as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, conforme suficientemente analisado.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório. Incide a agravante de reincidência, assim, nos termos do art. 61, I, do Código Penal, agravo a sua pena em 1/6, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Não há atenuantes e nem outras agravantes.

3ª Fase: Não existem causas de diminuição de pena a serem reconhecidas. Com efeito há causa de aumento de pena do art. 40, inciso III, da Lei 11.343-06, já acolhida, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando o montante de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa, a qual torno definitiva e concreta.

Por outro lado não reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, em face dos maus antecedentes do réu.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º do CP, em face da reincidência do acusado.

Considerando que persistem os requisitos da segregação cautelar, nego ao réu o direito de apelar em liberdade.

Ainda que possível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico e de associação, em face da suspensão da expressão inseria no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus ti. 97.256/RS, deixo de proceder à substituição ante o quantitativo de pena aplicado ao réu.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa c o contraditório (art. 5º, LV Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com amparo no artigo 63 da Lei 11.343/06, determino, também após o trânsito em julgado o perdimento dos bens apreendidos à fl.10, tudo em favor da União, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexos de causalidade entre eles, a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno ao acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 20 de maio de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

130 - 0002242-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002242-8

Representante: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Pelo exposto, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

131 - 0022387-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022387-0

Réu: Arquimedes de Lemos Soares

Decisão: Autos n.º 0010.02.022387-0

Mantenha os presentes autos suspensos, conforme decisão de fls. 310v.

Após o transcurso de prazo de 06 (seis) meses, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 16/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

(Portaria nº 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Paulo Luis de Moura Holanda

133 - 0137065-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137065-5

Réu: Gesmar da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000138RR, Dr(a). James Pinheiro Machado para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

134 - 0200383-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200383-0

Réu: José Carlos Barbosa do Nascimento

Sentença: Autos n.º: 010.08.200383-0

Autor do Fato: JOSÉ CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO

Infração: art. 306 do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em curso movida pelo Ministério Público contra José Carlos Barbosa do Nascimento, condenado pela prática do crime descrito em epígrafe, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, que foi substituída por uma pena restritiva de direito (sentença de fls. 113/115).

Em cota lançada à fls. 119-verso, a defesa requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Denúncia recebida em 17.12.2008 (fls. 02).

Sentença publicada em cartório em 16/03/2012 (fls. 116).

Transito em julgado para a acusação em 26.03.2012 (fls. 126).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à Defesa em seu pleito.

Analisando os autos verifico que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória de fls. 113/115 decorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sendo que a pena in concreto aplicada, de 06 (seis) meses de detenção, submeter-se-ia ao prazo

prescricional de 02 (dois) anos, uma vez que os fatos são anteriores às alterações operadas pela Lei n.º 12.234 de 05/05/2010, que dilatou o prazo prescricional do inciso VI do art. 109 do Código Penal Brasileiro.

Com efeito, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110 do Código Penal, sendo que na concreta situação deste processo, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, ocorreu a chamada prescrição retroativa, conforme disposto nos arts. 110 c/c 109, VI, ambos do Código Penal, com redação dada pela Lei 7.209/84, que deve ser aplicada retroativamente em vista do seu caráter de lex mitior.

Neste sentido, infra:

Uma vez constatada a prescrição retroativa, deve o Juiz de 1.º grau (do processo ou da execução) declará-la, até mesmo de ofício. Isso constitui imperativo legal (CPP, art. 61), é medida de economia processual e se afasta do apego exagerado ao formalismo, que hoje não se compatibiliza com a necessidade de imprimir agilidade no funcionamento da Justiça (artigo do Juiz Luiz Flávio Gomes, in RT 637/371) (apud Alberto Silva Franco 'et alli'. CÓDIGO PENAL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, 6.ª edição. São Paulo. 1997, p. 1.725).

e;

Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa (RT 699/364) (apud Mirabete. CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, Atlas. São Paulo. 1999, p. 588).

Em face dessas considerações e com fundamento no art. 107, IV c/c com os arts. 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS BARBOSA DO NASCIMENTO, em face da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Anotações e baixas de praxe.

Sem condenação em despesas processuais.

Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 16 de maio de 2013.

MARCELO MAZUR

Juiz de Direito respondendo pela 4.ª Vara Criminal
(Portaria GP n.º 673, de 30/04/2013)
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

135 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

136 - 0215649-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215649-5

Réu: José Freitas da Silva Filho

Decisão: Autos n.º 0010.09.215649-5

Mantenham os presentes autos suspensos, conforme decisão de fls. 115.

Após o transcurso de prazo de 06 (seis) meses, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 16/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal
respondendo por este juízo

(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000726-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000726-6

Réu: M.L.F.G. e outros.

Despacho: Autos n.º 0010.11.000726-6

Ciente da certidão de fls. 736v.

Dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP.

Boa Vista, 17/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogados: Márcia Aparecida Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paul de Passos Castro

138 - 0011012-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011012-6

Réu: Sebastião Almeida Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0012662-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012662-7

Réu: Jorge Nonato Rocha Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000866RR, Dr(a). FRANCISCO ROBERTO DE FREITAS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

140 - 0017816-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017816-4

Réu: Rogelma Rodrigues Barbosa Ponte

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/06/2013, às 10:00

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Ildeany Brito de Melo, João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

141 - 0096952-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096952-8

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

Despacho: Autos n.º 0010 04 096952-8

Ciente da juntada das alegações finais.

Para garantia do contraditório e da ampla defesa, extraíram-se as alegações finais da defesa que deverão ser entregues ao causídico que patrocina a defesa do réu Adão Pinho Bezerra, intimando-o para nova apresentação da peça, após, as alegações do Ministério Público. Certifiquem sobre a apresentação das alegações finais da ré Marly Figueiredo Brilhante.

Boa Vista, 17/05/2013.

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal

respondendo por este juízo

(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia

142 - 0164971-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164971-8

Réu: Tito Aurelio Leite Nunes Filho

Despacho: Designo o dia 23/01/2014 às 10 horas, para a realização da

audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/05/2013

Marcelo Mazur

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal
(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 30/04/2013)
Advogado(a): John Pablo Souto Silva

143 - 0203554-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203554-1

Indiciado: L.O.C.

Despacho: Designo o dia 30/01/2014 às 10h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 08/05/2013

Marcelo Mazur

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal
(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 30/04/2013)
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0208120-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208120-6

Réu: Arthur Junio Barreto

Despacho: Designo o dia 21/01/2014 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 16/05/13.

Marcelo Mazur

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal
(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 30/04/2013)
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

145 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Igor Cabral Greco

Despacho: Designo o dia 23/01/2014 às 11 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/05/2013

Marcelo Mazur

Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara Criminal
(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 30/04/2013)
Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

146 - 0018022-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018022-2

Réu: G.J.S.

Despacho: Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 17/05/2013

MARCELO MAZUR

Juiz Titular da 6ª Vara Criminal
respondendo por este juízo
(Portaria n.º 673, DJE n.º 4999 de 01/05/2013)
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Carta Precatória

147 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 27 DE JUNHO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

5ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

148 - 0144961-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144961-6

Réu: Andreia Barbosa da Costa

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉIA BATISTA DA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0158023-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158023-6

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON CARLOS CRUZ pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso VI c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB. Com o trânsito em julgado restitua-se ao acusado o valor por ele pago a título de fiança, com fulcro no art. 336 e 336 ambos do CPPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado archive-se. Boa Vista-RR, 20 de Maio de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

150 - 0013865-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013865-7

Indiciado: P.J.B.A.

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JOSÉ BENTO DE ARAÚJO pela ocorrência da prescrição punitiva estatal Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 20 de Maio de 2013 - Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

151 - 0017887-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017887-7

Réu: J.M.D.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/08/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

152 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

Despacho: Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Tendo em vista este Magistrado encontrar-se cumulando a jurisdição da 4ª Vara Criminal e que nesta data está realizando audiência de Réu preso, redesigno a audiência para o dia 03 de setembro de 2013, às 8h 30min, para oitiva das testemunhas de acusação, tão somente. Ao MP sobre o paradeiro e insistência na oitiva de sua testemunha ausente. Os presentes saem cientes e intimados."

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

153 - 0010656-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010656-4

Réu: Ednaldo Gomes Vidal

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Cezar Roberto Bitencourt, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista, Juscelino Kubitschek Pereira, Marcio da Silva Vidal, Maryvaldo Bassal de Freire

7ª Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Liberdade Provisória

154 - 0007930-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007930-3

Réu: Ana Paula Rolins Mendes

Decisão: (...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a acusada ANA PAULA ROLINS MENDES, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de frequentar a residência ou domicílio da vítima, assim como, de manter contato com esta, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

Intime-se a ré de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008030-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008030-1

Réu: Wesceley Fawler Lima da Silva

Sentença: (...) Nesta senda, com o fito de assegurar a ordem pública, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, julgo improcedente o pedido de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 17 de maio de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 16/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Auto Prisão em Flagrante

156 - 0008039-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008039-2

Réu: Reginaldo Ferreira Lima

Despacho: Vistas ao MP.

Boa Vista, 16/05/2013.

Erasmus Hallysson S. de Campos

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

157 - 0000251-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000251-5

Réu: Nadson da Conceição Mota

Despacho: Vista a DPE atuante no juízo em assistência à ofendida. Cumpra-se. Boa Vista, 17/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

158 - 0006281-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006281-8

Indiciado: M.S.L.

Despacho: Feito sentenciado, com trânsito em julgado, fls. 37; 50. À vista dos expedientes oriundos da 3.ª Vara Criminal, certifique o Cartório acerca de registro de outro(s) feito(s) em trâmite no juízo em nome do indiciado. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0006753-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006753-0

Indiciado: J.A.S.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 17 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo

JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

160 - 0000138-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000138-2

Réu: I.D.M.

Despacho: Renove-se o mandado de intimação de fls. 46, nos termos consignados na certidão de fl. 47.Cumpra-se. Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0014212-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014212-9

Réu: G.A.R.

Despacho: Ao MP.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM Advogado(a): Sílvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

162 - 0017635-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017635-8

Réu: Jose Marinho da Conceição

Despacho: Feito sentenciado, fl. 17. À vista da manifestação do ofensor por seu defensor público atuante no juízo, diga a DPE, em assistência à ofendida. Após, ao MP.Postergo, para após a manifestação acima, a análise do pleito, bem como eventual determinação de registro e autuação de feito diverso, se o caso.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0004333-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004333-3

Autor: José Cícero Lima Filho Segundo

Despacho: Vista a DPE, para manifestação em assistência à ofendida, como estabelecido no item 11.2.5 da Portaria n.º 002/2011 deste Juízo.Após, ao MP.Cumpra-se. Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): José Ale Junior

Prisão em Flagrante

164 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Indiciado: E.C.P.

Despacho: Dessapense-se e encaminhe-se o feito, imprimindo-se a "tramitação direta", para fins e termos requeridos pelo MP, fl. 26-v.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0004268-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004268-1

Réu: Edson Costa Pinto

Despacho: Cumpra-se despacho lançado nos autos em apenso (APF n.º 010.13.004150-1), na presente data, no que concerne aos presentes autos. Aguarde-se em Secretaria, o retorno dos autos de APF, concluídos.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 18/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

166 - 0169080-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169080-3

Réu: Rubens Gomes da Silva

Despacho: Arquive-se.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

Ação Penal - Sumário

167 - 0195837-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195837-2

Réu: Lidmar Ribeiro do Nascimento

Despacho: Retifique-se a autuação processual quanto ao nome (prenome) do réu, nos termos da manifestação ministerial, e oficie-se, para os fins e termos pedidos, fl. 13.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0215246-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215246-0

Réu: Vamilton Souza Lima

Despacho: Feito Sentenciado, com trânsito em julgado, fls. 112/114-v; 127.Cessados os encargos determinados na sentença proferida nos autos, ARQUIVE-SE, com as anotações e baixas devidas.Intime-se o MP.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

169 - 0000357-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000357-0

Réu: Eliesio Cadete

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, expeçam-me mandados e Carta Precatória, para os fins de citação do réu, para os endereços indicados, fl. 38.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

170 - 0219868-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219868-7

Indiciado: I.A.S.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0219881-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219881-0

Indiciado: A.A.S.

Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0014969-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014969-8

Indiciado: C.A.C.M.

Sentença: (...)Isto posto, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ANDRÉ CAVALCANTE DE MIRANDA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente aos fatos capitulados na imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001135-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001135-5

Indiciado: F.R.F.

Despacho: Vista ao MP.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

174 - 0004108-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004108-9

Réu: Altamar Gomes Alves

Despacho: Cobre-se a devolução do Alvará, devidamente cumprido. Junte-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

175 - 0002398-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002398-4

Réu: Genival Pereira dos Santos

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005168-88.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005168-8

Réu: Roberto Megias de Paiva

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0007762-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007762-6

Réu: Geibson Hoffmann Batista

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008755-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008755-9

Réu: Vanderson de Sousa Mesquita

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009611-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009611-3

Réu: Exdras de Freitas Araujo

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010331-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010331-5

Indiciado: I.R.F.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos,

uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0010332-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010332-3

Indiciado: F.V.B.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010504-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010504-7

Indiciado: E.L.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0011053-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011053-4

Indiciado: O.A.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0011094-50.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011094-8

Indiciado: F.C.F.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011860-06.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011860-2

Indiciado: R.A.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0011892-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011892-5

Indiciado: A.F.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem

respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015652-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.015652-9
Indiciado: W.M.T.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostrar irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017176-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017176-7
Indiciado: E.S.B.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000064-81.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000064-2
Indiciado: M.S.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0000069-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000069-1
Indiciado: A.M.H.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostrar irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000189-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000189-7
Indiciado: F.F.B.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostrar irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000191-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000191-3
Indiciado: E.L.F.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor

hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostrar irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000194-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000194-7
Indiciado: D.S.N.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000205-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000205-1
Indiciado: L.E.B.G.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000362-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000362-0
Indiciado: P.G.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000377-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000377-8
Indiciado: P.P.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000440-67.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000440-4
Indiciado: U.W.G.M.B.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000479-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000479-2
Indiciado: N.M.R.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a

parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000498-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000498-2

Indiciado: E.B.L.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000530-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000530-2

Indiciado: L.C.A.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000537-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000537-7

Indiciado: A.F.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0003453-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003453-4

Indiciado: W.N.B.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0003458-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003458-3

Indiciado: M.S.M.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0003535-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003535-8

Indiciado: E.D.G.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004234-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004234-7

Indiciado: E.S.S.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0005792-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005792-3

Réu: Ivan Souza Morais

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008050-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008050-3

Réu: Thiago Harrison Trindade Bezerra

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008086-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008086-7

Réu: Admilson da Silva Bandeira

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008199-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008199-8

Réu: Josias Ribeiro de Brito

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO

HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0008232-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008232-7

Réu: Antonio Lemos Brito da Luz

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0008243-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008243-4

Réu: Lindernberg Aires de Abreu

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0008261-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008261-6

Réu: Raimundo Moura Souza

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0008263-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008263-2

Réu: Mario Santiago Borges

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008269-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008269-9

Réu: Gerlison Rodrigues Martins

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008270-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008270-7

Réu: Jaikarran Budhoo Budhu

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008286-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008286-3

Réu: Wemerson Willian David Bernardo Silva

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010154-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010154-9

Réu: Lazaro Queiroz Oliveira

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0010216-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010216-6

Réu: Edilson de Almeida Bezerra

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0010248-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010248-9

Réu: Diomario Mesquita de Souza

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0010253-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010253-9

Réu: Jonas Pereira da Silva

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010258-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010258-8

Réu: Felipe Carlos Ferreira Rocha

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0010274-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010274-5

Réu: Marcos Medeiros Nunes_

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0010283-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010283-6

Réu: Silvano Alfredo da Silva

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0010410-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010410-5

Réu: Davi de Sousa Lavor

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0010556-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010556-5

Réu: Alex Silva Peixoto

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

237 - 0010673-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010673-8

Réu: Cristian Castro Lima

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0016541-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016541-1

Réu: John Herberth da Silva

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001721-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001721-4

Réu: Jose Rosa de Sousa Neto

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União.

Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015642-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015642-6

Réu: Sergio Endlich Azevedo

Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida em juízo, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, e DECLARO, ainda, EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001271-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001271-8

Réu: N.P.M.N.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001273-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001273-4

Réu: E.S.V.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004142-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004142-8

Réu: M.A.O.A.C.

Sentença: (...)Destarte, liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO

PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0006809-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006809-0

Réu: Erivan de Souza Luz

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0006837-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006837-1

Réu: Josieres Morais da Silva

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0006841-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006841-3

Réu: Pablo Jose Gamarra Suares

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006918-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006918-9

Réu: W.T.

Sentença: (...)Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, em face de inexistência de requisito legal para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009921-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009921-0

Réu: R.E.T.M.

Despacho: À vista dos fatos relatados pela ofendida junto à autoridade policial, dando conta de agressões diversas, inclusive patrimonial, abra-se vista ao MP para manifestação acerca do pedido. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 16 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009922-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009922-8

Réu: M.S.S.

Despacho: Não se verifica dos expedientes informações quanto ao endereço ou qualquer outro dado para localização do infrator. Destarte, e à vista dos fatos noticiados, abra-se vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 16/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

250 - 0004180-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004180-8

Réu: A.S.S.

Despacho: Trata-se de pedido incidental pela soltura do réu formulado pela Defensoria Pública, em face da prisão preventiva decretada pelo juízo às fls. 15/17.Juntem-se nos presentes autos cópias dos documentos

de fls. 28/29 e 38/39 dos autos de MPU n.º 12.007060-1, referidos na decisão de fls. acima mencionadas.Após, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 16/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0006978-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006978-3

Autor: Jeane Magalhaes Xaud (defensora Publica)

Despacho: Comunique-se à Autoridade Policial, a que foi distribuído o mandado de prisão, as informações prestadas pelo órgão ministerial, a fl. 14-v, para fins e termos ali consignados.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0009919-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009919-4

Autor: D.P.M.D.M.L.

Despacho: À vista de noticiamento de descumprimento de medida protetiva, certifique o Cartório acerca da intimação do infrator das medidas aplicadas, conforme cópia do ato concessivo às fls. 06/07, juntado-se cópia do correspondente mandado, devidamente cumprido, se o caso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 16 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0009920-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009920-2

Autor: D.P.M.D.M.L.

Despacho: À vista de noticiamento de descumprimento de medida protetiva, certifique o Cartório acerca da intimação do infrator das medidas aplicadas, conforme cópia do ato concessivo às fls. 06/07, juntado-se cópia do correspondente mandado, devidamente cumprido, se o caso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 16 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

254 - 0008023-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008023-0

Autor: Aurilene Viana Leite e outros.

Despacho: Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, determino o arquivamento dos autos, uma vez que o valor liquidado se mostra irrisório frente à eventual execução pelo Fisco.Cumpra-se.Boa Vista, 17/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

255 - 0004098-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004098-2

Réu: Altemar Gomes Alves

Despacho: Junte-se cópia do expediente de soltura do acusado, expedido no feito n.º 13004108-9 (nos termos da decisão de fls. 26/27), devidamente cumprido.Aguarde-se em Secretaria a vinda dos correspondentes autos do APF, devidamente relatados ao juízo.Anote-se para fins de controle de prazos, nos termos regimentais.Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Carta Precatória

256 - 0002555-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002555-3

Despacho: Devolva-se ao r. juízo deprecante. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009918-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009918-6

Réu: Ivar Mores

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento com vistas à inquirição de testemunha, e intime-na, nos termos arrolados/deprecados. Intime-se o MP e a DPE. Comunique-se ao r. juízo deprecante noticiando o recebimento e providências adotadas quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 16/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0009925-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009925-1

Réu: Jose Pereira de Sousa.

Despacho: Cite-se, nos termos deprecados, fls. 02. Comunique-se ao r. juízo deprecante noticiando o recebimento e providências adotadas quanto a missiva. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0007636-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007636-2

Indiciado: J.M.R.

Despacho: Redesigne-se data para audiência preliminar, e intime-se a ofendida, como indicado pelo órgão ministerial, fls. 50/51-v. Ciência a MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0008070-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008070-1

Indiciado: U.W.G.M.B.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008126-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008126-1

Indiciado: M.R.A.

Despacho: Redesigne-se data. Intime-se a ofendida, procedendo-se sua condução coercitiva, como pedido, fl. 53. Intime-se MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0005688-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005688-1

Indiciado: R.G.C.

Despacho: Certifique-se, nos termos da manifestação do órgão ministerial, fl. 38. Após, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0004046-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004046-1

Indiciado: R.F.M.

Despacho: Certifique-se acerca da existência de feitos em trâmite no juízo, envolvendo as partes deste procedimento. À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se audiência preliminar (art. 16, LMP) e intime-se a ofendida. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006886-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006886-8

Indiciado: A.S.P.

Despacho: Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a ofendida, MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

265 - 0017018-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017018-7

Réu: F.P.

Despacho: À vista de manifestação de desinteresse nas medidas protetivas apresentada incidentalmente em autos nos quais já houve o exaurimento da prestação jurisdicional pelo juízo, nos termos da promoção acima, certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos principais, inquérito policial ou processo criminal, eventualmente em curso. Após, retornem-me com as informações. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0017629-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017629-1

Réu: B.T.M.

Despacho: Não havendo apresentação de defesa nos autos pelo ofensor, tendo ele estado preso no prazo que lhe fora concedido pelo juízo, mas em virtude deste já se encontrar solto, nos termos da certidão cartorária de fl. retro, reabra-se prazo para oferecimento de resposta, renovando-se o mandado de citação, no endereço indicado à fl. 25. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017656-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017656-4

Réu: G.F.R.

Despacho: Designe-se audiência preliminar. Intime-se a ofendida, como indicado, fl. 20. Ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0017681-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017681-2

Réu: A.S.S.

Despacho: Redesigne-se data para audiência preliminar, e intime-se a ofendida, conforme indicado à fl. 38. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 16/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0020609-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020609-8

Réu: D.A.C.S.

Despacho: Designe-se audiência preliminar. Intime-se a ofendida, como indicado, fl. 15. Ciência MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000965-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000965-6

Réu: M.B.C.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001133-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001133-0

Réu: E.P.M.

Despacho: Ao MP. Boa Vista, 20/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005393-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005393-6

Réu: David Sousa Araujo

Despacho: Designe-se audiência preliminar. Intime-se a vítima, MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo - JESPVDFM
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0005733-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005733-3

Réu: Gisele Bezerra Barbosa e outros.

Despacho: Designe-se audiência de justificação. Intime-se as partes, MP e DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 13/05/13. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006839-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006839-7

Réu: Firmino Dias Carneiro

Sentença: (...) Destarte, em consonância com a manifestação ministerial, em face da inexistência de requisitos legais para a concessão das medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/2006, na forma acima

escandida, INDEFIRO o pedido e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 20 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009923-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009923-6

Réu: S.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO, DEVENDO AS VISITAS SER REALIZADAS COM A INTERMEDIÇÃO DE PESSOA CONHECIDA DAS PARTES OU DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009967-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009967-3

Réu: W.N.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009968-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009968-1

Réu: C.S.O.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

278 - 0006965-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006965-0

Autor: Miriam Di Manso Lorenzini (delegada)

Despacho: Deixo de me manifestar, por ora, acerca da prisão do infrator, postergando sua análise para a ocasião de audiência de justificação, que determino seja designada para data breve, intimando-se as partes.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 20/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009904-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009904-6

Autor: M.D.M.L.

Despacho: Deixo de me manifestar, por ora, acerca da prisão do infrator, postergando sua análise para a ocasião de audiência de justificação, que determino seja designada para data breve, intimando-se as partes.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 20/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009906-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009906-1

Autor: M.D.M.L.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, fls. 19/19-v, extraia-se cópia integral dos autos 010.13.001797-2, apensos, e junte-se no presente feito.Designe-se audiência de justificação, para data breve, e intemem-se as partes.Intemem-se o MP e a DPE.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 16/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0009916-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009916-0

Autor: Delegada de Polícia Civil

Despacho: Deixo de me manifestar, por ora, acerca da prisão do infrator, postergando sua análise para a ocasião de audiência de justificação, que determino seja designada para data breve, intimando-se as partes.Intime-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 20/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS -Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0009969-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009969-9

Autor: Del. Miriam Di Manso Lorenzini

Despacho: À vista de noticiamento de descumprimento de medida protetiva, certifique o Cartório acerca de registro de autos de medida protetiva em nome das partes, e de concessão de medida à ofendida, eventualmente vigente, juntando-se cópia do ato concessivo e de correspondente expediente de intimação do infrator, acaso cumprido.Após, vista ao MP para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 20/05/2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

283 - 0001797-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001797-2

Autor: Diosnei Rodrigues Freire

Decisão: (...)Dessarte, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento do pedido, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as anotações e baixas na distribuição deste juízo.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 16 de maio de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Prisão em Flagrante

284 - 0004110-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004110-5

Réu: William da Silva Correa

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante, com arbitramento de fiança, recolhida, em que já houve apreciação judicial, cfme. fls. 18-v.À vista dos correspondentes autos do APF (n.º 010.13.004187-3) se encontrarem em tãmite no juízo, já relatados pela autoridade policial, despense-se e ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se cópia do ato de fl. acima citada, e do presente despacho, no referido feito principal. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista, 20/05/13.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0009966-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009966-5

Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento

Despacho: À vista de constar registro de autos de medida protetiva em curso no juízo, com carga para o Ministério Público, nos termos de pesquisa de fl. 17, abra-se vista ao órgão ministerial, para análise conjunta e manifestação acerca da manutenção da cautela aplicada nos presentes autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 20/05/2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS - Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

286 - 0205010-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205010-2

Réu: Rui Magalhaes da Silva

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a RUI MAGALHÃES DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 95 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0005579-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005579-4

Réu: N.G.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a NELSON GOMES DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 122 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

288 - 0128509-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128509-3

Réu: Paulo Marcelo Ribeiro Freitas

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a PAULO MARCELO RIBEIRO FREITAS, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 101 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

289 - 0158486-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158486-5

Réu: Aline de Souza Rocha

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de

comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a ALINE DE SOUZA ROCHA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 135 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0177960-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177960-6

Réu: Ozanilton Vieira

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a OZANILTON VIEIRA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 119 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0197981-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197981-6

Réu: Regina Carvalho da Silva

Sentença: A apenas REGINA CARVALHO DA SILVA condenada a cumprir 6 meses de Prestação Pecuniária, nos termos da r. Sentença de fls. 86/89, Acórdão de fl. 135 e Decisão de fl. 146, cumpriu seu encargo, de modo que o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena alternativa (fl. 176). Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a REGINA CARVALHO DA SILVA em razão do seu cumprimento integral.

Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa a sentenciada retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA, MP e DPE.

Oficie-se, por derradeiro, aos institutos de identificação, dando-lhes ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos.

Boa Vista, RR, 17/05/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

292 - 0009410-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009410-0

Réu: K.R.M.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Suspensão Condicional do Processo, verificada a partir da ausência de registros de comparecimentos em Juízo, REVOGO o beneplácito concedido a KENIA RAFAELLI MATOS DA SILVA, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 93 e com respaldo no art. 89, §4º, da Lei 9.099/95. Publique-se e Registre-se. Após, remetam-se os autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal, para prosseguimento da ação e demais providências cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0008940-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008940-5

Indiciado: I.S.S.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal de fl. 53, REVOGO o benefício concedido ao AF, ISMAEL SILVA DE SOUZA, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 87, o que faço com amparo no art. 89, §4º da LJE, aplicável por analogia. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

294 - 0134033-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134033-6

Sentenciado: Claudinea Rebelo de Freitas

Decisão: AUTOS: 010.06.134033-6

DECISÃO

Segundo historiado aos Autos, fora expedido mandado de prisão em

face da reeducanda Claudinea Rebelo de Freitas, em razão do descumprimento das penas alternativas impostas por ocasião da Sentença de fls. 07/13.

Ocorre que, diversamente do que constou na Decisão de fl. 241, inexistia no âmbito desta Capital, local adequado para receber pessoas do sexo feminino em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto.

Com efeito, em sendo a Penitenciária Agrícola o único estabelecimento prisional que dispõe de ala feminina, e sendo este destinado apenas para mulheres que cumprem pena em regime integralmente fechado, REVOGO o disposto na citada decisão (fl. 241) para determinar o recolhimento do Mandado de Prisão.

No mais, tendo em vista que a reeducanda compareceu espontaneamente neste Juízo, com intuito de retomar o cumprimento das penas restritivas de direito, determino seja a mesma orientada e intimada a comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos devidos.

Publique-se e registre-se.

Recolha-se imediatamente o mandado de prisão.

Intimem-se o MP e DPE.

Por derradeiro, cumpra-se a cota ministerial de fl. 253.

Boa Vista/RR, 20/05/2013.

Antonio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

295 - 0170732-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170732-6

Réu: Jefferson Sales Correa

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal de fl. 58, REVOGO o benefício concedido ao AF, JEFFERSON SALES CORREA, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 128, o que faço com amparo no art. 89, §4º da LJE, aplicável por analogia. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis. Boa Vista, RR, 20 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rárisson Tataira da Silva

296 - 0013677-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013677-6

Indiciado: A.J.V.V.

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da Transação Penal de fl. 72, REVOGO o benefício concedido ao AF, ANDSON JOÃO VIANA VERAS, em consonância com o parecer Ministerial de fl. 72, o que faço com amparo no art. 89, §4º da LJE, aplicável por analogia. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para adoção das medidas cabíveis. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Adoção

297 - 0010432-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010432-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X. e outros.

Despacho: À parte autora para manifestação sobre o laudo de fls. 67/74, informando seu interesse ou não no prosseguimento do feito.

Intime-se via DJE.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

298 - 0000739-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000739-5

Autor: Z.G.A.O. e outros.

Criança/adolescente: N.G.S. e outros.

Despacho: Designe-se data para audiência de ratificação, nos termos do art. 166 do ECA.

Sem prejuízo, ao SI para estudo de caso.

O patrono da parte autora deverá firmar a petição inicial.

Intimações necessárias.

Em tempo: Inclua-se o requerente e a requerente no curso de adoção.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

299 - 0010203-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010203-2

Infrator: L.S.C. e outros.

Sentença: Autos n. 010 12 010203-2

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples à adolescente ...

Registre-se que ela não foi localizada, fato que inviabiliza a aplicação de medida socioeducativa.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0010324-86.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010324-6

Infrator: E.S.G.

Sentença: Autos n. 010 12 010324-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Com efeito, verifica-se da certidão de f. 40 que o suposto infrator não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.

Destarte, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0015715-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015715-0
 Infrator: E.C.S. e outros.
 Sentença: Autos n. 010 12 015715-0

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao jovem ...
 Registre-se que ele não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Expeça-se carta precatória para fins de realização de audiência admonitória em relação a ... (remissão cumulada com a MSE de PSC - f. 28).

Em caso de homologação, deverá ser encaminhada cópia da sentença para fins de arquivamento do proc. de conhecimento, devendo a medida ser cumprida nos termos da Lei n. 12.594/2012 e Resolução n. 165/2012 do CNJ.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0016096-30.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016096-4
 Infrator: L.M.L.
 Sentença: Autos n. 010 12 016096-4

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado pela prática, em tese, de ato infracional análogo delito tipificado no art. 319 do Código de Trânsito.

O pai do suposto infrator compareceu em Juízo e juntou cópia da certidão de óbito (fls. 18/19).

Destarte, declaro extinto o feito, por analogia ao artigo 107, I, do Código Penal.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

303 - 0000021-47.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000021-2
 Infrator: H.S.O. e outros.
 Sentença: Autos n. 010 11 000021-2

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao jovem ...

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

O suposto infrator está prestes a completar dezenove anos de idade, razão pela qual deixo de aplicar a medida protetiva de acompanhamento pelo CREAS.

Notifique-se o Ministério Público.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
 P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

304 - 0000203-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000203-2

Terceiro: V.L.A.S.-G. e outros.

Réu: M.B.V.

Despacho: Nos termos da certidão de f. 243, DECRETO A REVELIA da requerida (art. 319 do CPC).

Defiro o pedido de f. 244, com prazo de cinco dias, respeitando-se o sigilo.

É caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 330 do CPC.

Intime-se.

Após, conclusos para sentença.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Advogados: Angela Di Manso, Edson Silva Santiago, Fábio Almeida de Alencar

Tutela

305 - 0010340-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010340-2

Autor: P.T.F. e outros.

Réu: E.R. e outros.

Despacho: Aos requeridos para manifestação.

Após, ao Ministério Público.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz de Direito
 Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Israel Ramos de Oliveira, Lúcio Ricardo Queiroz Paes, Mivanildo da Silva Matos, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Infância e Juventude

Expediente de 19/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

306 - 0015819-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015819-0

Infrator: M.L.N. e outros.

Sentença: Autos n. 010 12 015819-0

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.

Registre-se que os jovens não foram localizados, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo o arquivamento, com arrimo no art. 181 da Lei n. 8.069/90.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0015901-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015901-6

Infrator: J.P.G.P.C. e outros.

Sentença: Autos n. 010 12 015901-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Registre-se que os jovens não foram localizados, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo o arquivamento, com arrimo no art. 181 da Lei n. 8.069/90.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016206-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016206-9

Infrator: M.H.S.S.

Sentença: Autos n. 010 12 016206-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Registre-se que o jovem não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo o arquivamento, com arrimo no art. 181 da Lei n. 8.069/90.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000106-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000106-7

Infrator: F.J.C.S.

Sentença: Autos n. 010 13 000106-7

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Registre-se que o jovem não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo o arquivamento, com arrimo no art. 181 da Lei n. 8.069/90.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0000362-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000362-6

Infrator: J.T.R.P.

Sentença: Autos n. 010 13 000362-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
Registre-se que o jovem não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual medida socioeducativa.
Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo o arquivamento, com arrimo no art. 181 da Lei n. 8.069/90.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

311 - 0001971-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001971-7

Executado: R.F.A.

Sentença: Autos n. 010 11 001971-7

A Defensoria Pública requereu seja declarada a prescrição da pretensão executória.

Decido.

Considerando que a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade tem prazo máximo de seis meses, tem-se que a prescrição ocorrerá em um ano e meio de seu início (artigos 109, VI, e 115, ambos do Código Penal), data há muito ultrapassada.

Dessa forma, acolho parcialmente as alegações da defesa e declaro prescrita a pretensão executória da MSE.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

312 - 0004493-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004493-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X.

Despacho: Defiro, permanecendo cópia.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Procedimento Ordinário

313 - 0010383-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010383-2

Autor: S.F.R.

Réu: E.R.

Despacho: Encaminhem-se ao Juízo designado (f. 299) para

apreciação das medidas.

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

000146-RR-A: 005

000245-RR-B: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000197-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000197-5

Indiciado: C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000198-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000198-3

Indiciado: V.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000199-92.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000199-1

Indiciado: J.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000200-77.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000200-7

Indiciado: J.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

005 - 0001160-19.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001160-5

Réu: Francisco Everton Saraiva Cavalcante Coêlho

Cientifique as partes sobre o acórdão proferido para eventual manifestação. O acusado, ao menos pelo que consta nos autos, não está preso, de sorte que é impossível a expedição, neste momento, da Guia de Execução. Conclusos, após. Caracarái (RR), 16 de maio de 2013. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

006 - 0000508-21.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000508-9

Réu: Luciano da Silva Mello

Sentença: homologada a transação. transação penal/transação penal

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000860-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000860-0

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto

INTERROGATÓRIO DO RÉU designado para o dia 05/06/2013 às 11:00h. INTIMEM-SE AS PARTES.

Advogado(a): Edson Prado Barros

Carta Precatória

008 - 0000195-55.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000195-9

Réu: Davi Pereira dos Santos

DIANTE DA CERTIDÃO ACIMA, DEVOLVA. Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

009 - 0013649-44.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013649-8

Sentenciado: Antonio José da Silva

Como requer (fl. 104-V) Caracarái (RR) 16/05/2013 Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000196-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000196-7

Indiciado: S.F.A.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. AO MPAO MP

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

011 - 0000278-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000278-7

Autor: Fabricio Herbert

Réu: Kazinski Administradora de Comercio Ltda

Despacho: Vistos.

Aguarde-se manifestação com os autos em arquivo.

Caracarái (RR) 16/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001162-71.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001162-2

Autor: Flavio de Araújo Santos

Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda

Despacho: Vistos.

Atualize-se o débito.

À penhora eletrônica.

Caracarái (RR) 16,05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000202-81.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000202-5

Autor: Alzilete Paxia Negreiro

Réu: Marilena Cordeiro Vasconcelos

Decisão: Vistos.

Não observo prova do liame entre o valor bloqueado e a constrição judicial.

Ademais, a petição está sem assinatura.

Mister a correção do pleito e juntada de novas provas.

Ideferiro, no momento.

À exequente para manifestar.

Caracarái (RR) 16/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.**Juizado Criminal**

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Sílvia Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

014 - 0000059-58.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000059-7

Indiciado: I.C.A.

Junte-se FAC.Nada sendo constatado, designe-se data para audiência devendo a autora do fato ser intimada.Ao MP.Caracarái (RR) 16/05/2013

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000112-RR-B: 010

000144-RR-N: 010

000268-RR-B: 003, 004, 005, 006

000271-RR-B: 003, 004, 005, 006

000362-RR-A: 003, 004, 005, 006, 010

000368-RR-N: 010

000391-RR-A: 009

000767-RR-N: 003, 004, 005, 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Prisão em Flagrante

001 - 0000223-90.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000223-8

Indiciado: F.V.F.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proc. Apur. Ato Infracon

002 - 0000232-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000232-9

Infrator: N.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

003 - 0001240-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001240-5

Autor: Francilene de Oliveira da Silva

Réu: Município de Iracema

Despacho: Defiro pedido de fls. 51.

À Autora.

MJJ, 20/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz.

Advogados: João Ricardo Marçom Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

004 - 0000036-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000036-6

Autor: Maria Damasceno Dourado

Réu: Município de Iracema

Despacho: Defiro pedido de fls. 56.

À autora.

MJJ, 20/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz.

Advogados: João Ricardo Marçom Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

005 - 0000038-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000038-2

Autor: Darivan Silva Araújo

Réu: Município de Iracema

Despacho: Defiro pedido de fls. 54.

Ao autor.

MJJ, 20/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz.

Advogados: João Ricardo Marçom Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

006 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0

Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão

Réu: Município de Iracema

Despacho: Defiro pedido de fls. 53.

Ao autor.

MJJ, 20/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz.

Advogados: João Ricardo Marçom Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

007 - 0000120-20.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000120-8

Réu: Gilvan Costa Santos

Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 90.

Cite-se por edital.

MJJ, 20/05/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000831-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000831-0

Autor: Delegacia de Policia de Mucajai

Decisão: Vistos, etc.,

Defiro pedido de cautela.

Expedientes necessários.

MJI, 20/05/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000220-38.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000220-4

Indiciado: C.S.B.

Decisão: Processo: 030.13.000220-4

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA

RÉU: CARLOS SANTOS BARBALHO

DECISÃO

Vistos etc.

1. CARLOS SANTOS BARBALHO, já qualificado e individualizado nos autos de prisão em flagrante nº 015/2011 (fls. 06/51 Autos do Processo 0030.11.000767-8), maneja pedido de liberdade provisória, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Verifica-se pelos autos que o acusado está custodiado desde a prisão em flagrante ocorrida em 21 (vinte e um) de julho de 2011, pela prática em tese da conduta delitiva prevista no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

3. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que ainda persistem os fundamentos e pressupostos que efetivaram a prisão preventiva. (fls. 20/23)

4. É o relatório.

5. Fundamento. Decido.

6. Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória manejada por Carlos Santos Barbalho, pois entende inexistentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, seja pela desnecessidade da manutenção da prisão, seja pelo excesso de prazo (fls. 02/18).

7. A prisão antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória é medida de exceção e só deve ser decretada nos estritos e delimitados casos previstos em lei.

8. A Dessa forma, com a reforma do Código de Processo Civil nas questões relacionadas à prisão preventiva, ficou estabelecido que: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

9. Compulsando os autos, tem-se que os elementos de prova até então colhidos apontam pela presença de materialidade e de indícios do envolvimento do acusado no delito, tendo inclusive, o Ministério Público, elementos suficientes para oferecimento da denúncia em desfavor do acusado.

10. Nesta fase do procedimento não se exige prova plena, bastando meros indícios que demonstrem a probabilidade do indiciado ter sido o autor do fato delituoso. Satisfeitos, portanto, os requisitos relativos que constituem o que se poderia chamar de *fumus commissi delicti*, ou a aparência do delito, que devem estar presentes em toda e qualquer prisão provisória.

11. Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública.

12. Isto porque, como se observa, a infração atribuída ao paciente é dotada de grande censurabilidade e gravidade, geradora de ampla repercussão no meio social, o que possibilita a indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública.

13. Sobre a garantia de ordem pública, nos ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in verbis:

" Trata-se de hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da PRISÃO preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve

ser visualizada pelo binômio gravidade da infração mais repercussão social."

14. Como se vê, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social do delito para manter a custódia cautelar, no caso a prisão preventiva, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável.

15. Sabe-se que é possível uma convivência harmonizável entre prisão cautelar e a presunção de inocência, já que a própria constituição federal (art. 5º, LXI) prevê a possibilidade de prisão cautelar, desde que preserve seu caráter de excepcionalidade, subordinada à sua necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada.

16. O *modus operandi* na execução da empreitada criminosa demonstra a periculosidade do agente, o que reflete em risco para a paz social, de modo que, a colocação do mesmo em liberdade implica risco à ordem pública. Ainda diante da gravidade do delito que é imputado ao requerente na denúncia, e da repercussão social negativa causada pela conduta do acusado, uma vez colocado em liberdade poderá se evadir do distrito da culpa tornando assim incerta a aplicação da lei penal.

Conforme se depreende do magistério do mesmo autor já mencionado alhures, sobre o tema, in verbis:

"A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (...) Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os tribunais. Ver: "É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (TJSP, HC 288.405-3, Bauru, 3ª C., Rel. WALTER GUILHERME, 10.08.1999, v.u).

Ainda:

"HABEAS CORPUS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA POSSIBILIDADE PRECEDENTES... É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as condições pessoais favoráveis, acaso existentes, não impedem a decretação da PRISÃO preventiva do paciente, quando presentes os REQUISITOS dela autorizadores. (STF HC 86.605 Rel. Min. Gilmar Mendes DJU 10.03.2006; HC 82.904 Rel. Min. ELLEN GRACIE DJU 22.08.2003)."

17. Em sendo assim, considerando os indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de salvaguarda da ordem pública, pelas razões vistas alhures, entendo pertinente a manutenção da segregação do acusado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

18. Ademais, primariedade, bons antecedentes e residência fixa não permitem concluir, de plano, que o agente não irá obstacular a Instrução Criminal e não comprometerá a aplicação da Lei penal, ficando claro que a ordem pública já foi abalada pelo crime por ele já praticado.

Este é o ensinamento jurisprudencial:

"A primariedade, os bons antecedentes e a reincidência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado". (JSTJ 2/267).

"Prisão para a garantia da ordem pública para a garantia da ordem pública, visarà o magistrado, ao decretar a prisão preventiva evitar que o delinqüente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTA CRESP 42/58 TACRIM/SP) (g.n.).

19. A alegação de excesso de prazo se justifica, tendo em vista a complexidade da acusação, homicídio com ocorrência de qualificadoras, que demandam a realização de exames periciais. Além disso, o Acusado maneja recursos durante o processo, cujo julgamento na instância superior demandou bastante tempo, acabando por atrasar ainda mais a instrução processual.

20. O fato de que o acusado não chegou à sua casa armado e que as agressões se deram no momento da discussão entre o casal não afasta a existência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Além disso, a verificação da inexistência ou não de qualificadoras na prática do delito não deve ser analisado nesta fase

processual, cabendo tal juízo de admissibilidade ao Tribunal do Júri.

21. As qualificadoras nos crimes dolosos contra a vida somente podem ser excluídas em casos excepcionais, quando de modo incontroverso se mostrarem absolutamente improcedentes, sem qualquer indicio nas provas acostadas aos autos. Nesse caso, a exclusão da qualificadora deveria ser apreciada na sentença de pronúncia, onde o juiz singular analise a existência de delito.

22. Na pronúncia, em atenção ao mandamento do art. 416 do Código de Processo Penal, o juiz de deve explicitar as qualificadoras cabíveis. Sobre o tema assim ensina MAGALHÃES NORONHA, in verbis:

"Mesmo na dúvida sobre elas, deve a sentença acolhê-las para não retirar do júri a possibilidade de apreciá-las, já que se as omitir, é vedado ao libelo articulá-las." (In Curso de Direito Processual Penal, ed. Saraiva, 1986, p. 250)

23. Assim, havendo dúvida razoável quanto a reconhecimento de qualquer circunstancia do delito, preferível será deixar ao Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria, tendo em vista que for força de mandamento constitucional é este juiz natural da lide.

24. Importante ressaltar ainda que se trata de crime doloso contra a vida, cuja competência constitucional cabe ao Tribunal do Júri. As sessões do Tribunal do Júri desta comarca estão marcadas para ocorrer no próximo mês de junho de 2013, quando será realizado o julgamento do Acusado, onde serão apreciados todos os fatos e provas colhidas durante a instrução processual.

25. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do acusado CARLOS SANTOS BARBALHO, porque a segregação cautelar deve ser mantida, eis que se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar previstos no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, bem como tendo como fundamento a periculosidade do agente.

26. P.R.I.C.

Mucajá, 20 de maio de 2013.

IVALDO JORGE LEITE
Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca
Advogado(a): Wallace Andrade de Araújo

Juizado Cível

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Interdito Proibitório

010 - 0010006-19.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010006-7

Autor: Maria Saria Costa de Sousa

Réu: Beto de Tal

Despacho: À contadoria, para atualizar planilha de cálculos de fls. 216.

MJI, 20/05/2013.

Evaldo Jorge Leite - Juiz.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Edmilson Macedo Souza, João Ricardo Marçon Milani, José Gervásio da Cunha

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000421-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000421-2

Réu: Arao Amorim de Lima

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000422-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000422-0

Réu: Antonio Souza Castro Filho

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000273-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000273-1

Autor: C.V.L.S.

Réu: K.S.S.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

004 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

Audiência ADIADA para o dia 11/06/2013 às 11:05 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Apreensão em Flagrante

005 - 0000141-08.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000141-6
Autor: Ministério Público Estadual
Despacho: Defiro o pedido do MP de fls. 02/04.
Designes-e audiência para oitiva da genitora e do adolescente L. C. C. para a data de 04/06/2013 às 08:30hs.
Defiro a oitiva do conselheiro Sérgio Rodrigues Moreira, da psicóloga Margareth Freitas e assistente social Milane Melo dos Santos na mesma audiência.
Cumpra-se com urgência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/06/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

003 - 0023195-03.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023195-6
Autor: Ranilda Marques de Sousa
Réu: Br Construções e Comércio Ltda
Despacho: O Sr. Oficial de justiça não localizou bens penhoráveis (fls. 102v) do executado, fica intimada a exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. São Luiz do Anauá/RR, 26 de abril de 2013. Juíza de Direito Daniela Schirato.
Advogado(a): Almir Ribeiro da Silva

Comarca de São Luiz do Anauá

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000157-RR-B: 002
000251-RR-B: 003
000379-RR-N: 002

Índice por Advogado

000248-RR-B: 002
000249-RR-N: 002
000262-RR-N: 002
000277-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

001 - 0000253-35.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000253-2
Réu: Francisco Heriberto dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000066-95.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000066-3
Réu: Eugênio de Souza Araújo
Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Cumprimento de Sentença

002 - 0017046-64.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017046-0
Exequente: Estado de Roraima
Executado: Edson Pereira Leite
Despacho: Intime-se o devedor para se manifestar sobre fl. 319, em 05 dias. São Luiz do Anauá/RR, 29 de abril de 2013. Juíza de direito Daniela Schirato.
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Exec. C/ Fazenda Pública

002 - 0003046-25.2007.8.23.0005
Nº antigo: 0005.07.003046-4
Autor: Prefeitura Municipal de Alto Alegre e outros.
Réu: Erivan Peixoto Firmino e outros.
PUBLICAÇÃO:
Despacho: I- Ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo; II- Após, conclusos.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Francisco Jose Pinto de Macedo, Helaine Maise de Moraes, Leydijane Vieira e Silva

Juizado Cível

Expediente de 17/05/2013

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

003 - 0000412-51.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000412-5

Réu: Ally Torres dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/06/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

041486-PA-N: 020

020283-RJ-N: 021, 022

000223-RR-A: 016

000262-RR-N: 018

000269-RR-A: 015

000300-RR-N: 017

000317-RR-A: 017

000323-RR-N: 021, 022

000336-RR-B: 017

000363-RR-A: 017

000405-RR-A: 017

000468-RR-N: 016

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Averiguação Paternidade**

001 - 0000507-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000507-2

Autor: R.S.L.

Réu: V.N.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000508-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000508-0

Autor: R.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000534-36.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000534-6

Autor: I.S.S.S.

Réu: A.T.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000538-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000538-7

Autor: K.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000541-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000541-1

Autor: A.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000554-27.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000554-4

Autor: V.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

007 - 0000547-35.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000547-8

Autor: Herica Maisa Lima da Silva

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Averiguação Paternidade**

008 - 0000461-64.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000461-2

Autor: J.M.A. e outros.

Réu: J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000463-34.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000463-8

Autor: F.K.A.

Réu: F.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000532-66.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000532-0

Autor: L.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000535-21.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000535-3

Autor: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000539-58.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000539-5

Autor: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000551-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000551-0

Autor: S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000553-42.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000553-6

Autor: S.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Busca e Apreensão**

015 - 0000608-90.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000608-8

Autor: Banco Safra

Réu: Joao Marcus Araujo Vieira

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na eordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Após, o pagamento, expeça-se o mandado de busca apreensão, bem como de citação para apresentar

resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/69. Cumpra-se. Pacaraima, 17 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Juizado Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

016 - 0000230-71.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000230-3

Autor: Eva de Macêdo Rocha

Réu: Josemar Ferreira Sales

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 14h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 14 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

017 - 0000836-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000836-7

Autor: Edna Silva Souza

Réu: Hozana Sousa Lima

Despacho: Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2013, às 11h. Intimações e diligências necessárias. Pacaraima, 13 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Mariana de Moraes Scheller, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

018 - 0000020-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000020-6

Autor: Rodrigo de Oliveira Paiva

Réu: Vivo S/a

Despacho: Expeça-se alvará de levantamento e retirada em nome do autor. Após, intime-o para retirar em cartório. Pacaraima, 14 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

019 - 0000044-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000044-6

Autor: Leoneide Pinho Torres

Réu: Marcos da Costa Santos

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se, após, arquivem-se com as baixas devidas. Pacaraima, 08 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000259-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000259-0

Autor: José Vieira Filho

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fl. 32/33. Sem custas ou honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rafael Gonçalves Rocha

021 - 0000275-41.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000275-6

Autor: Rui Machado Júnior

Réu: Tim Celular Sa

Despacho: Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da contestação ofertada. Desde já, não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência, posto que a matéria é unicamente de direito. Hipótese de julgamento antecipado da lide, conforme inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo conferido ao autor, façam-se os autos

conclusos para sentença. Pacaraima, 14 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

022 - 0000276-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000276-4

Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza

Réu: Tim Celular Sa

Decisão: Haja vista reputar desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, anuncio o julgamento antecipado da lide. Façam os autos conclusos para sentença. Intime-se. Pacaraima, 16 de maio de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 020

000136-RR-N: 002

000221-RR-B: 015

000413-RR-N: 022

005831-RS-N: 008

167786-SP-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000239-58.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000239-8

Indiciado: F.P.A.N.

Distribuição por Sorteio em: 17/05/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000344-06.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000344-0

Autor: Bruna Luize Nascimento Guimarães

Réu: Eneilson Guimarães do Vale

Despacho: D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se que o Ofício de fls. 81, foi devidamente recebido no Departamento de Recursos Humanos da empresa onde o mesmo trabalha (fls. 82);

II. Atualmente, verifica-se que a referida empresa mudou de endereço, não se tendo notícias nos autos se a mesma está cumprindo ou não com o estabelecido na r. Sentença de fls. 79;

III. Assim, oficie-se à Reitoria da UERR em Boa Vista/RR, solicitando informações do endereço da referida empresa, que prestava serviços à Universidade.

IV. Sendo positiva a resposta, oficie-se à empresa para que informe sobre o cumprimento ou não da r. Sentença.

Bonfim - RR, 07 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): José João Pereira dos Santos

003 - 0000460-75.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000460-2

Autor: D.T.S.

Réu: D.F.F.

Despacho:

Despacho: Arquive-se com as cautelas legais. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

004 - 0000141-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000141-6

Autor: Aymoré Credits Financ e Invest

Réu: Francisco Batista de Souza

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 20, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000669-15.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000669-2

Autor: Ferreira e Pereira Ltda

Réu: Adão Timóteo de Lima

Despacho: D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime a parte Autora a recolher as de avaliação do imóvel, sob pena da r. Carta Precatória ser devolvida sem o seu devido cumprimento;

II. Caso não haja resposta em 60 dias, venham os autos conclusos.

Bonfim - RR, 07 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Advogado(a): Wilson Ferreira

006 - 0000677-21.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000677-1

Autor: A.P.S.

Réu: A.N.L.

Despacho: D E S P A C H O

Devolva-se com as nossas homenagens;

Bonfim - RR, 06 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000042-06.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000042-6

Réu: Helionara Monteiro de Carvalho e outros.

Despacho: D E S P A C H O

Tendo em vista que já houve penhora e avaliação de um bem imóvel, cumpra-se as demais determinações constantes às fls. 02.

Bonfim - RR, 06 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000080-18.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000080-6

Autor: Maria Dalva C. Carvalho

Réu: Maria de Nazaré F. do Vale

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 18, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

009 - 0000090-62.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000090-5

Autor: Uniao (Faz. Nacional)

Réu: Distribuidor Perfil de Estiva Ltda

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 40, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000098-39.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000098-8

Autor: Comissão de Valores Mobiliarios Cvm

Réu: Agropecuaria São Luiz Ltda

Despacho:

Despacho: Devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000099-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000099-6

Autor: Ibama

Réu: Extremo Norte Agroindustrial Com.import. Exp.Ita

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 12, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000110-53.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000110-1

Autor: João Celino de Lima Raposo

Réu: Inss

Despacho:

Despacho: Tendo em vista a certidão de fls. 17, devolva-se com as nossas homenagens. Bonfim/RR, 07 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000193-69.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000193-7

Autor: Angez Vane Raposo

Réu: Vane Carneiro Raposo

Despacho: D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Bonfim - RR, 06 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

014 - 0000579-07.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000579-3

Autor: Kayane Peter Nascimento

Réu: Espólio de Kennedy do Nascimento

Despacho: D E S P A C H O

I. Proceda-se como requerido às fls. 50;

II. Atente-se o cartório para que cumpra as determinações judiciais com mais celeridade.

Bonfim - RR, 07 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000590-65.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000590-6

Autor: Ana Salomão Manduco

Réu: Município de Bonfim

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o determinado às fls. 31. Bonfim/RR, 06 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Carlos Alberto Meira

Regul. Registro Civil

016 - 0000565-52.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000565-8

Autor: Alcineia Ramalho da Costa

Despacho: D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve resposta ao Ofício de fls. 21;

II. Caso negativo, reitere o referido Ofício;

III. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se à CGJ, informando o ocorrido.

Bonfim - RR, 06 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

017 - 0000027-37.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000027-7

Autor: A.E.S.

Despacho: D E S P A C H O

Ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda a entrega da Certidão de Nascimento da Requerente, devidamente retificada, aos pais ou responsáveis da mesma.

Após, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim - RR, 07 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

018 - 0000143-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000143-2

Réu: Lourenço James da Silva

Despacho: D E C I S Ã O

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 02/ 07/ 13 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Intime(m)-sse o(s) acusado(s) pessoalmente, cientificando-o(s) de que terá(ão) o direito de se fazer(em) acompanhar de advogado(s).

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Bonfim/RR, 14 de maio de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

019 - 0000391-14.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000391-3

Réu: Francisco de Souza da Silva

Despacho:

Despacho: Cumpra-se a r. Sentença de fls. 90, arquivando-se o presente feito. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000201-80.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000201-0

Réu: João da Silva

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 14 de maio de

2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000074-50.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000074-7

Indiciado: B.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público para se manifestar quanto a certidão de fls. 142. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000077-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000077-2

Réu: Fernando Barbosa Alves

Despacho:

Despacho: Junte-se os mandados de fls. 19/21, devidamente cumprido. Após, conclusos. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

023 - 0000078-48.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000078-0

Réu: Juscelino Teixeira Dantas

Despacho:

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 17, devidamente cumprido. Após, conclusos. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000093-17.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000093-9

Réu: Genival Costa da Silva

Despacho:

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 14, devidamente cumprido. Após, conclusos. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000094-02.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000094-7

Réu: Genival Costa da Silva

Despacho:

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 30, devidamente cumprido. Após, conclusos. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0000587-81.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000587-6

Indiciado: E.B.S.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 15 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000210-42.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000210-1

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 06 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0000054-20.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000054-1

Réu: Dorivaldo Silva de Souza

Despacho:

Despacho: Arquite-se. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

029 - 0000070-71.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000070-7

Indiciado: S.J.F. e outros.

Despacho:

Despacho: I. Como requer o Ministério Público. Bonfim-RR, 22 de Abril de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 20/05/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0000607-09.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000607-4

Infrator: E.E.P. e outros.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o r. Despacho de fls. 357, encaminhando os presentes autos à DPE. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000226-93.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000226-7

Indiciado: L.P.F. e outros.

Despacho:

Despacho: Ao Ministério Público. Bonfim/RR, 14 de maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 20/05/2013

**MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES****Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 010.2011.909.865-4-Interdição****Promovente:** Maria Zita da Silva Vieira**Defensor(a) Público(a):** Alessandra Andrea Miglioranza OAB/RR 139-D**Promovido(a):** Bernarda Maria do Nascimento**O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição da Sra. Bernarda Maria do Nascimento, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Zita da Silva Vieira. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 31 de outubro de 2012. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quinze** de **maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0704511-71.2011.823.0010 - Interdição****Promovente:** Francisco Mafra dos Santos

Defensor(a) Público(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: Paulo de Souza Mafra

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: "... Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Paulo de Souza Mafra, declarando-o absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. **Francisco Mafra dos Santos**. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, **proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2012. **Bruna Guimarães Fialho Zagallo**, Juíza Substituta Respondendo pela 7ª. Vara Cível". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze de maio** do ano de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 17/05/2013

PORTARIA N°003/2013

A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHAWANTES, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, e o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MM. Juiz de Direito Substituto, auxiliando na 2ª Vara Criminal da comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Nos termos da LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979;

Nos termos da LEI COMPLEMENTAR N° 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993. E

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional,

CONSIDERANDO a portaria nº 001/2013 de 18 de fevereiro de 2013, que determinou a realização de inspeção ordinária no período de 22 a 26 de abril de 2013;

CONSIDERANDO a recente instalação do mutirão criminal nesta Vara Criminal;

CONSIDERANDO a recente realização de correição ordinária nesta vara.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterara a data de realização da inspeção ordinária designada na portaria 001/2013, de 18/02/2013, e DETERMINAR a realização de inspeção ordinária no período de 1º /08/2013 a 05/08/2013.

Art. 2º. Serão objetos de inspeção todos os processos em tramitação, os livros do cartório e os bens públicos da vara, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º. O cartório deve providenciar, até o início da inspeção, a devolução de todos os autos que se encontram com vista para as partes, fora do prazo legal.

Art. 4º. Durante o período de inspeção:

- I - a distribuição não será interrompida;
- II - Não haverá atendimento ao público, exceto casos urgentes;
- III - todos os prazos ficarão suspensos, exceto casos urgentes;
- IV - Não serão realizadas audiências, exceto processos com réu(s) preso(s);
- V - somente serão apreciados, em caráter excepcional, os pedidos de urgência.

Art. 5º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência, à Corregedoria- Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à OAB.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 17 de abril de 2013.

SISSI MARLENE DIETHICH SCHAWANTES

Juíza de Direito Substituta

Em exercício na 2ª vara criminal

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 2013/05/20

PORTARIA N.º 01/2013/5ª V.Criminal

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2013.

O DOUTOR CÍCERO RENATO P. DE ALBUQUERQUE, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o teor da Portaria nº 116, de 06 de dezembro de 2012, da Corregedoria Geral de Justiça, através da qual este Magistrado foi designado para atuar como plantonista nos dias 21 a 27 de fevereiro do corrente ano;

Considerando a Resolução do Tribunal Pleno n.º 06, de 06 de fevereiro de 2011, que disciplina o plantão judiciário na 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Considerando a necessidade de suporte dos servidores do Cartório:

RESOLVE:

Art. 1º - **DETERMINAR** que os servidores abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário, nos dias 20 a 26 de Maio do corrente ano, no período de 03 (três) horas contínuas, nos dias em que não houver expediente normal, conforme prescrito no art.5º, parágrafo único da Resolução nº 06/2011:

NOME	CARGO
Patrícia de Souza Wickert	Técnica Judiciária
Thiago Marques Lopes	Analista Processual
Maria Lucileide Rocha Barbora	Assessora Jurídica

Art. 2º - Durante o plantão, quer no horário de atendimento, quer no de sobreaviso o serviço poderá ser acionado através do telefone celular **8404-3085**, e do telefone fixo **3198-4707**.

Art. 3º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 20 de maio de 2013.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 10/05/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0047.12.000440-4, que tem como requerente Levi Braz do Nascimento e, como requerida Maria do Socorro Barradas Nascimento, ficando INTIMADOS Levi Braz do Nascimento, brasileiro, casado, vaqueiro, portador da Carteira de Identidade nº 179.461 SSP/RR, CPF nº 388.271.312-7; Maria do Socorro Barradas Nascimento, brasileira, casada, com documentação ignorada, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Desta forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c/c art. 330, I e II do CPC. Faculta-se à requerente voltar a usar o nome de solteira. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando, inclusive, cópia averbada a este Juízo. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 25 de setembro de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0047.11.000375-4, que tem como requerente B.C.S., menor rep. por Lucileia Reis de Sousa e, como requerido, A.C.S., ficando INTIMADA Lucileia Reis de Sousa, brasileira, solteira, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 352079 SSP/RR e CPF nº 010.306.642-00, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 06 de novembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado

no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.11.000150-1, que tem como requerente L.A.B., menor rep. por L.S.A. e, como requerido, Marcelo Pessoa Barroso, ficando INTIMADO Marcelo Pessoa Barroso, brasileiro, convivente, micro-empresário, documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 06 de novembro de 2012. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.11.000875-3, que tem como requerente Beto Alves de Oliveira, como requerido, INSS, ficando INTIMADO Beto Alves de Oliveira, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 406.805-0 SSP/RR, inscrito no CPF nº 019.194.322-30, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro justiça gratuita. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. P.R.I. Ciência às partes. Rorainópolis/RR, 24 de agosto de 2012. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da

Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal nº 0047.12.000806-6, que tem como exequente UNIÃO, e como executado Mauro Dias Bergami, ficando CITADO Mauro Dias Bergami, brasileiro, com CPF nº773.591.862-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 5 (cinco) dias a importância de R\$ 35.430,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e sete centavos), que será corrigida monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou garanta a execução. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário nº 0047.10.001597-4, que tem como requerente Eudirene da Silva Pereira, e como requerido INSS, ficando INTIMADA Eudirene da Silva Pereira, brasileira, solteira, do lar, com identificação de cédula de identidade nº 264.017 SSP/RR e CPF nº994.567.882-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado

nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Separação Consensual nº 0047.09.010091-9, que tem como requerentes M.N.T.C. e Manoel Silva de Carvalho, ficando INTIMADO Manoel Silva de Carvalho, brasileiro, casado, padeiro, com identificação de cédula de identidade nº 314310-4 SSP/RR e CPF nº659.532.822-49, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante ao exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma da previsão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se os requerentes para ciência da sentença, se necessário via edital. P.R.I. Ciência ao MP e DPE. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 20 de fevereiro de 2013. J Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Retificação de Registro Civil nº 0047.12.000350-5, que tem como requerente Antônio Rodrigues da Costa, tornando público neste ato a tramitação de processo de Retificação de Registro Civil de Antônio Rodrigues da Costa, brasileiro, solteiro, professor, RG nº 141230 SSP/RR, CPF nº 482.658.103-34, para que a quem possa interessar habilitação nos presentes autos. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos doze dias

do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial



COMARCA DE SÃO LUIZ**EXPEDIENTE DO DIA 20/05/2013****MM. Juíza de Direito Titular**
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**TERMO DE SORTEIO**

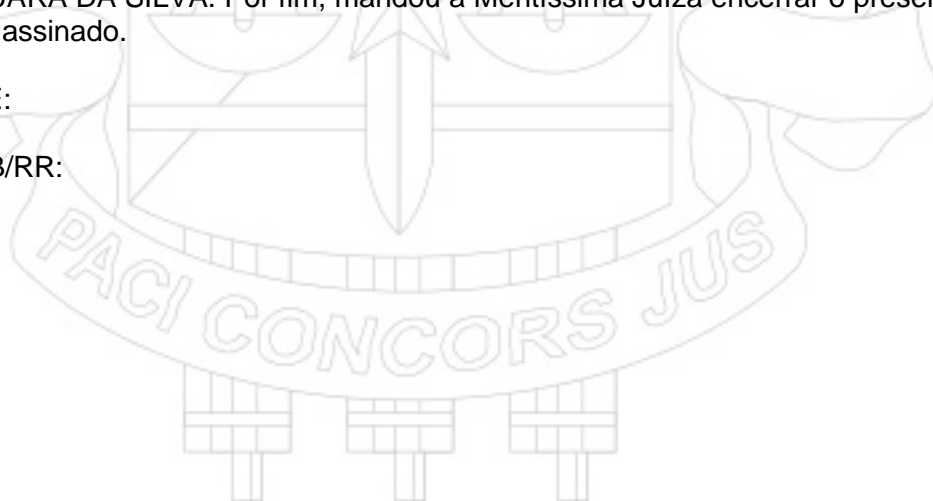
Aos 14 dias do mês de maio do ano dois mil e treze, nesta cidade de São Luiz, Estado de Roraima, na Sala de Audiências da Comarca de São Luiz, presentes a Meritíssima Juíza de Direito, Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, comigo Escrivão em seu cargo, presente os representantes da Defensoria Pública, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA e do Ministério Público, Dr. VALMIR COSTA DA SILVA FILHO. Presente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Roraima, Dr. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA, OAB/RR n. 116 - B. Procedeu-se ao sorteio dos jurados para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de São Luiz, a realizar-se a partir do dia 04 de junho de 2013, às 08 horas, nas dependências do Fórum Umberto Teixeira, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Titulares**: ISMAEL PAIVA DA SILVA, ALEXA CAMILO COSTA FERREIRA, JOSINETH DA SILVA, AUÍRES DIAS DOS SANTOS, VANILZA RIBEIRO DOS SANTOS, LAILA TATIANA BATISTA DE SOUZA, DIANA VAZ DA COSTA, JEILSON GOMES DA SILVA, CLEUBENIR GONÇALVES QUEIROZ, RAIMUNDO LIMA DE SOUSA, JOSIMAR REIS DOS SANTOS, FRANCISCA ELMA LIMA DO NASCIMENTO, SILVIA DAiany DA SILVA, HILDEFRAN MENDES DE MELO, ADNAMAR PEREIRA LOPES, VALDINEIA FERREIRA SOBRAL, MILANE GOMES E SILVA, PAULO ROBERTO VITOR DE OLIVEIRA, DERIVAN ESTEVÃO DOS SANTOS, JONAS DOS SANTOS LOPES, FRANCISCA LOPES CASTRO, CELY DA SILVA PAIVA, KATIUSCIA DE MELO E EMLO, MARIA NELIA ARAUJO, CLINTON SILVA MESTRE, NATÁLIA BARROSO COIMBRA, GABRIELA VALÉRIO GUEDES, FRANK BEVITÓRIO GOMES, TIAGO ALVES DA SILVA, MAX DEIVID AZEVEDO DE OLIVEIRA, EDNA FRANCISCA SATELLES, ROSINEIA DA SILVA OLIVEIRA, IZABEL FARIAS DA SILVA, NILZAIS DE SOUZA LINS, EDNA DA SILVA SOUZA, KATIA RAQUEL RODRIGUES DE SOUSA, NEREIDIAN FERREIRA DA SILVA, ROMÁRIO MOREIRA ELIAS, LINDOMAR FERREIRA DA SILVA, ELIANE GOMES ARAÚJO, CIDAMAR CUNHA MATIAS, CLESIA DA SILVA CONCEIÇÃO, VIVIANE GONÇALVES LIMA, MARLI FERREIRA CONCEIÇÃO, BRUNO RODRIGUES DE SOUSA SILVA, JOÃO SOARS TEIXEIRA FILHO, LUIZ FERNANDES SILVA DIONÍSIO, KEILA LUCIA DE JESUS MENDES, VANILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, LEOLINA MAX SUSSUARA DA SILVA. Por fim, mandou a Meritíssima Juíza encerrar o presente termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

Representante da DPE:

Representante do MP:

Representante da OAB/RR:



COMARCA DE BONFIM

Expediente de 20/05/2013

MM. JUIZ DIREITO
ALÚZIO FERREIRA VIEIRA**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO MÊS DE JULHO.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 09 de julho de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

PAUTA DE JULHO**Dia 09/07/2013 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.11.000487-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Eliézio Sousa da Silva

Art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

Dia 30/07/2013 – TURMA ÚNICA

Ação Penal: 0090.10.000624-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Esmael Urbano Reis

Creuza Elaine Oliveira Urbano

Art. 121, § 2º, III c/c art. 29 do Código Penal

Situação: Réu solto

Advogado: Mauro da Silva Castro

OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 05 de junho de 2013, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Fica reservado o dia 06 de agosto de 2013 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/05/2013

PROCURADORIA-GERAL**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**
VIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO
EDITAL Nº 12 – MPE/RR, DE 20 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, torna públicos o **resultado final na prova oral** e a **convocação para a avaliação de títulos** referentes ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado de Roraima, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

1 DO RESULTADO FINAL NA PROVA ORAL

1.1 Resultado final na prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final na prova oral.

10001024, Andre Luiz Nova Silva, 14.69 / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar, 12.82 / 10001074, Diego Barroso Oquendo, 12.81 / 10000801, Erico Gomes de Souza, 14.69 / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, 19.69 / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes, 18.75 / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa, 20.00 / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior, 17.20 / 10000720, Masato Kojima, 14.07 / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno, 15.00 / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade, 13.13 / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira, 18.44 / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado, 13.44 / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo, 14.69 / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo, 18.75 / 10000960, Suyanne Soares Loiola, 13.44.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Convocação para a avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10001024, Andre Luiz Nova Silva / 10000386, Antonio Carlos Scheffer Cezar / 10001074, Diego Barroso Oquendo / 10000801, Erico Gomes de Souza / 10000033, Euclides dos Santos Ribeiro Arruda / 10000846, Helom Cesar da Silva Nunes / 10000474, Igor Naves Belchior da Costa / 10000713, Kleber Valadares Coelho Junior / 10000720, Masato Kojima / 10000027, Muriel Vasconcelos Damasceno / 10000181, Paulo Andre de Campos Trindade / 10001096, Pollyanna Agueda Procopio de Oliveira / 10001188, Rodrigo de Oliveira Machado / 10000730, Rogerio Mauricio Nascimento Toledo / 10000513, Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo / 10000960, Suyanne Soares Loiola.

3 DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

3.1 Os candidatos convocados para a avaliação de títulos disporão dos dias **23 e 24 de maio de 2013**, das **8 horas às 12 horas** e das **13 horas às 17 horas (horário local)**, para a entrega dos títulos, pessoalmente ou via SEDEX, à Comissão de Concurso do Ministério Público, no seguinte endereço: Avenida Santos Dumont, 710, Bairro São Pedro, Boa Vista – RR, CEP 69306-680.

3.2 Para a avaliação de títulos, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item **14** do Edital nº 1 – MPE/RR, de 6 de junho de 2012, publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima*.

3.3 Receberá nota zero o candidato que não entregar os títulos na forma, no prazo e no local estipulados no edital de abertura e neste edital.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

4.1 O resultado provisório na prova de títulos será publicado no *Diário Oficial do Estado de Roraima* e divulgado na internet, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/mpe_rr2012, em data oportuna.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 314, DE 20 DE MAIO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “III Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial”, realizado pelo CNMP, na cidade Brasília/DF, no período de 22 a 25MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 369 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 20MAI13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 370 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI**, Oficial de Diligência, **ANA LAURA MENEZES SANTANA**, Chefe de Secretaria e **VERA LÚCIA GOMES**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, RR-432, Km 20, Vicinal 15, Lote 17, no dia 21MAI13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, RR-432, Km 20, Vicinal 15, Lote 17, no dia 21MAI13, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 371 - DG, DE 20 DE MAIO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO**, Chefe de Seção de Sistemas, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá-RR e Rorainópolis-RR, no período de 20 a 22MAI13, para realização de treinamento do Sistema de Controle de Autos – Arquimedes e Classificação das Tabelas Unificadas do CNMP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 131 -DRH, DE 20 DE MAIO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA**, 04 (quatro) dias de dispensa no período de 24MAI13, 27MAI a 29MAI13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO –
PROCESSO Nº 293/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do primeiro Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel, proveniente do Procedimento Administrativo nº 293/13.

OBJETO: Primeiro Termo de Prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel, localizado na Avenida Nossa senhoria de Fátima, nº 2829, Centro, município de Mucajaí/RR, onde funciona a Promotoria de Justiça de Mucajaí.

CONTRATADA: ANA MARIA NUNES MOREIRA, procuradora do Sr. **VILMOR MALAQUIAS**.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste **Termo Aditivo** será de 12 (doze) meses, a contar de 31 de maio do corrente ano e término previsto para 30 de maio de 2014, podendo ser prorrogado e/ou aditivado a critério das partes, conforme previsão no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93.

VALOR ESTIMADO: O valor Global neste termo Aditivo é de **R\$ 10.800,00** (dez mil e oitocentos reais), sendo pago mensalmente à locadora a importância de **R\$ 900,00** (novecentos reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339036, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 16 de maio de 2013.

Boa Vista, 20 de maio de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ERRATA:

- No Edital de Doação nº 001/2013, Processo nº281/2013, publicado no DJE nº 5030, de 15 de maio de 2013:

Onde se lê: “.....**ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL...**”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	VEÍCULO CHEVROLET BLAZER EXECUTIVE, 05 PORTAS, PRETA, GASOLINA, ANO 2000.	1
01	VEÍCULO CHEVROLET CORSA WIND, 05 PORTAS, GASOLINA, BRANCO, ANO: 2001.	1
01	VEÍCULO CHEVROLET CORSA SEDAM, 05 PORTAS, GASOLINA, BRANCO, ANO: 2001.	1

Leia-se: “...**ANEXO I – RELAÇÃO DE MATERIAL...**”

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
01	VEÍCULO CHEVROLET BLAZER EXECUTIVE, 05 PORTAS, PRETA, GASOLINA, ANO 2000.	1
02	VEÍCULO MITSUBISHI L200 GLS, BRANCA, DIESEL, 4X4, ANO 2006.	1
03	VEÍCULO CHEVROLET CORSA SEDAM, 05 PORTAS, GASOLINA, BRANCO, ANO: 2001.	1

3ª PROMOTORIA CÍVEL

**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIF Nº001/2013/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo arts. 65 e 66 do Código Civil (Lei nº10.406/02), art. 82, inciso III, e art. 1200 do Código de Processo Civil, art. 26, incisos I, II, V, VI e VIII, art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 32, caput, e inciso VI, art. 33, incisos VI, VII e IX, art. 34, inciso IV, e parágrafo único, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), art. 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/2009, determina a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DE FUNDAÇÕES nº 001/2013/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, alusivo a análise para aprovação da prestação de contas do ano de 2011 da FUNDAÇÃO JOSÉ ALLAMANO.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2013.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 20/05/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**REGIMENTO INTERNO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA****TÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º O presente Regimento Interno rege-se pelas disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e pela Lei Complementar Federal nº 80/94.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 3º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, as elencadas no art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, dentre outras.

CAPÍTULO II**DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL**

Art. 4º À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, cabendo-lhe a prática dos atos definidos na Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e exercer outras competências que forem definidas em lei, constituindo receitas da mesma, aquelas estabelecidas no art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO****CAPÍTULO I****DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, ATUAÇÃO, EXECUÇÃO E AUXILIARES**

Art. 5º São órgãos de Administração Superior da Defensoria Pública do Estado:

- I – Defensoria Pública-Geral;
- II – Subdefensoria Pública-Geral;
- III – Conselho Superior; e
- IV – Corregedoria Geral;

Art. 6º São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:

- I – Defensoria Pública da Capital;
- II – Defensorias Públicas do Interior;
- III – Defensorias Públicas Especializadas;
- IV – Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem; e
- V – Central de Relacionamento com o Cidadão.

Art. 7º São órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado os Defensores Públicos do Estado.

Art. 8º São órgãos auxiliares da Defensoria Pública do Estado:

- I – Ouvidoria Geral;
- II – Secretaria Geral;
- III – Centros de Apoio Operacional;
- IV – Comissão de Concurso;
- V – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- VI – Órgãos de Apoio Administrativo;
- VII – Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado; e
- VIII – Estagiários.

CAPÍTULO II**DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR****Seção I****Da Defensoria Pública-Geral**

Art. 9º A Defensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice, formada pelo voto

direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 15 a 18 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice

Para Escolha do Defensor Público-Geral

Art. 10 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 11 Poderão concorrer às eleições previstas no artigo anterior os Defensores Públicos do Estado estáveis na carreira, maiores de trinta e cinco anos e em efetivo exercício.

Art. 12 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Conselho Superior e constituída por 3 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 13 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:

I – supervisionar o pleito;

II – apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e

III – resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 14 A formação da lista tríplice far-se-á mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até três nomes habilitados.

§ 1º O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 15 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Defensor Público-Geral obedecerá às seguintes regras:

I – cada candidato poderá indicar, à Comissão Eleitoral e Apuradora, até 2 (dois) dias antes da eleição, um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração dos votos, a organização da lista tríplice e a proclamação dos eleitos;

II – o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;

III – a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;

IV – serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;

V – em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

VI – encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados, encaminhando, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;

VII – no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Governador do Estado de Roraima, para a escolha de que trata o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

VIII – o Defensor Público-Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

Seção II

Da Subdefensoria Pública-Geral

Art. 16 A Subdefensoria Pública-Geral, órgão executivo da administração superior da Defensoria Pública do Estado, tem como titular o Subdefensor Público-Geral, nomeado pelo Defensor Público-Geral, dentre os membros estáveis da carreira maiores de trinta e cinco anos, escolhido em lista tríplice, formado pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplice

Para Escolha do Subdefensor Público-Geral

Art. 17 As eleições para a composição da lista tríplice para a escolha do Subdefensor Público-Geral serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do respectivo mandato, na forma do disposto nos arts. 10 a 16 deste Regimento Interno, excetuando-se o Inciso VII do art. 15.

§ 1º No primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º Caso o Defensor Público-Geral não efetive a nomeação do Subdefensor Público-Geral nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público do Estado mais votado para o exercício do mandato e havendo empate, o mais antigo na carreira.

Seção III

Do Conselho Superior

Art. 18 O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:

I – como membros natos:

- a) Defensor Público-Geral;
- b) Subdefensor Público-Geral;
- c) Corregedor Geral; e
- d) Ouvidor Geral.

II – como membros eleitos, quatro integrantes das três categorias mais elevadas, escolhidos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros da carreira.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, terá além do seu voto de membro o de qualidade, exceto em matéria disciplinar e referentes a remoção e promoção, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Conselho Superior.

§ 3º Os membros do Conselho Superior são eleitos para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 4º São elegíveis os membros estáveis da Defensoria Pública do Estado que não estejam afastados da carreira.

§ 5º São suplentes dos membros eleitos de que trata o inciso II deste artigo, os demais votados em ordem decrescente.

§ 6º Qualquer membro, exceto os natos, poderá desistir de sua participação no Conselho Superior, desde que para o respectivo cargo exista suplente.

§ 7º O presidente da entidade de classe de maior representatividade dos membros da Defensoria Pública do Estado terá assento e voz nas reuniões do Conselho Superior.

Art. 19 São atribuições do Conselho Superior as estabelecidas no art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior serão motivadas e publicadas, e suas sessões deverão ser públicas, salvo nas hipóteses legais de sigilo, e realizadas, no mínimo, bimestralmente, podendo ser convocada por qualquer conselheiro, caso não realizada dentro deste prazo, ou excepcionalmente por convocação de dois terços de seus membros.

Subseção Única

Das Eleições dos Membros do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Art. 20 As eleições dos membros do Conselho Superior serão convocadas pelo Defensor Público-Geral, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que apresentarem candidatura ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 21 A eleição dos membros do Conselho Superior será conduzida por uma Comissão Eleitoral e Apuradora, nomeada pelo Defensor Público-Geral e constituída por 03 (três) Defensores Públicos do Estado, em efetivo exercício, que tenham manifestado, expressa e previamente, recusa em concorrer, recaindo a presidência sobre o mais antigo na carreira.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral e Apuradora poderá requisitar da Instituição os servidores necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 22 Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:

I – supervisionar o pleito;

II – apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata; e

III – resolver os incidentes relativos a vícios e/ou defeitos de votação, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral.

Art. 23 O voto será direto, secreto, plurinominal e obrigatório, devendo os Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício votar em até quatro nomes habilitados.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado das três categorias mais elevadas, em efetivo exercício e estáveis que pretendam concorrer na eleição, deverão apresentar sua candidatura à Comissão Eleitoral e Apuradora até 10 (dez) dias após a publicação do Edital de Convocação.

§ 2º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública do Estado condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 3º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, a Comissão Eleitoral e Apuradora divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem.

Art. 24 A eleição dos membros do Conselho Superior obedecerá às seguintes regras:

I – o direito de voto será exercido pessoalmente pelos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, sendo facultado ao membro que se encontrar afastado do Estado o voto por correspondência - via sedex - devendo, para tanto, formular requerimento escrito, enviado por fax ou entregue diretamente ao Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, 10 (dez) dias antes da votação, fornecendo o endereço para correspondência para onde será enviada a cédula de votação, devendo referida cédula ser remetida à Comissão Eleitoral e Apuradora até o horário previsto para o término da votação, preservado o sigilo do voto;

II – a eleição será realizada das 9:00 (nove) às 17:00 (dezessete) horas ininterruptamente, na sede da Defensoria Pública do Estado;

III – serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de quatro candidatos;

IV – em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para desempate, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

V – encerrada a votação e feita a apuração dos votos, a Comissão Eleitoral e Apuradora organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando o resultado, inclusive para os fins dispostos no art. 21, § 5º da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010, encaminhando-o, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior;

VI – no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o resultado da eleição;

VII – os membros eleitos tomarão posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior e entrarão imediatamente em exercício.

Seção IV

Da Corregedoria Geral

Art. 25 A Corregedoria Geral é órgão da administração superior da Defensoria Pública do Estado encarregado da orientação e fiscalização da atividade funcional e da conduta pública dos membros e demais servidores da instituição, bem como, da regularidade do serviço, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 26 A Corregedoria Geral é exercida pelo Corregedor Geral indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira e em efetivo exercício, em lista tríplex formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Subseção Única

Das Eleições para a Composição da Lista Tríplex

Para Escolha do Corregedor Geral

Art. 27 As eleições para a composição da lista tríplex para a escolha do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado serão convocadas pelo Conselho Superior, mediante edital, publicado no Diário Oficial do Estado, no mínimo 30 (trinta) dias antes do término do respectivo mandato.

Parágrafo único. Os membros eleitos, titulares e suplentes, do Conselho Superior que pretendam apresentar candidatura, deverão manifestar-se na reunião convocada para deflagrar o processo eleitoral e

ficarão impedidos de votar nas reuniões do Colegiado que tratem do respectivo processo eleitoral, sendo, neste caso, convocados seus suplentes.

Art. 28 A eleição para a formação da lista tríplice será conduzida pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 29 O Defensor Público do Estado que pretender concorrer à formação da lista tríplice deverá apresentar sua candidatura ao Presidente do Conselho Superior até 10 (dez) dias após a publicação do edital de convocação.

§ 1º São inelegíveis os membros da Defensoria Pública condenados por crimes dolosos e/ou a pena disciplinar, com decisão transitada em julgado, e desde que não reabilitados.

§ 2º Nos 2 (dois) dias úteis subsequentes ao encerramento do prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Conselho Superior divulgará, no Diário Oficial do Estado, em ordem alfabética, os nomes dos candidatos habilitados a concorrerem à formação da lista tríplice.

Art. 30 Após a publicação da nominata dos elegíveis o Conselho Superior publicará edital de convocação para a reunião extraordinária especialmente convocada para a formação da lista tríplice.

Parágrafo único. Na reunião de que trata o *caput* deste artigo será observado o *quorum* qualificado e a eleição se dará mediante voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório dos Membros Titulares do Conselho Superior, devendo os Conselheiros votar em até três nomes habilitados.

Art. 31 A eleição para a formação da lista tríplice para a escolha do Corregedor Geral obedecerá às seguintes regras:

I – serão considerados nulos os votos rasurados ou que assinale o nome de mais de três candidatos;

II – em caso de empate no número de votos, será observada, como critério para a composição da lista tríplice, a antiguidade na carreira e, persistindo o empate, preferirá o mais idoso;

III – encerrada a votação e feita a apuração dos votos, o Conselho Superior organizará a lista em ordem decrescente de votação, devendo nela constar o número de votos de cada candidato, o número de votos nulos e brancos e, ainda, o índice de abstenção, proclamando a composição da lista com os três nomes mais votados;

IV – no primeiro dia útil subsequente à proclamação do resultado da eleição o Conselho Superior publicará, no Diário Oficial do Estado, a lista tríplice e a encaminhará ao Defensor Público-Geral, para a escolha de que trata o art. 24 da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010;

V – o Corregedor Geral tomará posse em sessão pública e solene perante o Conselho Superior.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 32 Aos Órgãos de Atuação competem a implementação e a coordenação administrativa da estrutura material necessária ao efetivo desempenho das atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado e a instalação de local apropriado ao atendimento jurídico dos necessitados, em toda comarca ou órgão jurisdicional dentro de sua área de atuação, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 26 a 29 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção II

Da Defensoria Pública da Capital

Art. 33 A Defensoria Pública da Capital é composta pelos Defensores Públicos do Estado lotados na Capital e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, com as atribuições previstas no art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Ao Defensor Público Chefe da Defensoria Pública da Capital é permitido, excepcionalmente, exercer atribuições de todas as titularidades da Defensoria Pública da Capital, sem designação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O gabinete do Defensor Público Chefe da Capital será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, três Oficiais de Diligência e dois Estagiários do curso de Direito.

Seção III

Das Defensorias Públicas do Interior

Art. 34 Cada Comarca existente na circunscrição judiciária do Estado de Roraima contará com uma Defensoria Pública do Interior, composta pelos Defensores Públicos do Estado ali lotados e pelos servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções e serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na respectiva Defensoria Pública do Interior, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º Após o preenchimento de todas as vagas na carreira será obrigatória a lotação de pelo menos um Defensor Público do Estado em cada Defensoria Pública do Interior.

§ 2º Cada gabinete dos Chefes das Defensorias Públicas do Interior será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.

Seção IV

Das Defensorias Públicas Especializadas

Art. 35 As Defensorias Públicas Especializadas, órgãos de atuação de natureza permanente a serem instalados na Defensoria Pública da Capital, atuarão prioritariamente promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as partes em conflito de interesses, assim como, ajuizarão as demandas cabíveis, nos casos em que restar infrutífera a composição extrajudicial dos conflitos.

Parágrafo único. As Defensorias Públicas Especializadas estão vinculadas ao Defensor Público-Geral, que, ouvido o Conselho Superior, procederá à criação, instalação e definição de suas atribuições.

Art. 36 Cada Defensoria Pública Especializada será dirigida por um Defensor Público Chefe, designado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira lotados na Defensoria Pública da Capital, a quem incumbe:

I – coordenar, controlar, orientar, supervisionar e executar as atividades desenvolvidas na respectiva Especializada;

II – remeter ao Defensor Público-Geral e Corregedor Geral relatório bimestral de suas atividades;

III – solicitar providências correicionais ao Defensor Público-Geral em sua área de atuação; e

IV – exercer outras funções que lhe forem delegadas.

§ 1º A atuação dos membros nas Defensorias Públicas Especializadas se dará sem prejuízo de suas atribuições, ressalvados os casos de relevante interesse público, mediante determinação do Defensor Público-Geral e após aprovação pelo Conselho Superior.

§ 2º Os gabinetes das Defensorias Públicas Especializadas serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário do curso de Direito.

Seção V

Das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 37 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, órgãos de atuação a serem instalados na Defensoria Pública da Capital e nas Defensorias Públicas do Interior, atuarão promovendo a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos, com as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 38 As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão compostas por, no mínimo, um Defensor Público do Estado, um Assessor Jurídico, um Psicólogo, um Assistente Social, um Chefe de Gabinete, dois Estagiários de Direito, dois Estagiários de Psicologia e dois Estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. As Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão dirigidas por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Subseção Única

Da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 39 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem, tem sede na Defensoria Pública da Capital e atuação junto à Vara Itinerante e Varas de Família da Comarca de Boa Vista.

Parágrafo único. A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem será dirigida por um Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira.

Art. 40 À Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem definida no artigo anterior, compete, especificamente:

I – conciliar e lavrar os respectivos acordos nas causas cíveis que envolvam as seguintes matérias:

a) de competência dos Juizados Especiais;

b) divórcio direto e dissolução de sociedade de fato;

c) reconhecimento e dissolução de união estável como entidade familiar (art. 226, da Constituição Federal);

d) reconhecimento de paternidade;

f) alimentos, posse e guarda de filhos menores, ressalvada a competência do Juizado da Infância e Juventude;

II – conciliar e lavrar os acordos de exoneração e revisão de alimentos originários das Varas de Família.

Seção VI

Da Central de Relacionamento com o Cidadão

Art. 41 A Central de Relacionamento com o Cidadão, é o órgão de atuação competente para prestar atendimento receptivo, por intermédio de central telefônica gratuita, ao cidadão de todo o Estado de Roraima, com as seguintes atribuições:

I – fornecer atendimento receptivo para assistidos de todo o Estado de Roraima, por intermédio de central telefônica e de e-mail institucional, cujo número e endereço serão fornecidos, posteriormente, por meio de ato do Defensor Público-Geral;

II – analisar e direcionar o caso concreto ao órgão de atuação competente, informando endereço, dia e horários de atendimento, assim como, o nome do Defensor Público do Estado que prestará o atendimento;

- III – prestar informações sobre endereço e telefone de entidades afins à Defensoria Pública do Estado, como forma de efetivar o direito à informação pública;
- IV – orientar o assistido sobre a lista mínima de documentos necessários para instruir petições iniciais, bem como, realizar agendamento de atendimento e retorno;
- V – promover a manutenção de um banco de dados atualizado de todos os órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado, contendo endereços, telefones, dias e horários de atendimento;
- VI – identificar problemas institucionais a fim de propor mudanças para aperfeiçoamento da prestação do serviço público do atendimento jurídico gratuito;
- VII – realizar estudos, pesquisas e levantamento de dados para compatibilizar a demanda concreta de assistidos da Defensoria Pública do Estado com a organização física e quantitativa de Defensores Públicos do Estado distribuídos nos órgãos de atuação, devendo apresentar o resultado, semestralmente, à Corregedoria Geral e à Ouvidoria Geral;
- VIII – gerar estatística do atendimento prestado pela Central de Relacionamento com o Cidadão com o objetivo de identificar as deficiências e carências de atendimento, assim como, quais são os locais de maior demanda;
- IX – implementar e desenvolver o diálogo institucional entre os órgãos da Defensoria Pública do Estado, propondo soluções administrativo-institucionais, tais como: modelos de ofícios e petições-formulários, no que couber, sempre respeitando a independência funcional dos membros.
- Art. 42 A Central de Relacionamento com o Cidadão será dirigida por Defensor Público Chefe, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, competindo-lhe coordenar as atividades dos estagiários-atendentes e dos supervisores técnicos, assim como, apresentar relatório mensal das atividades desenvolvidas, ao Defensor Público-Geral, ao Corregedor Geral e ao Ouvidor Geral.
- Parágrafo único. O gabinete do Chefe da Central de Relacionamento com o Cidadão será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário do curso de Direito.
- Art. 43 O Defensor Público Chefe poderá sugerir ao Conselho Superior que baixe resolução para fins de regulamentar as atividades decorrentes da Central de Relacionamento com o Cidadão.
- Art. 44 A Central de Relacionamento com o Cidadão funcionará de segunda à sexta-feira, das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis de expediente forense regular.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I

Dos Defensores Públicos do Estado

Art. 45 Ao Defensor Público do Estado, órgão de execução, incumbe, sem prejuízo de outras atribuições conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, e demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, especialmente na forma do disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED

Art. 46 Fica instituído o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED, órgão de execução voltado à defesa dos direitos coletivos e metaindividuais, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no *caput* deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GAED terá o exercício da Ação Civil Pública nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

Art. 47 O GAED é composto por três membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.

§ 1º O GAED funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.

§ 2º A destituição dos membros do GAED dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GAED deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

§ 4º O GAED somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.

§ 5º O gabinete do GAED será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 48 O Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado terá como principal missão a defesa efetiva dos interesses difusos e coletivos, que será exercida através de Ação Civil Pública, nos termos da

legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes.

Art. 49 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GAED, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 50 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GAED.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com *status* similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, serão solicitados ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 51 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da ação e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída, por rateio, para um dos membros do GAED que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda cabível, que aprovada por maioria dos membros do Grupo e, após prévia comunicação ao Defensor Público-Geral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes à propositura da respectiva demanda, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a Ação Civil Pública a ser eventualmente proposta.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GAED poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura da demanda, o Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para propor a demanda respectiva.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 52 O GAED, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

Seção III

Do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima – GPDH

Art. 53 Fica instituído o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima – GPDH, órgão de execução voltado à promoção, defesa e proteção dos Direitos Humanos, nos termos estabelecidos no art. 28 da Lei Complementar Estadual 164/2010.

§ 1º Sem prejuízo das demais atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, o órgão de execução referido no *caput* deste artigo tem atribuição em todo o Estado e sede na Defensoria Pública da Capital.

§ 2º O GPDH terá o exercício nas Defensorias Públicas da Capital e do Interior, podendo seus membros agir de ofício ou mediante representação.

Art. 54 O GPDH é composto por cinco membros da Defensoria Pública do Estado, estáveis e em efetivo exercício, designados pelo Defensor Público-Geral, após prévia aprovação pelo Conselho Superior.

§ 1º O GPDH funcionará sob a supervisão do Defensor Público-Geral e não poderá ser composto por membros da Administração Superior.

§ 2º A destituição dos membros do GPDH dar-se-á, por ato do Defensor Público-Geral, após prévia decisão, por maioria absoluta, dos membros do Conselho Superior.

§ 3º A renúncia de um dos membros do GPDH deverá ser remetida ao Defensor Público-Geral que a submeterá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Conselho Superior, juntamente com o nome do novo membro que passará a compor o Grupo.

§ 4º O GPDH somente funcionará com sua composição plena e suas decisões proferidas por maioria absoluta, vedada a decisão monocrática.

§ 5º O gabinete do GPDH será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Art. 55 O Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima – GPDH terá como principal missão a promoção, defesa e proteção efetiva dos Direitos Humanos, nos termos da legislação civil em vigor, prestando a adequada tutela aos direitos ameaçados e/ou violados, devendo agir, inclusive, em caráter preventivo.

Art. 56 O Defensor Público-Geral designará, dentre os integrantes do GPDH, um Defensor Público coordenador para gerir os trabalhos, cabendo-lhe, dentre outras atribuições coordenar, planejar e fiscalizar as atividades, devendo encaminhar ao Defensor Público-Geral, bimestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência, relatório sobre os trabalhos realizados, que deverá ser apresentado na primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior.

Art. 57 Para a expedição de requisições, notificações, requerimentos, recomendações ou quaisquer outros documentos é imprescindível a aprovação, com a aposição de assinatura, da maioria dos membros do GPDH.

Parágrafo único. A expedição dos documentos mencionados no *caput* deste artigo, quando tiverem como destinatário os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, os Secretários de Estado, do Município e os ocupantes de cargos com *status* similar, os Chefes do Poder Legislativo Estadual e Municipal, os Chefes do Poder Judiciário e os Chefes do Ministério Público e do Tribunal de Contas, será solicitada ao Defensor Público-Geral, através de memorando.

Art. 58 Qualquer pessoa poderá, e os membros da Defensoria Pública do Estado deverão, provocar a iniciativa do Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado – GPDH, através de representação, dirigida ao seu Coordenador, contendo as informações sobre os fatos que serão objeto da demanda e indicando-lhe os elementos de convicção.

§ 1º A representação de que trata o *caput* deste artigo será distribuída para um dos membros do GPDH que, em havendo elementos suficientes, proporá, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da demanda ou da medida extrajudicial cabível, que aprovada por maioria dos membros do GPDH e, após prévia comunicação ao Defensor Público-Geral, será ajuizada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Inexistindo elementos suficientes à propositura da respectiva demanda ou ensejadores de medida extrajudicial, a representação será transformada em procedimento preliminar, com o fim de subsidiar a demanda que será eventualmente proposta ou medida extrajudicial a ser adotada.

§ 3º Na fase do procedimento preliminar o GPDH poderá realizar as diligências que entender necessárias, as quais não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, pelo Defensor Público-Geral, por iguais períodos.

§ 4º Encerrado o procedimento preliminar e inexistindo elementos de convicção à propositura de demanda ou não havendo necessidade de adoção de qualquer medida, ainda que extrajudicial, o Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado proporá, ao Defensor Público-Geral, o arquivamento da representação.

§ 5º Determinado o arquivamento da representação, pelo Defensor Público-Geral, o eventual interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso, dirigido ao Egrégio Conselho Superior.

§ 6º Decidindo o Defensor Público-Geral pelo não arquivamento da representação, ouvido o Conselho Superior, designará, excepcionalmente, outro membro da Instituição para adoção das medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

§ 7º No caso da interposição do recurso previsto no § 5º deste artigo, decidindo o Egrégio Conselho Superior pelo não arquivamento da representação, remeterá os autos respectivos ao Defensor Público-Geral, para os mesmos fins do disposto no parágrafo anterior.

Art. 59 O GPDH, respeitada a conveniência e oportunidade, poderá tomar, dos interessados, compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme disposição legal.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Ouvidoria Geral

Art. 60 A Ouvidoria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 40 a 42 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Art. 61 O Ouvidor Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

Seção II

Da Secretaria Geral

Art. 62 A Secretaria Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, competindo-lhe coordenar e supervisionar todos os serviços administrativos da Instituição.

§ 1º O órgão mencionado no *caput* deste artigo será dirigido por um Secretário Geral, escolhido pelo Defensor Público-Geral dentre os membros da carreira, cujas atribuições estão previstas no § 2º do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º O gabinete do Secretário Geral será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção III

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 63 Os Centros de Apoio Operacional, com atribuições elencadas no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, são órgãos auxiliares da atividade funcional da Defensoria Pública do Estado, e se constituem nas seguintes áreas de atuações:

I – Centro de Apoio Operacional Cível;

II – Centro de Apoio Operacional Criminal;

III – Centro de Apoio Operacional de Segundo Grau.

§ 1º Cada Centro de Apoio Operacional compõe-se pelos órgãos de execução que atuem nas mesmas áreas de atividade e que tenham atribuições comuns e será chefiado por um Defensor Público do Estado, designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Os gabinetes dos Chefes dos Centros de Apoio Operacional serão compostos, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete, um Oficial de Diligência e um Estagiário de Direito.

Art. 64 Os Centros de Apoio Operacional especificados no artigo anterior, sem prejuízo das atribuições elencadas na Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e neste Regimento Interno, são responsáveis por:

I – reunir seus membros periodicamente objetivando levantar as necessidades da equipe, sua integração e as formas de atuação mais apropriadas ao atingimento das metas institucionais;

II – sugerir e/ou fornecer as peças processuais e os demais materiais técnico-jurídicos que constituirão o banco de dados do respectivo Centro de Apoio Operacional;

III – disponibilizar os textos e trabalhos de autoria dos membros da Defensoria Pública para publicação em periódicos, revista, cartilhas ou outros meios de divulgação organizados pelo Centro de Apoio Operacional;

IV – sugerir, planejar e/ou organizar, com o auxílio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, cursos, seminários, palestras ou outros eventos de interesse de seus membros;

V – elaborar e apresentar ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional projetos na área de atuação respectiva, com o objetivo de obter recursos para o aparelhamento e aperfeiçoamento da Instituição, bem como para divulgação dos resultados de seu trabalho;

VI – prestar atendimento, auxílio e informação aos Defensores Públicos do Estado, via telefone, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação, nas suas respectivas áreas de atuação.

Seção IV

Da Comissão de Concurso

Art. 65 À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado, na forma desta Lei e observado o art. 103 § 1º, da Constituição Estadual, assim como, as disposições contidas nos arts. 45 a 47 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

Seção V

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 66 O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, com atribuições elencadas no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 1º A Chefia do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional compete a um Defensor Público do Estado estável na carreira, de livre escolha do Defensor Público-Geral.

§ 2º O gabinete do Chefe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será composto, no mínimo, por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

§ 3º Para consecução de suas finalidades o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá instituir e realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos decorrentes e o intercâmbio cultural e científico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Seção VI

Dos Gabinetes dos Defensores Públicos do Estado

Art. 67 Fica instituído, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o Gabinete do Defensor Público do Estado, que será formado pelo menos por um Assessor Jurídico, um Chefe de Gabinete e um Estagiário de Direito.

Seção VII**Dos Órgãos de Apoio Administrativo**

Art. 68 São órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, aqueles organizados em quadro próprio de carreiras pela Lei Estadual nº 853/2012, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Seção VIII**Dos Estagiários**

Art. 69 Poderão ser estagiários da Defensoria Pública do Estado, como auxiliares dos Defensores Públicos do Estado, os acadêmicos de Direito, que comprovadamente, estejam matriculados nos quatro últimos semestres dos cursos mantidos por estabelecimentos de ensino oficialmente reconhecidos, observando-se, ainda, quanto aos mesmos, as disposições contidas nos arts. 51 a 58 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

TÍTULO III**DA CARREIRA**

Art. 70 A carreira de Defensor Público do Estado é composta das categorias de cargos efetivos necessários ao cumprimento de suas funções institucionais, na forma estabelecida em lei, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas nos arts. 59 a 90 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO I**DA TITULARIZAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO**

Art. 71 Cada Defensor Público do Estado ocupará uma titularidade dentro de seu órgão de atuação, à qual fica vinculado pela garantia da inamovibilidade, excetuando-se a situação do ocupante do cargo de Defensor Público Substituto, durante o estágio probatório.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado exercerão funções de titular, se regularmente ocupantes e distribuídos, ou em auxílio ou substituição ao titular, se expressamente designados, observada a exceção quanto ao ocupante de cargo de Defensor Público Substituto, nos termos do caput deste artigo, bem como conforme estabelecido no § 1º, do art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

§ 2º A designação, para auxílio ou substituição do titular, terá sempre caráter eventual e dependerá da anuência do membro da Defensoria Pública do Estado se resultar afastamento da sua titularidade, com prejuízo das funções.

Art. 72 Os membros da Defensoria Pública do Estado são inamovíveis também em suas titularidades, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma da lei que rege a carreira.

Art. 73 Para todos os efeitos legais, a cada órgão de execução corresponderá uma titularidade, salvo no que concerne ao ocupante do cargo de Defensor Público Substituto.

Art. 74 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, na Defensoria Pública da Capital:

I – Titular da DPE atuante junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

II – 1º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

III – 2º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

IV – 3º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

V – 4º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

VI – 5º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

VII – 6º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

VIII – 7º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

IX – 8º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

X – 9º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;

XI – 1º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis;

XII – 2º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis;

XIII – 1º titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;

XIV – 2º titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;

XV – 3º titular da DPE atuante junto às 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;

XVI – 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;

XVII – 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;

XVIII – 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude;

XIX – 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude;

XX – 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XXI – 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

XXII – 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal;

XXIII – 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal;

XXIV – 1º titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal;

XXV – 2º titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal;

XXVI – 1º titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal;

XXVII – 2º titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal;

XXVIII – 1º titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais;

XIX – 2º titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais;

XXX – 3º titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais;

XXXI – 4º titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais;

XXXII – Titular da DPE atuante junto à 7ª Vara Criminal;

§ 1º Ao 9º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante, sem prejuízo de suas demais atribuições, compete privativamente a realização das audiências junto à Vara da Justiça Itinerante, bem como o atendimento e eventuais ajuizamentos e acompanhamento das demandas cíveis de competência da Vara da Justiça Itinerante não afetadas à área de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias.

§ 2º Aos titulares aludidos nos incisos II a IX, deste artigo, compete a atuação exclusivamente, nas causas referentes a direito de família e sucessões, sem prejuízo de eventuais designações extraordinárias.

Art. 75 Compõem o quadro de titularidades dos Defensores Públicos do Estado de Roraima, nas Defensorias Públicas do Interior:

I – Titular da DPE atuante na Comarca de Alto Alegre;

II – Titular da DPE atuante na Comarca de Bonfim;

III – Titular da DPE atuante na Comarca de Caracaraí;

IV – Titular da DPE atuante na Comarca de Mucajai;

V – Titular da DPE atuante na Comarca de Pacaraima;

VI – Titular da DPE atuante na Comarca de São Luis;

Art. 76 A Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem com atuação junto à Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista compõe-se por um titular, sem prejuízo do que estabelece o Título II, Capítulo III, Seção IV da Lei Complementar Estadual nº 164 de 19 de maio de 2010.

Art. 77 A titularização dos Defensores Públicos do Estado será feita por ato do Defensor Público-Geral, observadas as normas constantes deste Regimento Interno e terá o seguinte procedimento:

I – respeitada a conveniência e oportunidade, o Defensor Público-Geral publicará edital de existência de vaga, no Diário Oficial do Estado, constando a quantidade de titularidade por área de atuação;

II – os Defensores Públicos do Estado interessados deverão apresentar inscrição no prazo de 2 (dois) dias, a contar da data da publicação do edital;

III – findo o prazo fixado no inciso II deste artigo e, havendo mais de um candidato à mesma vaga, serão observados como critério de desempate, sucessivamente:

a) a antiguidade na carreira;

b) a antiguidade na categoria;

c) a melhor classificação no concurso;

d) o maior tempo de serviço público;

e) o mais idoso.

IV – preenchida a vaga aberta o Defensor Público-Geral publicará, no Diário Oficial do Estado, o Edital do Resultado Preliminar da Titularização, cabendo recurso, no prazo de 02 (dois) dias, ao Egrégio Conselho Superior, que deverá reunir-se no dia seguinte ao termo final do aludido prazo recursal, em sessão extraordinária, para apreciar os respectivos recursos e encaminhar, imediatamente, o resultado ao Defensor Público-Geral para publicação, no dia útil subsequente, do Edital de Homologação da Titularização.

Parágrafo único. Os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior somente poderão concorrer para as vagas abertas na respectiva comarca em que se encontram lotados.

Art. 78 Os Defensores Públicos do Estado titulares, salvo os membros lotados nas Defensorias Públicas do Interior, serão substituídos de forma automática e cumulativamente, em suas faltas, licenças, férias, afastamentos, impedimentos e suspeições, da seguinte forma:

I – o Titular da DPE atuante junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima pelo 1º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis;

II – o 1º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis pelo 2º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis;

- III – o 2º titular da DPE atuante junto às 2ª e 8ª Varas Cíveis pelo Titular da DPE atuante junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
- IV – titulares da DPE atuantes junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
- V – titulares da DPE atuantes junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º;
- VI – titulares da DPE atuantes junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante, o 5º pelo 6º e o 6º pelo 5º;
- VII – titulares da DPE atuantes junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante, o 7º pelo 8º e o 8º pelo 7º;
- VIII – o 9º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante pelo 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo 9º titular da DPE atuante junto às 1ª Vara Cível, 7ª Vara Cível e Vara da Justiça Itinerante;
- IX – o Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem pelo 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher pelo Titular da Câmara Cível de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
- X – o 1º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis pelo 2º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
- XI – o 2º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis pelo 3º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
- XII – o 3º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis pelo 1º titular da DPE atuante junto as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
- XIII – o 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais, pelo 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais e, 2º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais pelo 1º titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais Cíveis e junto aos Juizados Especiais Criminais;
- XIV – o 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude, pelo 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude e, 2º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude pelo 1º titular da DPE atuante junto ao Juizado da Infância e Juventude;
- XV – o 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal pelo 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal;
- XVI – o 2º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal pelo titular da DPE atuante junto à 7ª Vara Criminal;
- XVII – o titular da DPE atuante junto à 7ª Vara Criminal pelo 1º titular da DPE atuante junto à 1ª Vara Criminal;
- XVIII – titulares da DPE atuantes junto à 3ª Vara Criminal, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
- XIX – titulares da DPE atuantes junto à 2ª Vara Criminal, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
- XX – titulares da DPE atuantes junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais, o 1º pelo 2º e o 2º pelo 1º;
- XXI – titulares da DPE atuantes junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais, o 3º pelo 4º e o 4º pelo 3º.

§ 1º Os Defensores Públicos do Estado lotados nas Defensorias Públicas do Interior não terão substituto natural e serão substituídos em suas faltas, licenças, férias, afastamentos e impedimentos por membro designado pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Somente na impossibilidade de manutenção do substituto natural, poderá ser designado outro membro para a substituição.

§ 3º Fica expressamente vedado ao Defensor Público do Estado exercer atribuições fora de sua titularidade, salvo no caso do substituto natural e/ou da designação pelo Defensor Público-Geral.

§ 4º O membro ocupante do cargo de Defensor Público Substituto desempenhará suas funções estritamente no âmbito de sua designação.

Art. 79 Em caso de substituição decorrente de férias, licenças e afastamentos do titular será devida, ao seu substituto, o valor equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Parágrafo único. Referida verba somente será devida nos casos em que o membro desempenhar todas as funções do substituído.

Art. 80 Quando o Defensor Público do Estado titular desempenhar cumulativamente com suas funções todas as atividades de outra titularidade fará jus à percepção do equivalente a um sexto do subsídio mensal do cargo ocupado, na proporção do período exercido.

Art. 81 Não será permitida a concessão simultânea das verbas mencionadas nos dois artigos anteriores, salvo uma de acumulação e uma de substituição.

Parágrafo único. O membro designado, em auxílio ou substituição, para atuar em local diverso do seu domicílio, não poderá desempenhar as atividades de substituto cumulativamente com suas funções.

CAPÍTULO II

DA MOBILIDADE NA CARREIRA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 82 A mobilidade funcional do Defensor Público do Estado efetivo estável na carreira dá-se pela evolução à classe imediatamente superior, atendidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, e efetiva-se por promoção, observando-se, ainda, quanto a mesma, as disposições contidas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, bem como, as regras explicitadas na seção subsequente.

Seção II

Da Promoção

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 83 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado de uma categoria para outra.

Art. 84 Os Defensores Públicos do Estado serão promovidos por ato do Defensor Público-Geral de categoria para categoria, por antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido o interstício de dois anos de efetivo exercício, podendo o mesmo ser dispensado quando não houver candidato com o necessário requisito.

§ 1º A antiguidade será apurada na categoria e deteminada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 2º O merecimento será aferido na forma contida no art. 87 da Lei Complementar nº 164/2010 e no presente Regimento Interno.

§ 3º Não poderá ser promovido o Defensor Público do Estado em cumprimento de estágio probatório, salvo a exceção prevista no § 6º, do art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010.

§ 4º É facultada a recusa à promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 5º Havendo mais de um candidato à promoção obrigatória de que trata o § 4º do art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010, esta recairá sobre o mais antigo na categoria.

Art. 85 A sessão do Conselho Superior em que se darão as promoções é una e indivisível, podendo a sua continuação, caso necessário, ser designada para o dia imediatamente posterior, independentemente de ser dia útil ou não.

Parágrafo único. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas nas respectivas categorias, observando o disposto no art. 86, da Lei Complementar nº 164/2010, não podendo haver preenchimento de vaga da categoria imediatamente superior, enquanto não providas todas as vagas da categoria imediatamente inferior, salvo se não houver membros para o seu preenchimento

Subseção II

Do Processo de Promoção

Art. 86 O processo de promoção será instaurado com a publicação de edital convocatório de inscrição, abrindo-se o prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação do requerimento de inscrição e da documentação para fins de promoção pelo critério de merecimento, a serem encaminhados à Corregedoria-Geral.

§ 1º O edital convocatório especificará a data da sessão extraordinária para a realização do processo de promoção, o número de vagas a serem preenchidas nas respectivas categorias, bem como os critérios de promoção a serem observados.

§ 2º A Corregedoria Geral constituirá uma Comissão, presidida pelo Corregedor Geral e composta por até 3 (três) servidores da Defensoria Pública do Estado, para fins de recebimento de inscrição, documentação, notificação e demais atos necessários à efetivação do processo de promoção.

§ 3º Para as vagas a serem preenchidas por antiguidade, serão considerados inscritos todos os interessados que não manifestarem expressamente sua recusa em participar do processo de promoção.

Art. 87 Na sessão extraordinária para o processo de promoção o Corregedor Geral apresentará os respectivos autos contendo a lista de antiguidade e as certidões referentes as condições estabelecidas no § 2º do art. 90 e *caput* do art. 91, bem como sucinto relatório acerca da documentação apresentada pelos candidatos à promoção por merecimento.

Art. 88 Para todos os efeitos será considerado promovido o Defensor Público do Estado que vier a falecer sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que lhe caiba por antiguidade.

Art. 89 O Conselho Superior publicará, no primeiro dia útil subsequente às promoções, o resultado preliminar do respectivo processo, podendo qualquer interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. No primeiro dia útil após o término do prazo estipulado no *caput* deste artigo, será realizada sessão extraordinária, na qual o Conselho Superior julgará os recursos eventualmente interpostos.

Art. 90 O ato de homologação do processo de promoção será publicado pelo Defensor Público-Geral no primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado dos recursos mencionados no artigo anterior.

Subseção III

Da Promoção por Merecimento

Art. 91 Para aferição do merecimento para fins de promoção, dentro de cada categoria, o Conselho Superior utilizará os critérios de ordem objetiva fixados neste Regimento Interno, considerando-se, entre outros, a eficiência e a presteza demonstrada no desempenho da função e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente reconhecidos.

Parágrafo único. São considerados aperfeiçoamentos, para os fins deste artigo, as atividades de:

I – publicação de trabalho de sua autoria sobre assunto de relevância jurídica;

II – apresentação de trabalho de sua autoria que tenha sido submetido, aceito e aprovado por Banca Examinadora; e

III – palestras em congressos e seminários jurídicos.

Art. 92 Consideram-se critérios objetivos para aferição do merecimento e suas respectivas pontuações, respectivamente:

I – pontualidade, dedicação e presteza no cumprimento de deveres e obrigações funcionais, aquilatados pelos relatórios de atividades - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;

II – apresentação de petições e peças processuais e defesas orais e escritas que demonstrem pesquisa doutrinária e jurisprudencial - 1 (um) ponto por ano até o limite de 5 (cinco) pontos;

III – aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação e/ou aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos ou patrocinados pela Instituição ou por estabelecimento de ensino superior oficialmente reconhecido - 1 (um) ponto por título até o limite de 5 (cinco) pontos;

IV – publicação de trabalhos e artigos de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição - 0,2 (dois décimos) pontos por publicação até o limite de 5 (cinco) pontos;

V – apresentação de trabalho de autoria do Defensor Público sobre assunto de relevância jurídica e/ou interdisciplinar vinculado aos objetivos da instituição, que tenha sido submetido, aceito e aprovado por banca examinadora - 2 (dois) pontos por trabalho até o limite de 10 (dez) pontos - e em caso de premiação - 3 (três) pontos até o limite de 10 (dez) pontos;

VI – participação, como integrante de banca examinadora, em todas as fases do concurso público, para provimento de cargos da Magistratura, do Ministério Público, da Procuradoria do Estado ou da Defensoria Pública - 2 (dois) pontos por participação até o limite de 10 (dez) pontos;

VII – publicação de livros de autoria do Defensor Público do Estado sobre assunto de relevância jurídica ou interdisciplinar vinculada aos objetivos da instituição - 5 (cinco) pontos por livro até limite de 15 (quinze) pontos;

VIII – diploma de pós-graduação na área jurídica, nacional ou estrangeira, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas ou outra exigida pelo órgão de educação competente, com aproveitamento e monografia devidamente aprovada - 5 (cinco) pontos por diploma até o limite de 10 (dez) pontos;

IX – diploma de mestre na área do direito - 10 (dez) pontos;

X – diploma de doutor na área do direito - 15 (quinze) pontos.

§ 1º A soma dos pontos referentes aos títulos enumerados neste artigo observará o limite máximo de 90 (noventa) pontos.

§ 2º Não serão considerados como títulos os artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica.

§ 3º Os títulos e atividades elencados nos incisos IV e seguintes somente serão contabilizados para a aferição de merecimento para uma única promoção, sendo expressamente vedada sua utilização para os processos subsequentes.

§ 4º Para fins de promoção por merecimento, os itens elencados nos incisos IV e seguintes deste artigo, devem ser posteriores à entrada em exercício do membro nesta Instituição.

Art. 93 Para efeito de contagem dos pontos, serão observados os seguintes critérios:

I – cada título será considerado uma única vez;

II – somente serão aceitas certidões em que constem, expressamente, o início e o término do período declarado;

III – os diplomas, certificados e outros comprovantes de conclusão de cursos somente serão aferidos quando emitidos por instituição de ensino superior pública ou particular legalmente reconhecida, observada as normas que lhes regem a validade.

Art. 94 A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para a vaga, organizada pelo Conselho Superior, em seção secreta, com os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Na elaboração da lista tríplex de que trata o *caput* deste artigo os Conselheiros elaborarão uma tabela de pontuação na qual constem os nomes e os pontos obtidos pelos candidatos, em ordem decrescente de pontuação, ficando impedido de participar do processo aquele que estiver disputando a respectiva vaga.

Art. 95 Após a apreciação dos documentos apresentados pelos Defensores Públicos do Estado que compõem o primeiro terço da lista de antiguidade, o Conselho Superior fará publicar, no Diário Oficial do Estado, a tabela de pontuação dos concorrentes, mencionada no parágrafo único do artigo anterior, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da reunião convocada para a elaboração e encaminhamento da lista tríplex.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na tabela de pontuação, serão considerados, para efeito de desempate, os seguintes critérios:

I – o mais antigo na categoria;

II – o mais antigo na carreira;

III – a melhor classificação no concurso;

IV – o maior tempo de serviço público; e

V – o mais idoso.

Art. 96 Havendo discordância da pontuação recebida, o Defensor Público do Estado interessado poderá apresentar pedido de reconsideração ao Conselho Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da tabela de pontuação no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Superior apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação, no Diário Oficial do Estado, da lista final e definitiva de pontuação, bem como, a sua afixação na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 97 Publicada a lista final e definitiva de pontuação, o Conselho Superior convocará reunião extraordinária para a formação da lista tríplex de que trata o art. 86, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010 e para o anúncio, pelo Defensor Público-Geral, do nome do candidato por ele escolhido para o provimento da vaga.

§ 1º Na lista tríplex de que trata o *caput* deste artigo deverá constar o número de pontos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

§ 2º É obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública do Estado que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

Art. 98 Não poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública do Estado que tenha sofrido penalidade de advertência, suspensão ou remoção compulsória, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão ou remoção compulsória, com o devido trânsito em julgado da decisão.

Art. 99 As promoções produzirão seus efeitos a partir do dia da publicação da homologação do respectivo processo.

Seção II

Da Remoção

Art. 100 O Defensor Público removido para órgão de atuação localizado em comarca distinta, terá direito a período de trânsito de 10 (dez) dias, contado da data de publicação do ato de remoção.

§ 1º O Defensor Público removido para órgão de atuação na mesma comarca que atua não fará jus ao direito de trânsito e deverá assumir imediatamente as novas funções.

§ 2º O período de trânsito será considerado como de efetivo exercício. § 3º Quando removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o membro usufruir o período de trânsito é contado a partir do término do afastamento.

§ 4º No caso de remoção com prejuízo de suas funções, o Defensor Público do Estado comunicará imediatamente a interrupção de suas funções anteriores e o exercício do novo cargo ou função ao Defensor Público-Geral.

§ 5º As licenças e afastamentos legais ocorridos durante o período de trânsito não suspendem o seu transcurso.

§ 6º Ao membro é facultado renunciar tácita ou expressamente, total ou parcialmente, ao período de trânsito.

§ 7º O período de trânsito não gozado na época não poderá ser usufruído em data posterior e será vedada a cumulação na hipótese de remoção ou promoção imediatamente subsequentes.

TÍTULO IV

DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 101 Aos membros da Defensoria Pública do Estado são assegurados os direitos constantes na Lei Complementar nº 164/2010, assim como, aqueles garantidos pelos arts. 124 e 125 da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Seção I

Das Vantagens

Art. 102 Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus às vantagens elencadas no art. 94 da Lei Complementar nº 164/2010.

Seção II

Das Férias

Art. 103 Os membros da Defensoria Pública do Estado terão direito a férias anuais individuais, por trinta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Para efeito de elaboração de escala anual, os Defensores Públicos do Estado deverão remeter requerimento ao Defensor Público-Geral, indicando os meses de sua preferência para o gozo de férias, até a primeira quinzena de novembro de cada ano.

§ 2º A escala será elaborada conforme os requerimentos apresentados, respeitando a antiguidade na carreira.

§ 3º O não atendimento ao presente dispositivo implicará perda de preferência e a concessão das férias dependerá de requerimento individual, a ser remetido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de início do período desejado.

§ 4º Nas hipóteses do parágrafo anterior, será observado, primeiramente, para efeito de preferência quanto ao gozo das férias, a data do protocolo do requerimento individual e, em segundo plano, o critério de antiguidade.

Art. 104 Caberá ao Defensor Público-Geral a concessão de férias ao Defensor Público do Estado e a divulgação de escala anual, até o dia 15 de dezembro de cada ano, na qual constarão os substitutos, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 105 O afastamento do Defensor Público do Estado por motivo de férias não poderá comprometer a assistência jurídica.

§ 1º Deverão permanecer no exercício da atividade jurídica a metade dos Defensores Públicos do Estado em efetivo exercício, respeitando-se, na medida do possível, a especialidade das atribuições.

§ 2º Nas comarcas em que o número de Defensores Públicos do Estado em atuação for ímpar, a base de cálculo levará em conta o número total de membros menos um.

Art. 106 Para efeito de usufruto, as férias não podem fracionar-se em períodos inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 107 No interesse do serviço, o Defensor Público-Geral, ouvido o Conselho Superior, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro da Defensoria Pública do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 108 Não haverá suspensão ou interrupção de férias, salvo por motivo de interesse da Administração.

§ 1º As férias suspensas ou interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte.

§ 2º A adição das férias suspensas ou interrompidas às do exercício seguinte dar-se-á de forma automática, uma vez não solicitado pelo Defensor Público do Estado outro período para o seu gozo, 30 (trinta) dias após a suspensão ou interrupção.

Art. 109 Os períodos não gozados de férias somente poderão ser acumulados por interesse da Administração.

§ 1º As férias poderão ser acumuladas até o limite máximo de dois anos, sendo considerado como parâmetro o ano de aquisição, ressalvadas as férias suspensas ou interrompidas no interesse da Administração.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior não se aplica aos períodos de férias anteriores à publicação do presente Regimento.

§ 3º O Departamento de Recursos Humanos deverá, no início de cada ano, informar aos Defensores Públicos do Estado as férias vencidas e vincendas do período, bem como notificá-los acerca da existência de acúmulo de férias, previsto no § 1º.

Art. 110 As férias do Defensor Público do Estado serão remuneradas com o acréscimo de um terço da remuneração global atinente ao mês que antecede o período de usufruto e o seu pagamento efetuar-se-á até dois dias úteis antes do início do respectivo período.

Art. 111 É facultado ao membro da Defensoria Pública do Estado converter dois terços das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com trinta dias de antecedência.

Parágrafo único. As férias referentes a períodos anteriores ao presente Regimento também poderão ser convertidas em abono pecuniário, desde que requeridas na forma do *caput* do presente artigo.

Art. 112 No cálculo do abono pecuniário será considerado sempre o valor do adicional de férias, mesmo nos casos em que o membro já tenha recebido anteriormente o terço constitucional de férias.

§ 1º O abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, terá por base de cálculo o valor do subsídio integral bruto do membro acrescido do *quantum* referente ao adicional de férias.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário, extrair-se-á primeiramente o valor correspondente a 01 (um) dia do referido pagamento indenizatório, o qual equivalerá a 1/30 da base de cálculo acima referida e, após, multiplicar-se-á referido valor pelo total de dias requeridos para conversão em abono.

Art. 113 Antes de entrar no gozo de férias, o membro da Defensoria Pública do Estado comunicará a seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências, os prazos abertos para contestações, recurso e razões, bem como lhes remeterá relação dos processos com vista, informando ainda o endereço e telefone em que poderá ser encontrado no período.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início do afastamento.

Art. 114 O Defensor Público do Estado substituído é responsável pela realização de atos processuais de que tenha tomado conhecimento até o penúltimo dia antes do efetivo afastamento.

Art. 115 O Defensor Público do Estado substituto, sem prejuízo de suas funções regulares, responderá pelos prazos em curso no período da substituição, encaminhando à Corregedoria Geral, assim como ao substituído, relatório de processos em carga no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o final do período de substituição.

§ 1º No período de substituição, o Defensor Público do Estado substituto responsabilizar-se-á, ainda, pelo atendimento aos assistidos do substituído, pelo recebimento da documentação necessária, assim como pela elaboração e remessa das respectivas peças processuais e processos recebidos em carga.

§ 2º Durante o período de substituição, os membros que compõem o gabinete do Defensor Público do Estado substituído (art. 49 da LCE nº 164/2010) atuarão sob a coordenação do Defensor Público do Estado substituto.

Seção III

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 116 Aos Defensores Públicos do Estado incumbe, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica Nacional e Estadual, e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo, tendo como garantias e prerrogativas aquelas elencadas nos arts. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 117 São deveres, proibições e impedimentos dos Defensores Públicos do Estado, aqueles listados nos arts. 118 a 120 da Lei Complementar nº 164/2010.

TÍTULO V

DA MEDALHA DE MÉRITO

Art. 118 A Medalha de Mérito "DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES", será conferida aos representantes da Defensoria Pública do Estado, com dez anos, pelo menos, de serviço à instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções, e às personalidades ligadas à instituição pelos benefícios prestados a mesma.

§ 1º Será necessário o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior para que possam ser conferidas as Medalhas.

§ 2º O Conselho Superior disciplinará através de Resolução a concessão das Medalhas de Mérito.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 119 Fica Instituído o programa Defensoria Itinerante que funcionará em caráter não permanente, com atuação em todas os municípios e localidades que não sejam sedes das Comarcas, sendo composta por membros e servidores auxiliares necessários ao desempenho das funções, designados pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. A Defensoria Itinerante será coordenada pelo Subdefensor Público-Geral.

Art. 120 A Defensoria Itinerante definida no artigo anterior, tem como objetivo, a divulgação da existência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, do ordenamento jurídico, a orientação jurídica integral, gratuita e de qualidade, a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias para garantir os direitos dos cidadãos, promovendo, de forma real e efetiva, a cidadania e o acesso à Justiça em todas as localidades distantes das sedes de atuação da Instituição.

Parágrafo único. As ações da Defensoria Itinerante poderão ser realizadas isoladamente ou em parceria com outras instituições ou órgãos, tais como Defensoria Pública da União, Vara da Justiça Itinerante, Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima, Ministério Público, Governo do Estado, Prefeituras, Conselhos Estaduais, Conselhos Municipais e outras organizações congêneres.

Art. 121 Fica criado, por meio do Anexo I deste Regimento Interno, o Organograma Estrutural da Defensoria Publicado Estado de Roraima.

Art. 122 Os casos omissos referente aos procedimentos para eleição do Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral, Corregedor Geral e Conselho Superior, serão devidamente decididos pelo Conselho Superior.

Art. 123 Os prazos previstos neste Regimento Interno serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 124 Permanecem inalteradas as lotações e titularizações já ocorridas até a presente data.

Art. 125 Havendo conflito de normas entre este Regimento Interno e outros atos normativos da instituição, prevalecerão as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 126 Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, e ressalvado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, ficam revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz

Presidente

Inajá de Queiroz Maduro

Conselheira nata

Christianne Gonzalez Leite

Conselheira eleita

José Roceliton Vito Joca

Conselheiro eleito

Oleno Inácio de Matos

Conselheiro nato

Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Conselheiro eleito

Ernesto Halt

Conselheiro eleito

CPL

RESULTADO DE LICITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013** **PROCESSO Nº 082/2013**

O Pregoeiro da Defensoria Pública do Estado de Roraima torna público aos interessados o resultado do Certame Licitatório referente ao Pregão supracitado, cujo objeto é "Aquisição de Material de Consumo (Gênero Alimentício, copa e cozinha)" conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	CARPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP CNPJ Nº 14.479.901/0001-12	
	Valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).	R\$ 33.800,00

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

Kleitton da Silva Pinheiro

Pregoeiro

HOMOLOGAÇÃO **PROCESSO Nº 082/2013** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2013**

Objeto: "Aquisição de Material de Consumo (Gênero Alimentício, copa e cozinha)"

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Roraima.

HOMOLOGO a licitação supracitada no valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), confirmando a Adjudicação feita pelo Pregoeiro, conforme demonstrativo a seguir:

Lote	Empresa(s) Vencedora(s)	Valor
01	CARPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP CNPJ Nº 14.479.901/0001-12	

Valor total de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais)

R\$ 33.800,00

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 20/05/2013

PORTARIA N.º 25/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido verbal, o Advogado **JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**, inscrito nesta Seccional, do Cargo de Membro da Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas do Advogado.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de maio de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 11/2013

O Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

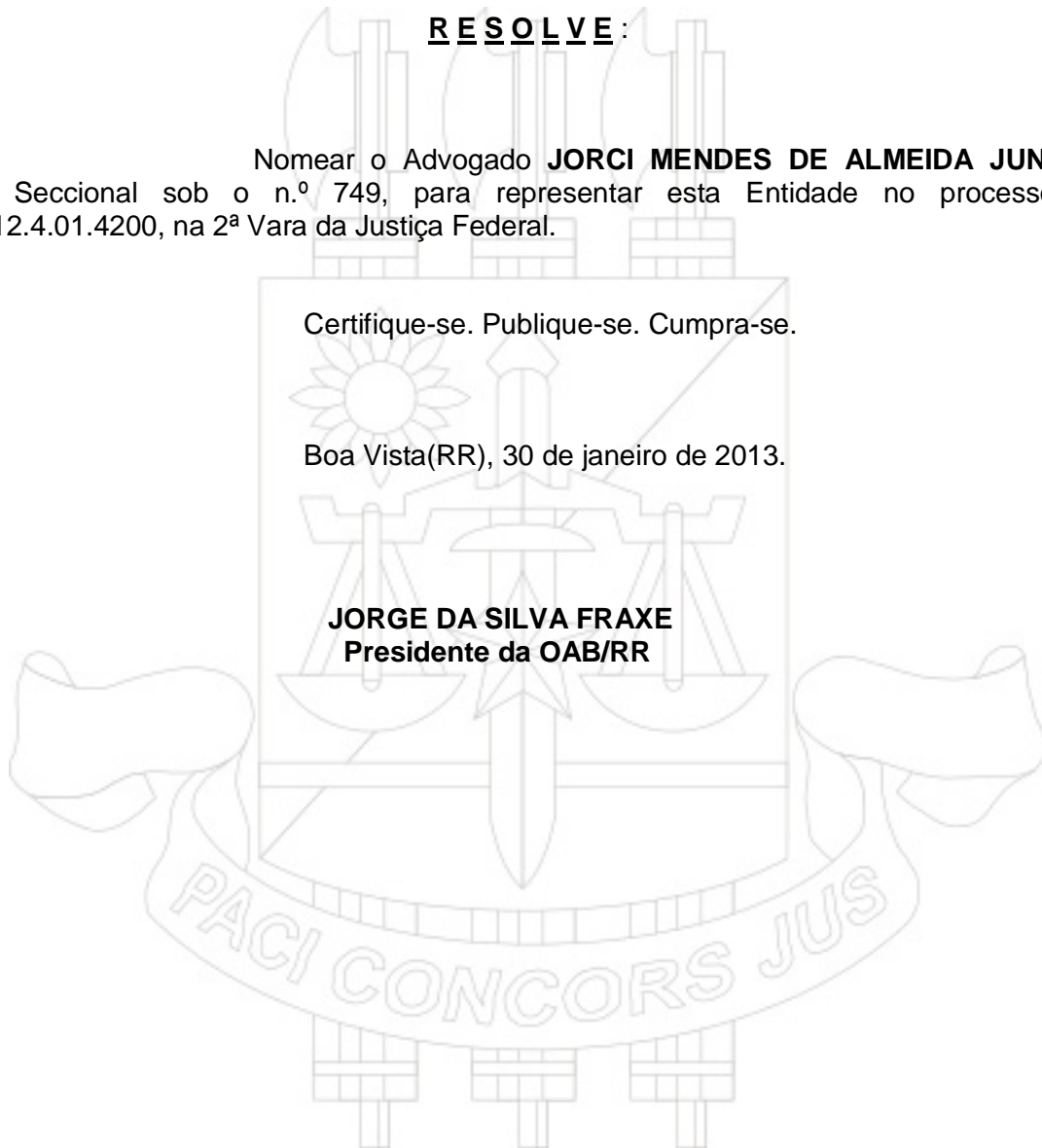
RESOLVE:

Nomear o Advogado **JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 749, para representar esta Entidade no processo n.º 6798-02.2012.4.01.4200, na 2ª Vara da Justiça Federal.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 30 de janeiro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 19/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a Advogada **ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Defesa dos Direitos e Prerrogativas dos Advogados.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 27/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o Advogado **SEAN DA SILVA PEREIRA LOUREIRO**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 761, para compor a Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 25 de março de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

